

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE-SC

URGENTE

Distribuição Por Conexão aos autos 038.12.003806-1 e 038.12.045164-3

PEDIDO LIMINAR

GABRIEL MEDEIROS CHATTI, brasileiro, solteiro, produtor cultural, inscrito no RG 3065485711, SSP-SC, CPF 096.576.077-44, Título de Eleitor nº 111845485711, Zona 096, Seção 0014, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, 1350, ap.103, CEP 89223-002, Bom Retiro, Joinville-SC;**MARCOS ALVES SOARES**, brasileiro, professor, solteiro, RG 17.591.595-7, com endereço na Rua José Mattei, 483, Bairro Jardim Paraíso, Joinville, CEP 89226-538, Título de Eleitor 111845790337, Zona 96, Seção 14;**ANDRÉ ALTMANN**, brasileiro, solteiro, designer gráfico, CPF 062.693.429-02, residente e domiciliados na Rua Nilo Peçanha, 264, Floresta, Joinville-SC, título de eleitor 049121240930, Zona 97, Seção 76;**LEONEL DAVID JESUS CAMASÃO**, brasileiro, jornalista, RG 41090644-X, residente e domiciliado na Rua Carlos Parucker, 103, Bairro Atiradores, CEP 89203-170, título de eleitor número 045002080981, Zona 76, Seção 376, Joinville-SC;**VALMOR JOÃO MACHADO**, brasileiro, casado, contabilista, com endereço na Rua Tupy, 826, Bairro São Marcos, Joinville-SC, CEP 89214-400, Título de Eleitor nº 98189109/06, Zona 096, Seção 147; **JUAREZ VIEIRA**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 22342279-4, CPF 632.272909-87, Título de Eleitor nº 305538609-57, zona 076, seção 0571, residente e domiciliado na Rua Imigrante Roskamp, 175, Bairro Anita Garibaldi, Joinville, Santa Catarina;**ARNO ERNESTO KUMLEHN**, brasileiro, casado, arquiteto e urbanista portador do RG nº SC- 599.064 e Título de Eleitor nº 0090.3526.0957-96, residente e domiciliado na Rua dos Capuchinhos, 270, bairro Saguacú, na cidade de Joinville, Santa Catarina, CEP 89221-210; **LEILA MARIA SPROTTE KUMLEHN**, brasileira, casada, inscrita no CPF 43862683915, RG 2/R 847274, título de Eleitor 90375609-06, seção 0241, 76ª. Zona Eleitoral, com endereço na Rua dos Capuchinhos, 270, Saguacú, Joinville-SC, CEP 89221-210;**JORDI CASTAN**, cidadão espanhol naturalizado brasileiro, paisagista, título de eleitor 353560209/22, Zona Eleitoral 019, Seção 0244 de Joinville, com endereço na Rodovia SC 301, km 1,5, Pirabeiraba, Joinville-SC **GUSTAVO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 902329509-97, RG 2558737-4, título eleitoral número 30289980906, 19ª. Zona Eleitoral, Seção 499 de Joinville, procurador dos acionantes e advogando em causa própria, com endereço na Rua Ricardo Landmann, 117, Santo Antônio, CEP 89218-200, Joinville-SC, onde recebe intimações e

notificações, email: gustperryadv@ig.com.br, telefone 47-30277947, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fulcro no art. 5º, LXXIII, da CF/88 e na Lei 4717/65

CONTRA: VLADIMIR TAVARES CONSTANTE, brasileiro, casado, servidor municipal, CPF e RG ignorados, Presidente do **IPPUJ-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE**, com endereço na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

CONTRA: IPPUJ-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE, na pessoa de seu Presidente, com sede na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

CONTRA: UDO DOHLER, brasileiro, casado, **PREFEITO MUNICIPAL DE JOINVILLE**, CPF e RG ignorados, com sede na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901, Joinville-SC;

CONTRA: INTEGRANTES DA COMISSÃO PREPARATÓRIA DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DAS CIDADES, órgão temporário/ente despersonalizado na forma da lei e vinculado a Fundação IPPUJ e ao Município de Joinville, conforme o **Decreto Municipal 20.162, de 22.02.2013**:

ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA, CPF e RG ignorados, brasileiro, casado, advogado, com endereço na Rua São Paulo, 31, 2ª. Andar, Conjunto CM, Centro, CEP 89202-200, Joinville-SC; **PAULO TEXEIRA MORINIGO**, CPF e RG ignorados, brasileiro, divorciado, advogado, com endereço na Rua São Paulo, 31, 2ª. Andar, Conjunto CM, Centro, CEP 89202-200, Joinville-SC; **GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA**, CPF e RG ignorados, brasileiro, casado, advogado, com endereço na Rua São Paulo, 31, 2ª. Andar, Conjunto CM, Centro, CEP 89202-200, Joinville-SC; e os **litisconsortes passivos necessários por força do art. 6º da Lei 4771-65**:

FABRÍCIO ROBERTO PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF e RG ignorados, com endereço na Av. Aluísio Pires Condeixa, 2550 - Saguauçu Joinville - SC, 89221-750; **REINALDO SCHROEDER**, brasileiro, estado civil ignorado, dirigente sindical, CPF e RG ignorados, com endereço na Rua Visconde de Taunay, 614 Atiradores, Joinville-SC(Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Material Plástico de Joinville);**EDUARDO GINESTE SCHROEDER**, brasileiro, engenheiro, estado civil ignorado, servidor público lotado no IPPUJ; CPF e RG ignorados, com endereço na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901,Joinville-SC; **MARIA DE LOURDES PEREIRA**, brasileira, estado civil ignorado, servidora pública, CPF e RG ignorados, lotada na Subprefeitura da Região Sudoeste, com endereço na Rua Universidade, 355, Bairro Boehmerwald(fone 3465-01-68);**NEUSA TEREZINHA MERBOLD**, brasileira, estado civil ignorado, servidora pública lotada na SEPLAN-Secretaria de Planejamento e Orçamento de Gestão do Município de Joinville, CPF e RG ignorados, com endereço na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901, Joinville-SC; **PAULO MANOEL DE SOUZA**, brasileiro, estado civil ignorado, CPF e RG ignorados, servidor público lotado no Gabinete do Chefe do Poder Executivo, com endereço na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901, Joinville-SC;**RAUL WALTER DA LUZ**, brasileiro, estado civil ignorado, CPF e RG ignorados, servidor público lotado na Fundação Cultural de Joinville-FCJ, com endereço na Av. José Vieira, 315 -América Joinville - SC, CEP 89204-110;

SILVIA MOREIRA DA SILVA, brasileira, estado civil ignorado, CPF e RG ignorados, servidora pública lotada na SEPLAN-Secretaria de Planejamento e Orçamento de Gestão do Município de Joinville, com endereço na Rua Hermann Lepper, 1000, Saguauçu, Joinville-SC, **TIAGO CORRENTE MEDEIROS**, brasileiro, estado civil ignorado, CPF e RG ignorados, servidor público lotado na FUNDEMA, com endereço na Rua Otto Boehm, 100 - América Joinville - SC, 89201-700; **WAGNER BAGGIO**, brasileira, estado civil ignorado, servidor público lotado na SECOM-Secretaria de Comunicação do Município de Joinville, com endereço na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901; **GILBERTO LESSA**, brasileiro, casado, arquiteto urbanista, servidor público lotado no IPPUJ, com endereço na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901, Joinville-SC; **JOSÉ LUIS TEODORO**, brasileiro, casado, advogado, servidor público comissionado lotado na Secretaria da Habitação de Joinville, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 138 - Centro Joinville - SC, 89201-203; **SIRLEI DE SOUZA**, brasileira, casada, professora, CPF e RG ignorados podendo ser encontrada no Campus Universitário da UNIVILLE, Bom Retiro, Joinville-SC; **MÁRCIO METZNER**, brasileiro, estado civil ignorado, professor, CPF e RG ignorados podendo ser encontrada no Campus da UDESC, na Rua Paulo Malschitzki Joinville - SC Bom Retiro-SC; **GILDA NESSLER**, brasileira, casada, contabilista, CPF e RG ignorados, com endereço na Rua Dona Francisca, 522, sala 02, Centro, Joinville-SC; **AGNES SCHWARTZ TEIXEIRA**, brasileira, estado civil ignorado, CPF e RG ignorados, servidora pública lotada na Fundação Cultural e Joinville-FCJ, com endereço na Av. José Vieira, 315 -América Joinville - SC, CEP 89204-110; **SÉRGIO DUPRAT CARMO**, brasileiro, casado, CPF e RG ignorados, podendo ser encontrado na sede da UNIVILLE Centro, na Rua Ministro Calógeras, 439, Centro, sala B, 114, Joinville-SC; **GILBERTO KRAUSE**, brasileiro, industrial, aposentado, CPF e RG ignorados, com endereço no Joinville Golf Clube da Estrada da Ilha, 4830 Joinville - SC, 89239-970, Joinville-SC; **ALDORI LUIS**, brasileiro, casado, CPF e RG e profissão ignorados, com endereço na Rua São Leopoldo - Bairro Boa Vista (HORSE CLUB- Associação de Cavaleiros da Região Metropolitana Norte e Nordeste de Santa Catarina); **MAURO FREITAS**, brasileiro, casado, CPF e RG e profissão ignorados, com endereço na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901, Joinville-SC; **LUSINETH CAROLINA KINDERMANN**, brasileira, casada, servidora pública, CPF e RG ignorados, com endereço na Secretaria de Gestão de Pessoas do Município de Joinville, na Rua Hermann Lepper, 10, CEP 89221-901 Saguauçu, Joinville-SC; **CÍCERO GUIZONI**, brasileiro, estado civil ignorado, CPF e RG ignorados, servidor público lotado na FUNDEMA, com endereço na Rua Otto Boehm, 100 - América Joinville - SC, 89201-700; **OLAVO JOSÉ DAVID**, brasileiro, professor, CPF e RG ignorados, com endereço na Rua Hermann Lepper, 10, Saguauçu, CEP 89221-901 Joinville-SC;

EM DEFESA: DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Hermmann Lepper, 10 Saguauçu, Joinville-SC, na pessoa do Sr. Alcaide, Sr. **UDO DOEHLER**, na qualidade de **ENTIDADE LESADA**;

AUTORES

PRELIMINARMENTE- LEGITIMIDADE ATIVA DOS

Os autores populares são cidadãos, moradores da Cidade de Joinville, integrantes de entidades representativas nos seus respectivos segmentos, **alguns nomeados integrantes** da Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária

das Cidades, por força do Decreto Municipal 20.162, publicado na edição 974 do Jornal do Município, de 22.02.2013.

Portanto, ao serem guindados à condição de membros integrantes da instância administrativa preliminar, os autores populares foram qualificados, temporariamente durante a execução dos trabalhos, em agentes públicos honoríficos equiparados à servidores públicos para os efeitos civis¹, administrativos² e criminais, razão pela qual, possuem legitimidade processual ativa decorrente da referida condição, bem como o status de cidadãos-eleitores **visando o bom funcionamento do órgão, das instituições públicas e da preservação da legalidade e constitucionalidade de seus atos.**

Assim, os autores populares que integraram (e ainda integram) a Comissão Preparatória ostentam os chamados direitos-função³, os quais têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a possua, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem, detendo legitimação inerente a uma função pública para questionar ato violador praticado por autoridade pública, tendente a usurpar o exercício poderes ou competências, sobretudo para perquirir a respeito de eventuais ilegalidades, abuso de poder, desvios de finalidade, presentes nos atos administrativos combatidos, relacionadas ao funcionamento do órgão despersonalizado, vinculado ao Poder Executivo Municipal e à Fundação IPPUJ.

Demais disso, parcela do(s) autor(es) popular(es)⁴ implicitamente assumiu(ram) o compromisso formal de exercer com zelo e dedicação o encargo de membros da Comissão Preparatória, observando normas e regulamentos e mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa, fiscalizando deliberações, discussões e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, inserido num modelo de funcionamento que precede a tomada de decisões.

Ressalta-se que a participação popular é operada por um modelo normativo anterior à tomada de decisões pelos órgãos públicos, sendo que a questio juris envolve o legítimo controle social que se deseja realizar sobre assuntos de

¹ Está previsto no art. 155, incisos I, II e VIII da Lei Complementar Municipal 266-2008. Art. 155. São deveres do servidor: I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II – observar as normas legais e regulamentares; VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa

² O conceito de agente público é previsto no Código Penal, em seu art. 327, porém o elencado no art 2º da Lei 8429/92 é bem mais abrangente: “Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, **nomeação**, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. anterior.”

³ “E M E N T A: I. Mandado de Segurança: legitimação ativa do Procurador-Geral da República para impugnar atos do Presidente da República que entende praticados com usurpação de sua própria competência constitucional e ofensivos da autonomia do Ministério Público: análise doutrinária e reafirmação da jurisprudência. 1. A legitimidade ad causam no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (cf. Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin, Santi Romano), **entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em ‘subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito’.** 2. A jurisprudência – com amplo respaldo doutrinário (v.g., Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) – tem reconhecido a capacidade ou ‘personalidade judiciária’ de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas. 3. Não obstante despojo de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério lhe é inerente – porque instrumento essencial de sua atuação – e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele frequentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os Tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predcados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais. 4. Legitimação do Procurador-Geral da República e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos” (Mandado de Segurança n. 21.239, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.4.1993). (grifamos).

⁴ Os autores populares André Altam, Arno Ernesto Kumhleh, Valmor João Machado e Gustavo Pereira da Silva

índole urbanística, tocante aos aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (e os subprincípio da transparência), eficiência, além da razoabilidade, proporcionalidade, coibição de abusos e desvios de finalidade, seja em relação aos atos das autoridades nomeadas, atos de integrantes do colegiado, delegações, competências e imposições de obrigações de fazer, como serão demonstrados a seguir.

Por fim, os autores populares esclarecem que a inclusão dos demais membros do órgão despersonalizado na qualidade de litisconsortes passivos necessários (a partir do Sr. Fabrício Roberto Pereira, sexto- co acionado), qualificados no preâmbulo, decorre de preceptivo técnico processual previsto na Lei da Ação Popular(art. 6º.da Lei 4771-65), sob pena de nulidade(art. 47, I do CPC) do feito.

PROLEGÔMENOS

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 182- FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO À GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES

De algum tempo os autores vem acompanhando os passos do Poder Executivo no que tange à proposição **-hoje viciada-** das etapas de formulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville-Lei Complementar 261-2008, da Lei do Parcelamento de Solo Urbano-Lei Complementar 312-2010 e, mais recentemente, o polêmico **Projeto de Lei Complementar-LC 69-11**, que estabelece a **Nova Lei de Ordenamento Territorial Parcelamento do Solo Urbano** de Joinville, vulgo **LOT**; apresentada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no mês de dezembro de 2011 e cuja votação foi sustada em 31.01.2012 em face a concessão de medida cautelar e, recentemente, retirada do Poder Legislativo pelo atual Alcaide.

Como é cediço, foi na Constituição Federal de 1988 que se institucionalizou o Direito Urbanístico.

O legislador constituinte percebeu que a política urbana adquiriu uma nova dimensão, conquanto o ordenamento do solo não poderia mais ser pensado e planejado como se fosse um compartimento estanque, ignorando aspectos econômicos, sócio-culturais e ambientais.

O dogma do direito absoluto da propriedade oriundo do pensamento clássico burguês e liberal foi substituído pela função social da propriedade urbana, previsto no art. 182⁵ e parágrafos 1º e 2º da CFRB/1988, estabelecendo uma conformação que assegure o pleno exercício do **Direito à Cidade por todos os seus habitantes**, integrando-o à ordem urbanística como categoria de direitos difusos e meta-individuais, de interesse de toda a sociedade, tutelados não só pela Carta Magna, mas pelo próprio Estatuto das Cidades de demais dispositivos infra-legais.

⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes §1º.O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, **é o instrumento básico da políticas e desenvolvimento e de expansão urbana.** §2º.A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências da **cidade expressas no plano diretor.**

Em decorrência do preceito constitucional citado, a política de ordenação territorial tornou-se um conceito espacial⁶, que passou a regular o espaço urbano em sua dimensão “física, econômica, social, sócio-cultural e ambiental”. Todos estes aspectos reunidos representam o direito à Cidade, englobando o direito à moradia, à regularização fundiária, aos serviços de saneamento básico, à saúde, ao trabalho, à educação ao lazer, **à gestão e participação democrática da cidade** e ao meio ambiente sustentável e equilibrado⁷”

Em termos contemporâneos, interessa **o conceito de Direito à Cidade e sua respectiva gestão democrática como instrumento de participação cívica**, englobando o território, a ordenação resultante do Plano Diretor, a efetiva interação entre governo e sociedade na discussão dos projetos de lei de ordenamento territorial, como normatização resultante do Estatuto da Cidade, repudiando-se qualquer conformação simplista de regulamentação do ambiente construído.

O conceito **de direito à cidade** resulta de uma combinação entre meio ambiente, política urbana, direito de moradia e, principalmente, a **gestão democrática da cidade**, tendo como pressupostos a participação cívica e popular nas proposições dos atos normativos de seus interesses, tudo fundamentado no corolário do Estado democrático de Direito (art. 1º da CFRB/1988), como um dos instrumentos jurídicos e políticos elencado no Estatuto das Cidades.⁸

E, neste contexto, a edição do Estatuto das Cidades (Lei Federal 10257-2001), é resultante de um movimento multissetorial de abrangência nacional, como o objetivo materializar instrumentos que levaram à instauração da função social da Cidade e da propriedade, no processo de elaboração de políticas públicas urbanísticas.

A Lei Federal 10257-2001 serviu de base para a construção de um novo e instigante paradigma, **assegurando a todo e qualquer cidadão**, incluindo as entidades representativas, segmentos populares e associações de moradores, o direito de participar da elaboração e execução de políticas públicas em temas urbanos, tendo o condão de romper culturas políticas fragmentadas e desarticuladas rumo à superação de **uma ordem urbanística excludente e patrimonialista**, sobretudo as proposições decorrentes da morfologia urbanística sem critérios, reprodutora de injustiças e desigualdades sob o esqualido discurso do progresso e desenvolvimento, como vem ocorrendo há décadas na Cidade dos Príncipes.

Não há dúvidas que o processo político de engajamento dos cidadãos e da sociedade nas diretrizes estratégicas de planejamento participativo⁹ urbanístico constitui o vetor programático difuso da utilização dos instrumentos previstos no Estatuto das Cidades, de sorte que os foros de discussão sobre o tema “*democratização das Cidades*” são definidos como uma das principais conquistas da sociedade civil, constituindo um valioso canal de participação da população na execução de políticas públicas.

⁶ SUNFELD, Carlos. In DALLARI A. Estatuto da Cidade, Malheiros, 2006, p.49

⁷ VIZZOTO, et alli. Direito Urbanístico. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, p 13, 2009.

⁸ Art. 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados entre outros instrumentos (...)V- institutos jurídicos e políticos: s) **plebiscito e referendo**

⁹ Diz o art. 47 do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville(LC 261-2008)Art. 47 **As diretrizes estratégicas relativas à Gestão do Planejamento Participativo têm por objetivo promover canais de comunicação entre os municípios e os dirigentes municipais, garantindo de forma transparente, dinâmica, flexível e contínua a gestão e aplicação das políticas urbana, rural e regional.** Art. 48 Constituem-se diretrizes para a gestão do planejamento participativo no Município de Joinville: I - **criar canais de participação da sociedade na gestão da política urbana, rural e regional;**

Todos estes aspectos tornam-se desafiantes, a partir do momento em que os instrumentos de implementação e as diretrizes previstos no Estatuto das Cidades, ora reproduzidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville¹⁰, são utilizados com a missão de ordenar a construção de uma cidade mais equitativa, sustentável, saudável, democrática e justa.

Mas o inverso também é possível, principalmente quando os instrumentos de democratização da Gestão Urbana previstos na Lei federal 10.257-2001¹¹ e no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville (LC 261-2008), devido à **astúcia de administradores e engenhosidade de agentes que tradicionalmente “comandam a Cidade”**, relutam em transformar o planejamento e a discussão urbanística em algo factível ao alcance de todos, rompendo à luz do dia, os primados da legalidade, impessoalidade, moralidade, sobretudo emprestando um caráter centralizador e desvirtuando os fóruns de discussão, moldando-os à forma de elementar orquestração.

ATO ILEGAL I- OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO, REGULAMENTO OU RESOLUÇÃO ESTABELECCENDO O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PREPARATÓRIA DA CONFERÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DAS CIDADES.

Na conformação dos atos praticados pelo Poder Público, por expressa definição do art. 37, caput, da CFRB/1988, **NÃO** se admitem condutas atentatórias ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte[...]

Na clássica ensinança de Hely Lopes Meirelles, colhe-se que: “

“enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello, preconiza que o

¹⁰Rezam os artigos 48, 49, 50, 51, 81 da LC 261-2008: **Art. 48** Constituem-se diretrizes para a gestão do planejamento participativo no Município de Joinville: **I - criar canais de participação da sociedade na gestão da política urbana, rural e regional; II - aplicar os diversos instrumentos de gestão do planejamento preconizados no Estatuto da Cidade; III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor; IV - promover parcerias entre o setor público, privado e as diferentes entidades do tecido social de Joinville visando garantir a justiça social, a harmonia ecológica e a geração de riquezas econômicas sustentáveis.** **Art. 49** **No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar a Gestão do Planejamento Participativo através das ações de: I - implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, com a criação da Conferência Municipal da Cidade, do Conselho da Cidade e suas Câmaras Comunitárias Setoriais, das Audiências Públicas; de Iniciativas populares de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural, de plebiscitos e referendos populares, do Sistema de Informações Municipais e da Câmara de Integração Regional; II - instituindo os principais instrumentos de indução e promoção do desenvolvimento sustentável, através de lei específica.** **Art. 50** A efetividade das ações relacionadas à Gestão do Planejamento Participativo **deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem: I - a participação da comunidade no processo de planejamento de Joinville; Art. 81** São instrumentos de Gestão do Planejamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares: **I - de Democratização da Gestão do Planejamento (grifamos);**

¹¹ Preconiza a Lei Orgânica do Município de Joinville no Art. 169 - **Para assegurar as funções sociais da cidade**, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, políticos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

vem a ser a definição de princípio da legalidade:

“(...) É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”(...)

Sabe-se que o princípio da legalidade constitui o vetor de todo o regime jurídico administrativo.

Como ao administrador só é permitido fazer o que a lei enuncia e ao particular aquilo que a lei não proíbe(art. 5º., inciso II da CFRB/1988), a sujeição ao regime jurídico administrativo confere prerrogativas e deveres à Administração Pública, tanto direta como indireta.

In casu, registrou-se transgressões ao princípio da legalidade, juridicidade, moralidade, desvio de finalidade, vício de incompetência e abuso de poder regulamentar na edição dos atos administrativos subscritos pelo Sr. Prefeito Municipal, pelo Diretor Presidente do IPPUJ e pelo órgão despersonalizado Comissão Preparatória da Conferência Municipal Extraordinária das Cidades.

Segundo o disposto no **§3º do art. 3º da Lei Complementar Municipal 380-2012, não existe qualquer previsão legal do funcionamento e existência da Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades como órgão colegiado dotado de 26 pessoas**¹² e dotado de competências legais.

E, como se sabe, a criação ou extinção de órgãos depende de existência de lei, ex vi art. 48, XI e art. 84, VI¹³, todos da CFRB, aplicável ao Chefe do Executivo Municipal pelo princípio constitucional da simetria¹⁴.

O que Lei Complementar Municipal 380-2012 expressamente preconiza, é que o processo de organização da Conferência Municipal das Cidades deverá ser regulamentado de forma a incentivar a participação social, **sendo precedida de etapa preparatória, no âmbito das Secretarias Regionais do Município ou instância administrativa similar**(grifamos).

¹² Segundo o disposto no art. **Art. 3º**, § 1º.e 3º da Lei Complementar 380-2012, o processo de organização da Conferência Municipal das Cidades deverá ser regulamentado de modo a incentivar a participação social, considerando, no mínimo, os parâmetros de finalidade(I), organização(II), credenciamento(III), temário(IV) e eleição(V), sendo precedida de etapa preparatória, no âmbito das Secretarias Regionais do Município **ou instância administrativa similar**.

¹³ O Decreto autônomo está restrito ao disposto no art. 84, inciso VI da CFRB/1988, aplicável ao Sr. Alcaide do Município de Joinville, pelo princípio da simetria.No entanto, o Edital de Chamada Pública publicado aos 08.02.2013 no Jornal do Município(972) não pode ser considerado formalmente um Decreto Autônomo, pois ao dispor sobre a Comissão Preparatória, o ato normativo limita-se a dispor acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não implicar aumento de despesas **e nem a criação de órgão público**.É a comissão preparatória dotada de 26 membros nomeados pelo Chefe do Executivo mediante ato administrativo ordinário(EDITAL), é um órgão público despersonalizado *sui generis*, sendo que sua **criação mediante Decreto Autônomo(se fosse o caso) é expressamente vedado por lei**.

¹⁴ Dispõe e Lei Orgânica do Município de Joinville:Art. 4º - Ao Município de Joinville compete:[...] **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**.

Por se tratar de um conceito aberto, a **instância administrativa similar que precede a realização da Conferência das Cidades, prevista na LC 380-2012** têm o significado de elaboração de um fórum de discussões¹⁵, seguindo-se de trabalhos burocráticos da Administração Pública, sendo desejável apenas a realização de trabalhos subalternos, desprovida de poder normativo ou regulamentar, sendo desejável atender à proporcionalidade de cada segmento previsto no art. 12 da LC 380-2012, com o claro intuito de estabelecer caminhos e orientações na organização da futura Conferência Municipal das Cidades.

ATO ILEGAL II- EDIÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA, O CARÁTER DE COLEGIALIDADE E AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS DE FUNCIONAMENTO SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL

Em cumprimento ao script insincero rascunhado no início do ano, o Poder Público (Município de Joinville e a Fundação IPPUJ), publicaram a **CHAMADA PÚBLICA** relacionado à Convocatória de interessados a participarem na reunião precedente à instalação da Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades (Jornal do Município edição 972, de 08 de Fevereiro de 2013, às 19h, no Centreventos CAU HANSEN, prevendo 26 vagas).

Impende destacar que a dita **CHAMADA PÚBLICA**¹⁶ publicada no Jornal do Município(edição 972, 08.02.2013) constituiu uma forma de **ato convocatório, uma subespécie de Edital, constituindo** a exteriorização de um ato administrativo responsável por fixar as condições necessárias ao convite de participação dos interessados, funcionando como um elo de ligação, dotado de efeitos vinculantes entre o particular e a Administração Pública.

¹⁵ Segundo a Cartilha “ 1. Recomenda-se a instituição de **Fóruns ampliados pró-criação de Conselhos das Cidades**, que deverão ser constituídos com representantes do governo e da população organizada, respeitando a participação de todos os segmentos e os princípios democráticos. 2. É de responsabilidade dos Fóruns pró-criação de Conselhos darem os encaminhamentos necessários para a criação dos respectivos Conselhos; 3. Faz-se necessário um levantamento de todos os conselhos já existentes, nas áreas de planejamento e gestão do solo urbano, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana a fim de avaliar o funcionamento, representatividade e a articulação existente entre estas políticas. Um exercício de gestão democrática, p.9. Ministério das Cidades.Obtido em <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Publicacoes/UmExerciciodeGestaoDemocratica.pdf>, acesso em 11.10.2012.

¹⁶ “**GABINETE DO PREFEITO CHAMADA PUBLICA PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PREPARATÓRIA DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DA CIDADE DE JOINVILLE.UDO DOHLER, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOINVILLE**,no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e de acordo com a Lei Municipal nº 380/2012, tendo em vista a necessidade de realização da Conferência Municipal Extraordinária da Cidade de Joinville, que tem por objetivo a eleição dos representantes da sociedade civil organizada e a apresentação dos representantes indicados pelo poder público para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Conselho da Cidade, mandato 2013/2016, Torna público que a Prefeitura de Joinville realizará reunião para que os segmentos da Sociedade Civil Organizada elejam seus representantes na Comissão Preparatória da Conferência Municipal, no dia 21 de fevereiro de 2013, das 19 às 21 horas, no Centro de Convenções Alfredo Salfer. Os interessados em fazer parte dessa comissão deverão fazer sua inscrição pelo site do Ippuj até o dia 20 de fevereiro de 2013, apresentar-se no local da reunião e assinar lista de presença, munidos de carta de apresentação da entidade a que representam. As eleições acontecerão de forma livre em cada segmento,conforme o número de vagas a seguir: As atribuições dos membros da Comissão Preparatória para a Conferência da Cidade serão: 1_ Convocar Audiência Pública_2) Auxiliar na triagem dos diversos segmentos sociais durante a apresentação dos candidatos ao Conselho da Cidade;3_ Propor a minuta do Regimento Interno da Conferência,contendo os critérios de participação,para discussão na Audiência Pública_4_ Propor a minuta do Regulamento da Conferência, com detalhes da programação e do funcionamento, para aprovação na Plenária de Abertura da Conferência_5_ Elaborar a proposta de programação da Conferência Municipal Extraordinária_6_ Elaborar o projeto de divulgação da Conferência Municipal Extraordinária, 7) Promover contato formal com o Legislativo Municipal,Judiciário e Ministério Público(MP/SC, visando informá-los do andamento da organização da Conferência Municipal Extraordinária, assim como divulgá-la perante os parlamentares; 8) Elaborar textos de apoio; 9) Atuar como elo de comunicação entre os segmentos integrantes da Conferência Municipal Extraordinária Extraordinária e 11 Encaminhar o Relatório Final da Conferência para as instâncias governamentais.O calendário de reuniões da Comissão Preparatória da Conferência da Cidade deverá seguir o cronograma anexo, não sendo exigido quorum mínimo para as reuniões. A aceitação do resultado das eleições dos membros da Comissão Preparatória é de responsabilidade de cada segmento social, devendo constar na ata de reunião. Entidades de personalidade jurídica ou não, de âmbito municipal e reconhecidas pelos respectivos segmentos como organismos que os representem (art. 12§4º.da LC 380/2012)[...]”.

Por se tratar de uma subespécie de edital, a **CHAMADA PÚBLICA** ao ser subscrita pelo **Sr. Prefeito Municipal** e pelo **Diretor Presidente do IPPUJ** acabou por incidir em abuso de Poder Regulamentar e formalizar a criação de um órgão colegiado despersonalizado sem expressa previsão legal (**§3º do art. 3º da Lei Complementar Municipal 380-2012**), pois estabeleceu obrigações não previstas em leis, tais como: a) forma e o número de participantes; b) modalidade de inscrição dos interessados; c) disciplinou prazos e datas, atos, instruções referente à participação dos interessados e as respectivas atribuições da Comissão Preparatória; d) atribuiu ao órgão despersonalizado competências privativas do Poder Público, quais sejam, a de convocar a Audiência Pública e a própria Conferência Extraordinária Municipal das Cidades; e) estabeleceu que competia ao órgão despersonalizado a promoção de contato formal com o Legislativo Municipal, Judiciário e Ministério Público; f) estipulou a desnecessidade de quórum mínimo nas reuniões da futura¹⁷ Comissão Preparatória; tudo sem previsão legal e ainda desacompanhado de Regulamento de funcionamento do órgão colegiado, ora desprovido de Decreto Municipal.

Como se sabe, órgãos colegiados permanentes como os Conselhos e seus subórgãos, os Comitês e Comissões constituem mecanismos executores de políticas públicas; formulam opiniões, defendem direitos, controlam e fiscalizam ações públicas governamentais, sugerindo parâmetros ou normatizando diretrizes de políticas na perspectiva de assegurar os direitos fundamentais à população, como saúde, segurança, direitos humanos e, *in casu*, o direito à democratização das cidades.

O caráter deliberativo (ou consultivo) destes órgãos está assegurado no princípio da participação popular na gestão pública, consagrado na Constituição de 1988; são instituições cujo sentido é a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações de governo.

Como a etapa preparatória precedente à Convocação da Conferência Municipal das Cidades é uma mera instância administrativa subalterna sequer regulamentada na Lei Complementar Municipal 380/2012, *a priori*, não havia necessidade do Poder Público Municipal constituir, sem previsão legislativa, um órgão colegiado temporário, com participação de 26 (vinte e seis) pessoas, elaborando sem previsão legal uma espécie de processo eleitoral *sui generis*¹⁸ representado pelo Edital de Chamada Pública, ratificado na Ata de Reunião de 21.02.2013 firmada pelo IPPUJ.

Concessa máxima vênua, mas o Poder Público assim agiu baseado num estratagema elementar, visando conferir ao órgão despersonalizado- Comissão Preparatória- um caráter de colegialidade; uma nuvem de fumaça dotada de

¹⁷ As atribuições dos membros da Comissão Preparatória para a Conferência da Cidade serão: 1) Convocar Audiência Pública 2) Auxiliar na triagem dos diversos segmentos sociais durante a apresentação dos candidatos ao Conselho da Cidade; 3) Propor a minuta do Regimento Interno da Conferência, contendo os critérios de participação, para discussão na Audiência Pública 4) Propor a minuta do Regulamento da Conferência, com detalhes da programação e do funcionamento, para aprovação na Plenária de Abertura da Conferência, 5) Elaborar a proposta de programação da Conferência Municipal Extraordinária; 6) Elaborar o projeto de divulgação da Conferência Municipal Extraordinária; 7) Promover contato formal com o Legislativo Municipal, Judiciário e Ministério Público (MP/SC, visando informá-los do andamento da organização da Conferência Municipal Extraordinária, assim como divulgá-la perante os parlamentares); 8) Elaborar textos de apoio; 9) Atuar como elo de comunicação entre os segmentos integrantes da Conferência Municipal Extraordinária Extraordinária e 11 Encaminhar o Relatório Final da Conferência para as instâncias governamentais

¹⁸ **Conferência da Cidade já tem Comissão Preparatória.** Primeira reunião de trabalho está marcada para segunda-feira, dia 25. A Prefeitura de Joinville e entidades da sociedade civil iniciam nesta segunda-feira (25) os trabalhos de preparação da Conferência da Cidade de 2013, que culminarão com a eleição do novo Conselho da Cidade no dia 16 de abril. A reunião acontecerá na sede da Prefeitura, a partir das 19 horas. O passo inicial foi dado na noite de quinta-feira (21) com a eleição da Comissão Preparatória, integrada por representantes da sociedade civil e poder público. A reunião foi realizada no Centro de Convenções Alfredo Salfer, piso térreo do Centeventos Cau Hansen, sob a coordenação da Fundação Ippuj (órgão responsável pelo planejamento urbano de Joinville). **Foram três horas de debates em plenária com cerca de 100 inscritos que estabeleceram as regras de quem poderia votar e se candidatar. Após a aprovação do regimento, foram eleitos 16 representantes da sociedade civil e apresentados os 10 indicados pela Prefeitura [...]** Jobtido em <http://www.joinville.sc.gov.br/noticia/3789-Confer%C3%AAncia-da-Cidade+j%C3%A1+tem+Comiss%C3%A3o+Preparat%C3%B3ria.html>, acesso em 25.03.2013.

ares democráticos em suposta observância ao Estatuto das Cidades, apenas para impor diretrizes aos demais participantes neste processo de discussão sobre a formulação de parâmetros da futura Conferência Municipal das Cidades.

Isto porque, um órgão despersonalizado temporário com excesso de membros (26 ao todo), naturalmente proporciona a dispersão das discussões, trazendo problemas na operacionalização, sendo imprescindível, no mínimo, a existência de um Regimento Interno previamente aprovado por Decreto do Poder Executivo, veiculando normas de funcionamento.

O intrigante é que no dia da reunião (21.02.2013) que culminou com a realização do (ilegal) processo de escolha *sui generis* dos interessados em participar da Comissão, a FUNDAÇÃO IPPUJ¹⁹ apresentou um projeto de Regimento Interno para organizar os trabalhos (Anexo I da Ata de 21.02.2013), cujo normativo foi aprovado na plenária do encontro; no entanto, em sentido diametralmente oposto, constou que o Poder Público não teve a mínima preocupação em estabelecer um Regimento Interno- um normativo elementar pautando o funcionamento da Comissão Preparatória, o órgão despersonalizado.

A menos que se pretenda homenagear **a regra de dois pesos e duas medidas**, constou que o Poder Público (IPPUJ e Chefe do Poder Executivo) **estabeleceu regras sem previsão legal para o menos (*desnecessário e ilegal processo de escolha sui generis*), mas não normatizou o funcionamento do mais (a Comissão Preparatória)**, inexistindo normas e as coordenadas especiais de funcionamento do órgão colegiado despersonalizado²⁰.

Ao abster-se de veicular um Regimento Interno previamente aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, o Poder Público acabou por incidir em ilegalidade manifesta e abuso de poder regulamentar, ao não proporcionar ao órgão despersonalizado um ato normativo minimamente dotado de abstração e generalidade, que albergasse regras e procedimentos claros e previamente estabelecidos para o desempenho das funções, assegurando democraticamente o pleno funcionamento dos trabalhos da Comissão.

Por óbvio, a solidariedade, a democraticidade, a boa fé e o respeito mútuo enquanto práticas de convivência a serem desenvolvidas no órgão

¹⁹ **Conferência da Cidade já tem Comissão Preparatória.**Primeira reunião de trabalho está marcada para segunda-feira, dia 25. A Prefeitura de Joinville e entidades da sociedade civil iniciam nesta segunda-feira (25) os trabalhos de preparação da Conferência da Cidade de 2013, que culminarão com a eleição do novo Conselho da Cidade no dia 16 de abril. A reunião acontecerá na sede da Prefeitura, a partir das 19 horas. O passo inicial foi dado na noite de quinta-feira (21) com a eleição da Comissão Preparatória, integrada por representantes da sociedade civil e poder público. A reunião foi realizada no Centro de Convenções Alfredo Salfer, piso térreo do Centreventos Cau Hansen, sob a coordenação da Fundação Ippuj (órgão responsável pelo planejamento urbano de Joinville). **Foram três horas de debates em plenária com cerca de 100 inscritos que estabeleceram as regras de quem poderia votar e se candidatar. Após a aprovação do regimento, foram eleitos 16 representantes da sociedade civil e apresentados os 10 indicados pela Prefeitura[...]** **obtido em** <http://www.joinville.sc.gov.br/noticia/3789-Confer%C3%A2ncia-da-Cidade+j%C3%A1+tem+Comiss%C3%A3o+Preparat%C3%B3ria.html>, acesso em 25.03.2013.

²⁰ “Em seu artigo sobre Democracia participativa Reflexões sobre a natureza e a atuação dos conselhos representativos da sociedade civil, Borges explicita que os “Conselhos são órgãos colegiados, que têm, em nosso direito, regras próprias e bem definidas de funcionamento e estrutura”. E destaca que “o funcionamento de um órgão colegiado obedece, em nosso ordenamento jurídico, coordenadas próprias, muito especiais”. Por exemplo: titularidade de seus membros, igual para todos; decisões tomadas pela deliberação conjunta de um grupo de pessoas, mediante votação, por unanimidade ou por maioria de votos. Tais decisões passam a constituir, após a discussão e votação, a expressão da vontade do órgão, como um todo oralidade das votações, reduzidas a termo em ata ou resolução; caráter terminativo da votação, após a proclamação de sua apuração; responsabilidade do órgão una, como um todo, após a deliberação do grupo; representação legal por um presidente, que não vota, senão em casos de desempate, e que vai expressar, em resolução, a vontade do colegiado; estabelecimento prévio, em regimento, de normas sobre quorum de votação: para a realização da sessão; para haver deliberação; para a adoção de certas decisões relevantes obtido em http://www.batistas.com/acao_social/Manual_sobre_Consehos_de_Direitos_Municipais_Estaduais_e_Federais.pdf, acesso em 25.03.2012.

despersonalizado foram desprezadas, visto que para o bom funcionamento dos trabalhos tornar-se-ia indispensável a existência, de um Ato Normativo(Regimento Interno) aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, prevendo:

- a) diretrizes, procedimentos e regras de funcionamento;**
- b) definição de responsabilidade do órgão enquanto vontade do grupo e não opiniões setorializadas;**
- c) modalidade de proclamação de votação com identificação dos votantes e possibilidade de registrar integralmente a opinião divergente ou voto contrário em ata;**
- d) representação de um Presidente/Coordenador que não vota, somente em caso de desempate¹;**
- e) elaboração de resolução ou ato análogo expressando a vontade da maioria do colegiado;**
- f) estabelecimento prévio, em regimento, de normas sobre quórum de votação para realização e instalação das reuniões, deliberações e adoção de certas providências relevantes;**
- g) modalidade de convocação, comunicação, prazos e pautas dos assuntos a serem deliberados;**
- h) a forma de secretariar os trabalhos;**

Nesta esteira, observa-se que tanto o Sr. Alcaide, como o Diretor Presidente do IPPUJ, acabaram por incidir em abuso de poder regulamentar da(s) condutas impugnadas, ao estabelecerem obrigações não previstas em lei²¹ (**art. 37, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Joinville e art.48, IX da CFRB/1988**), até porque o Poder Regulamentar, por analogia ao **art. 84, VI da CFRB/1988**, limita-se a proporcionar **fiel aplicação à lei**²².

Portanto, uma simples leitura dos atos administrativos tismados (Edital de Chamada Pública, Atas e deliberações da Comissão Preparatória e o Regimento Interno e Regulamento da Conferência Municipal das Cidades) é possível perceber que as autoridades públicas demandadas (Sr.Prefeito e Diretor Presidente do IPPUJ) editaram atos extrapolando o caráter complementar de efetiva aplicação, invadindo esfera de competência do Poder Legislativo Municipal²³.

No mesmo norte, as dignas autoridades demandadas (Sr.Prefeito e Diretor Presidente do IPPUJ, sem expressa previsão legal desacompanhada de publicação prévia no órgão oficial(Jornal do Município), outorgaram à Comissão

²¹ Lei Orgânica do Município de Joinville.Art. 37 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos **projetos de lei que disponha sobre:[...] V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

²²(...)O poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a efetiva aplicação.(...) A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo esfera de competência do Legislativo. doutrina de José dos Santos Carvalho Filho.

²³ ²³ Lei Orgânica do Município de Joinville.Art. 7º - **Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual:[...] XIII - aprovar a Plano Diretor;**

Preparatória a delegação²⁴ de poderes e competências privativas do Poder Público(IPPJ e Município de Joinville), relativizando o aspecto proibitório desta conduta administrativa (consagrada na doutrina e na jurisprudência dos tribunais) a qual obsta a transferência de prerrogativas do ente público(Município e IPPJ) para órgãos subalternos, como a edição de atos de caráter normativo²⁵ e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade²⁶.

**ATO ILEGAL III - AUSÊNCIA DE CONVOCATÓRIA
PARA ELEIÇÃO DO COORDENADOR, SECRETÁRIO E RELATOR DA COMISSÃO
PREPARATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO-ABUSO DE PODER
REGULAMENTAR**

Na sequência dos trabalhos da noite do dia **21.02.2013**, a escolha dos membros da Comissão Preparatória foi consumada e a nominata dos 26 representantes foi publicada no Jornal do Município(974), na forma do Decreto 20.162(de 22.02.2013), subscrito pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JOINVILLE** e pelo **DIRETOR PRESIDENTE DO IPPJ**.

De acordo com o Cronograma anexo ao Edital de Chamada Pública, ficou estabelecido que a primeira reunião do órgão colegiado realizar-se-ia no dia 25.02.2013, entre as datas de 22/02 a 06/03.

Com efeito, nenhum dos integrantes da Comissão e parte dos autores populares recebeu comunicação prévia formal, com a devida antecedência ou por email, na forma de expedição de uma Convocatória expressa emanada pelo Poder Público a respeito das atividades e conteúdos que seriam debatidos e deliberados na primeira reunião aprazada para 25.02.2013; sobretudo consistindo na eleição de um Coordenador, um Relator e um Secretário, muito embora, restou consignado o registro formal em ata do dia 21.02.2013²⁷ que possíveis eventos fossem comunicados entre os integrantes e pelo IPPJ aos interessados por email. Este fato é observado na parte final da Ata de eleição do dia 21.02.2013, em anexo.²⁸

²⁴ A delegação de competência é um fenômeno por meio do qual uma autoridade ou órgão “entrega” transitoriamente, a outro órgão ou autoridade a competência para a prática de determinado ato[...]. Características da Delegação: A) é sempre transitória, não existe delegação para sempre, pois a competência é irrenunciável; B) da mesma forma que pode ser feita a qualquer momento, pode ser a qualquer momento revogável, voltando a competência ao antigo titular; C) Deve ser sempre motivada, para que possam conhecer os motivos que a determinaram; **D) Deve ser sempre publicada, pois a modificação da lei, mesmo que transitória, deve ser o mais divulgada possível[...]**Processo Administrativo. Bahia: Editora Jus Podium, 2012, 3ª.edição, p. 38.

²⁵ No ponto, os autores populares assinalam a capacidade de auto-governo deferida **ilegalmente** pelo Município de Joinville e pelo IPPJ à Comissão Preparatória. O órgão despersonalizado, sem base legal, passou a titularizar competências do Centro de Poder a que está vinculado; eleição de Coordenador e Relator sem pauta convocatória prévia; quóruns de votação; criou o voto de minerva do Coordenador mesmo após o Coordenador votar nas reuniões(áudios inclusos das cinco primeiras reuniões), em rota de colisão ao disposto no art. 9º.do Decreto Federal 5790/2006-Concidades; outorgou à Comissão preparatória a possibilidade de impor obrigações de fazer e não fazer, ao expedir ofícios comunicando ausências às entidades, sem que tal obrigação fosse imposta ao Poder Público, bem assim, o poder decidir se as gravações das reuniões(que são públicas)serão ou não liberadas a terceiros, vulnerando o princípio da transparência e o art. 40, inciso II da Lei 10257-2011.

²⁶ **Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I- a edição de atos de caráter normativo; [...]III- as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Nota:Embora a Lei 9874/99, que regulamenta o processo administrativo federal, aplica-se primordialmente aos órgãos da União, invocando o princípio da juridicidade, tal diploma pode ser analisado à luz do caso dos autos**

²⁷Linha 94 a 99 da Ata da Comissão Preparatória de 21.02.2013: [...]**Registramos também que alguns participantes 94 do segmento Organizações Não Governamentais solicitaram, no final da plenária, que seja fornecido os endereços eletrônicos dos inscritos a um de seus representantes, para que possam se articular, e esta solicitação foi autorizada por todos os presentes deste segmento naquele momento.** Nada mais havendo a tratar, às vinte e duas horas e quarenta minutos foi encerrada a reunião. Eu, Patrícia Rathunde Santos, Secretária Executiva da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville, lavrei esta ata que vai assinada pelo Diretor Presidente do Ippuj e por mim.

²⁸ Linha 32 a 34 da Ata da Comissão Preparatória de 21.02.2013 [...]**Encerrada a plenária, permaneceram na reunião apenas os membros eleitos e indicados para a Comissão Preparatória, a fim de definir hora, local e data da primeira reunião, que ficou**

Repita-se: Não houve envio prévio aos membros da Comissão Preparatória e aos autores populares, uma Convocatória acompanhada de uma pauta e, embora não haja um regramento específico sobre o tema, o bom senso, razoabilidade, boa fé recomendaria a comunicação prévia aos interessados, comunicando a pauta e demais documentos juntamente com o ato de convocação, à exemplo do art. 33 da Resolução Normativa nº 07, de 02.04.08, do ConCidades, que prevê a realização de uma ato convocatório com antecedência mínima de 07(sete) dias²⁹

Ora, se na iniciativa privada o ordenamento jurídico exige como condição de validade do ato a realização de uma Convocação Prévia com antecedência mínima para eleições, reuniões, assembleias de condomínios³⁰ e deliberações entre sócios de uma sociedade empresária³¹, com muito mais razão competia ao IPPUJ e ao Município de Joinville terem providenciado a expedição de uma Convocação Prévia endereçada aos membros da Comissão.

Deve-se ter em mente que a seriedade do procedimento em matéria de discussões urbanísticas importaria, no mínimo, na divulgação de um documento formal e prévio, encaminhada juntamente com o ato de convocação endereçado a todos os membros da Comissão, consistente na realização de eleição de um Presidente/Coordenador **e respectivo substituto**, de um Secretário e um Relator dentro de um comportamento embrionário da futura Conferência das Cidades.

Assim o ato administrativo ora combatido, representado pela eleição do co-réu, Sr. **Alvaro Cauduro de Oliveira** como Coordenador da Comissão, é completamente desprovido de razoabilidade e transparência, pois o Poder Público não teve a preocupação em dar ciência prévia a todos os membros participantes que determinada matéria seria discutida na reunião do dia 25.02.2013 (pauta).

Nesse contexto, surgem dois aspectos principais: a **quebra do princípio da confiança**, da boa fé, razoabilidade e proporcionalidade no sentido que todos os membros do órgão despersonalizado dever-se-iam ter sido convocado(s) previamente, e que esta convocação definisse quais assuntos seriam **debatidos e eventualmente discutidos**.

Mas, não houve Ato Convocatório nenhum, consoante se observa da parte final da Ata da eleição do dia 21.02.2013³².

marcada para o dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e treze, às dezenove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Joinville. A lista com os nomes da Comissão Preparatória constam no Anexo I desta ata[...]"

²⁹ SUBSEÇÃO III. Do Funcionamento. **Art. 33 As reuniões dos Comitês Técnicos serão públicas e convocadas pelo Presidente do ConCidades, com antecipação mínima de sete dias, podendo esta atribuição ser delegada aos Secretários Nacionais.** § 1º Para as reuniões dos Comitês Técnicos deverá ser constituída uma Mesa de Direção dos Trabalhos composta pelo respectivo coordenador, um relator e um secretário. (Incluído pela Resolução Normativa nº 07, de 02.04.08). § 2º Os relatores e secretários serão designados dentre os funcionários de cada uma das respectivas Secretarias Nacionais. (Incluído pela Resolução Normativa nº 07, de 02.04.08). § 3º As pautas e demais documentos relacionados às reuniões deverão ser encaminhados juntamente com o ato de convocação. (Incluído pela Resolução Normativa nº 07, de 02.04.08).

³⁰ Código Civil Brasileiro. **Art. 1352.** Salvo quando exigido quórum especial, as deliberações das assembleias serão tomadas, em primeira convocação, por maioria dos votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais. **Art. 1354 do CC Civil:** A assembleia não poderá deliberar se todos os condôminos **não forem convocados para a reunião (grifamos)**

³¹ Código Civil Brasileiro. **Art. 1073.** A reunião ou assembleia podem ser também convocadas: I- por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais e 60(sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de 1/5(um quinto) do capital, quando não atendido, **no prazo de 08(oito) dias, pedido de convocação fundamentado**, com indicação das matérias a serem tratadas. (grifo nosso)

³² Linha 32 a 34 da Ata da Comissão Preparatória de 21.02.2013 [...] **Encerrada a plenária, permaneceram na reunião apenas os membros eleitos e indicados para a Comissão Preparatória, a fim de definir hora, local e data da primeira reunião, que ficou marcada para o dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e treze, às dezenove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Joinville. A lista com os nomes da Comissão Preparatória constam no Anexo I desta ata[...]**"

Com isto, a manobra do Poder Público restou exitosa. No universo de 26 membros integrantes da Comissão Preparatória, apenas 21 compareceram à reunião aprazada para 25.02.2013 e o Coordenador e ora co-réu foi eleito por estreita margem de 03 votos, consoante se observa na ata da primeira reunião, incluindo votos recebidos de parentes e sócios comerciais(Audio incluso).

A conclusão deste primeiro ato, diante do histórico de judicialização da questão (ações populares 038.12.003806-1 e 038.12.045164-3) intervenção do Ministério Público (Inquérito Civil e Recomendações), é a recidiva do Poder Público em manipular o controle da instância de discussão a respeito de assuntos de índole urbanística, utilizando expedientes anti-éticos e imorais que vão desde a deslealdade, a falta de boa fé objetiva, o patrulhamento ideológico³³, pressões descabidas³⁴; incitações infelizes que não se coadunam com a principiologia axiológica da função administrativa prevista no art. 37, caput da CFRB/1988 a respeito de manifestações democráticas na imprensa³⁵, sem olvidar reiterados constrangimentos daqueles que ousarem sustentar posições divergentes no âmbito do colegiado ou fora dele, conforme se observa nos áudios das cinco primeiras reuniões³⁶, registros de atas, emails, artigos publicados na imprensa, depoimentos de testemunhas, tudo a ser corroborado no curso da instrução processual(art. 333, I do CPC), em completo descompasso ao princípio da impessoalidade, dos atos da administração pública, boa fé, razoabilidade e proporcionalidade.

Como órgão despersonalizado, a ausência deliberada de **CONVOCAÇÃO** formal e o **NÃO** envio da respectiva pauta da primeira reunião para realizar a eleição do Coordenador e Relator dos trabalhos constituiu uma quebra de confiança; um malferimento ao princípio da razoabilidade. Trata-se de uma ação deliberada visando assegurar que os trabalhos fossem preferencialmente presididos por representantes do poder econômico, dotado de vínculos com entidades empresariais e ardoroso defensor do avanço e da verticalização em zonas estritamente residenciais³⁷ de Joinville, bem assim, alinhado à filosofia desenvolvimentista³⁸ da atual administração municipal, à revelia do princípio da legalidade e da transparência, como corolário do subprincípio da publicidade.

³³ As declarações do então Coordenador da Comissão, Sr. Álvaro Cauduro de Oliveira registradas nas atas de 04 de 06 de março e 2013, linhas 62 a 64:” disse que há um movimento forte, cujo interesse é que não aconteça nada, pois seu interesse é que a cidade fique exatamente como está, seu objetivo é que o processo não ande. há muita gente, influente, bem dotada e com bastante recurso que deseja que nada aconteça. E nós queremos que as coisas aconteçam.[...]”

³⁴ Linhas 6 a 22 da Ata de 06.03.2013. “Ato contínuo, o Coordenador Álvaro falou diretamente ao senhor Juarez sobre o e-mail que este enviou aos membros da comissão, **que considerou extremamente ofensivo a todos, e em especial à sua pessoa**. afirmou que as votações têm sido feitas com ampla liberdade e todas as deliberações têm sido tomadas pela grande maioria. Falou que todos na comissão têm interesse em escolher o melhor para a cidade de Joinville, e foi enfático ao dizer que não há nenhuma forma de articulação para que as coisas aconteçam assim. **Disse ao senhor Juarez que deve desculpas a todos por causa dessas ofensas, e que sua atitude não condiz com o bom tratamento que tem recebido. Lembrou que o fato de muitos pensarem no mesmo sentido é bom, pois há o bom senso. O senhor Juarez, em resposta, explicou ter a impressão de que o senhor Álvaro tem aprovação imediata em todas as suas proposições, mas que com isso não quis dizer que há conluio[...]**.”

³⁵ Linhas 12 a 20 da Ata de 11.03.2013.

³⁶ Audios inclusos no DVD anexo aos autos.

³⁷ Aos 42s da reunião de 25.02.2012 e posteriormente aos 03min da gravação inclusa, percebe-se que a primeira pessoa a se manifestar e indicar o Sr. CAUDURO como virtual candidato a Coordenador da Comissão foi o Sr. Fabrício Pereira, representante da ACIJ, demonstrando, inegavelmente, laços e vínculos havidos ente os dois, como foi confessado ao afirmar que:“ conheço o Cauduro há mais tempo e agente participa de todos estes processos também”, verbis [...] Eu sugeriria o CAUDURO...[...] Eu acho que tem que ter um Coordenador e um relator... deixaríamos a relatoria pro Eduardo ou por alguém do IPPUJ e.... alguém ficaria com a coordenação...[...] **Para indicação seria o CAUDURO[...]**”Sr. Fabrício Pereira-ACIJ, aos 42s da reunião.[...] **Senhores, só para complementar o porquê do CAUDURO... na realidade eu já conheço o CAUDURO há mais tempo e a gente participa de todos estes processos também... então eu o conheço e sei do comprometimento dele com relação a todo este trabalho e por isto a indicação dele[...]**” Sr. Fabrício Pereira-ACIJ,3min e 52s.

³⁸ As declarações do então Coordenador da Comissão, Sr. Álvaro Cauduro de Oliveira registradas nas atas 04 de 06 de março e 2013, linhas 62 a 64:”[...] disse que há um movimento forte, cujo interesse é que não aconteça nada, pois seu interesse é que a cidade fique exatamente como está, seu objetivo é que o processo não ande. há muita gente, influente, bem dotada e com bastante recurso que deseja que nada aconteça. e nós queremos que as coisas aconteçam”[...]

O aspecto de colegialidade, contendo com 26 integrantes, foi um estratagema, uma “jogada inteligente”. Fornece ares democráticos perante a sociedade, mas, na prática, continua sendo expediente de controle, pois bastam 10(dez) votos do setor público e mais 4(quatro) votos de outros segmentos eventualmente alinhados com setores “*que tradicionalmente comandam a cidade*” para deliberarem, se assim o desejarem, **a aprovação de uma receita de bolo**, desimportando a participação dos demais segmentos, como se observa nas Atas inclusas.

Se participação social é um dos pilares de sustentação destes espaços de discussão eleitos como instância institucional de formulação de políticas públicas, o envolvimento no órgão colegiado despersonalizado deve ir além da frequência em reuniões, sendo necessário que o integrante sinta que dele faz parte, toma parte e tenha parte nas discussões urbanísticas de forma **justa, ética e igualitária**; construindo algo, decidindo caminhos, dentro de um sentimento de realização pessoal decorrente do aproveitamento e de contribuição social, transcendendo o significado de vantagem material, agindo de maneira imparcial, independente do auferir remuneração ou receber pagamentos de qualquer natureza(*jetons*).

In casu, há uma nítida inversão do conceito de participação popular, diante de práticas de patrulhamento ideológico, controle e direcionamento na condução dos trabalhos da Comissão Preparatória, deturpando um espaço de consenso no qual governo e sociedade deveriam, em tese, discutir, formular e decidir, de forma compartilhada, diretrizes de políticas públicas de promoção e defesa dos direitos a uma Cidade democrática e sustentável.

Mas como participar da construção democrática de um foro de discussão de inegável importância e envergadura, se o formato está pré-definido e suas diretrizes foram rascunhadas previamente pelo Poder Público, cujos administradores **NÃO** têm nenhum interesse que existam regras claras de funcionamento do órgão despersonalizado ou, quando são impostas, apenas fortalecem o poder centralizador e opressor da Administração, tudo com a bonomia de protagonistas escalados para a função.

A criação de Conselhos e instâncias de consenso têm o objetivo de reduzir o poder do Estado e implementar mudanças possíveis na gestão das instituições durante a formulação de políticas públicas, agindo previamente à tomada de decisões com a participação dos vários setores e grupos envolvidos.

O objetivo, ao menos em tese, destes colegiados é promover o surgimento de novas lideranças identificadas com as demandas sociais, **combatendo a permanência e a formação de oligarquias**³⁹ **no trato com a coisa pública**, procurando diminuir a tradicional concentração do poder decisório nas mãos de grupos econômicos historicamente articulados⁴⁰.

Mas, como criar um espaço legítimo de discussão a ser reconhecido, se o órgão despersonalizado-Comissão Preparatória é formatado sem expressa previsão legal e em nítido abuso de poder regulamentar?

³⁹ O conceito de oligarquia está relacionado a uma determinada forma de governo, aquela baseada na posse de um patrimônio e no qual os ricos governam (ABBAGNANO,2000, p. 486-487).

⁴⁰ “Em sua brilhante dissertação de mestrado, Claudio Frederico Lago Burnett, Título: Da Tragédia Urbana; A Farsa do Urbanismo Reformista. A Fetichização dos Planos Diretores Participativos, apresentada em 2009 pela Universidade Federal do Maranhão, aprovada com *suma cum lauda*, assevera: Mesmo que esta afirmação não signifique, obrigatoriamente, negócios ilícitos, a verdade é que “a compatibilização dos interesses dos empresários com os dos urbanistas, pelo menos em torno de algumas questões essenciais, é, como já foi dito, fundamental para o êxito de qualquer política de planejamento urbano”...”também o fato de eles [os urbanistas] se moverem numa sociedade capitalista, na qual todas as coisas têm dono – inclusive e principalmente a terra – pesa poderosamente como limitador de amplitude da realização das suas utopias urbanas” (OLIVEIRA, 2000, p. 114).

Não bastasse o cipoal de ilegalidades relacionadas ao órgão despersonalizado, trata-se de um colegiado natimorto carecedor de **legitimidade social tanto na definição como em sua composição**⁴¹, desprovido e capacidade de interlocução entre seus integrantes, diante do foro de direcionamento que leva em consideração explicitamente as reivindicações de uma parte dos grupos sociais econômicos e desenvolvimentistas, invertendo conceitos, **defenestrando e estigmatizando** pessoas que defendem posições divergentes dentro da legalidade⁴², atuando no caminho inverso do fortalecimento do regime democrático, que prima pelo estímulo ao constante controle social de decisões e atos dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), assegurando o Direito de acesso ao Judiciário⁴³ por quaisquer cidadãos.

Com o devido respeito, mas não sobejam dúvidas que o órgão despersonalizado- Comissão Preparatória- alçou foros de um **“prato feito”** entregue pelo Poder Público, cujos agentes públicos- aqui representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Diretor Presidente do IPPUJ, a bem da verdade, ignoram o papel e a importância da mobilização social de setores minoritários⁴⁴ que sustentam posições divergentes àqueles historicamente defendidos pela tradicional ala desenvolvimentista da Manchester Catarinense, incluindo a patuléia imobiliária.

**ATO ILEGAL-IV-ABUSO DE PODER REGULAMENTAR-
CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PELA COMISSÃO
PREPARATÓRIA**

Como afirmado, a Comissão Preparatória é um organismo subalterno, despersonalizado e vinculado ao Poder Executivo. Não possui personalidade judiciária⁴⁵ e constitui um mero centro de poder da Administração a que pertence, no caso, o Município de Joinville e à Fundação IPPUJ.

⁴¹ Em tópico apropriado, será exposto a presença de parentes consanguíneos e advogados sócios do mesmo escritório na Comissão Preparatória, vinculados à entidades empresariais, denotando, em tese, nítidos conflito de interesses.

⁴² As linhas 27 a 30 da Ata 06, de 13.03.2013, o réu Alvaro Cauduro de Oliveira e Coordenador da Comissão afirmou :[...]”O Coordenador falou ainda que é preciso aceitar a decisão da maioria, **e que essa situação nos parece como uma opressão de uma minoria que, não conformada com o resultado em campo , busca outras formas de fazer valer o que pensam**. Lembrou que há um enorme grupo, inclusive com representantes dentro desta comissão, que deseja que nada aconteça. **Não podemos nos sujeitar a uma ditadura da minoria[...]”**

⁴³ **Comentário dos autores populares:** Questões urbanísticas, pela sua própria extensão, efeitos e natureza se **enquadram como macrodemocracia e microdemocracia, na forma de participação popular e ações populares ou ações coletivas**. Quando a máquina estatal não se apresenta habilitada a atender satisfatoriamente aos anseios da sociedade, incumbe à própria sociedade atuar diretamente. Os cidadãos têm o dever constitucional de participar da tomada de decisões que possam vir a afetar questões de índole urbanística, ambiental, saúde, educação, meio ambiente e segurança. As afirmações de que existe uma ditadura de minoria é preconceituosa, estigmatizante, deselegante, externadas por membros da Comissão Preparatória responsáveis por permitirem a aprovação de Atas que contenham estas digressões em seu bojo, pois a democracia enquanto valor fundamental não se restringe à instâncias deliberativas dos nossos representantes eleitos (Prefeitos, Governadores, Presidente da República e Poder Legislativo nos 03 níveis da Federação) ou complementaridade através dos meios de participação direta do povo em macrodecisões (plebiscito, referendo, iniciativa de projetos de lei) e, ainda, a participação de processos decisórios de extensão setorial, como os conselhos da saúde, segurança, meio ambiente, da cidade, da Previdência Social, Conselho Curador do FGTS, etc. O discurso atávico é próprio de grupos corporativos, inconformados com a contrariedade dos grandes interesses envolvidos neste embate do ordenamento territorial da Cidade, o qual, pela primeira vez na história do Município, trouxe à lume, por ser absolutamente fora do comum, a identificação de posturas casuísticas adotadas e incompatíveis com a função Administrativa, englobando interesses que não sejam os da coletividade, o interesse público primário.

⁴⁴ As linhas 27 a 30 da Ata 06, de 13.03.2013, o réu Alvaro Cauduro de Oliveira e Coordenador da Comissão afirmou :”O Coordenador falou ainda que é preciso aceitar a decisão da maioria, **e que essa situação nos parece como uma opressão de uma minoria que, não conformada com o resultado em campo , busca outras formas de fazer valer o que pensam**. Lembrou que há um enorme grupo, inclusive com representantes dentro desta comissão, que deseja que nada aconteça. **Não podemos nos sujeitar a uma ditadura da minoria”**

⁴⁵ Marcelo Alexandrino e Vicente de Paula, em sua obra, Direito Administrativo Descomplicado, 2011, editora Gen/Método, discorrem sobre o tema:[...]1.4. Capacidade processual. **O órgão, como ente despersonalizado, constitui um mero centro de poder integrante da pessoa jurídica a que pertence. A capacidade processual, para estar em juízo, é atribuída pelo Código de Processo Civil à**

Pelo fato da Comissão Preparatória representar um órgão despersonalizado cujo funcionamento **não foi previsto em lei (art. 48, IX da CFRB) e muito menos objeto de regulamentação infra-legal**; estar desacompanhada de um Regimento Interno aprovado por Decreto do Chefe do Executivo para instruir seus trabalhos, o colegiado temporário **não titulariza nenhuma competência para a prática de seus atos, sejam de cunho normativo regulamentar, seja mediante imposição de obrigação de fazer e não fazer.**

A existência de um Regimento Interno contemplando os trabalhos da Comissão representaria um grande passo nesta discussão urbanística, na medida em que, caso existisse uma normatização específica e prévia de condutas, procedimentos, regras claras, evitaria divergências internas entre os integrantes, sendo desnecessário, a priori, eventual intervenção judicial.

Mas, infelizmente não há e o Poder Público nunca teve interesse na existência deste ato normativo dotado de abstração destinado a reger o funcionamento da Comissão.

Via de consequência, o órgão despersonalizado passou a incidir reiteradamente em abuso de poder regulamentar e sem qualquer base legal cometeu inúmeras ilegalidades, tais como aquelas aprovadas pela maioria dos presentes nas primeiras reuniões objeto de registro nas Atas de 25.02.2013, 27.02.2013, 01.03.2013 e seguintes, onde a maioria dos votantes da Comissão Preparatória estabeleceu sem qualquer base legal:

Pública;	1.Quórum mínimo de realização das reuniões contrariando o Edital de Chamada
	2.Dois tipos de Voto ao Coordenador dos trabalhos: O Voto como membro e após eventual empate, o voto de Minerva, em contradição ao art. 9º do Decreto 5790/2006-Concidades;
(para impedir a identificação- posteriormente, em razão da notícia de possível instauração de Inquérito Civil pelo MPSC,houve mudança de postura);	3.Que as decisões dos votos não seriam nominais e não iriam constar em ata
	4.Estipulação de envio de correspondência à entidades dos membros ligados aos segmentos sociais na hipótese de 03 ausências, sem impor igual obrigação aos representantes do Poder Público.
	5. A impossibilidade de franquear a qualquer do povo, a publicidade das gravações das reuniões, salvo autorização prévia da maioria dos membros da Comissão;

Sem embargo,nas reuniões que se seguiram(Atas de 04.03.2013⁴⁶ e 06.03.2013) percebe-se nova reiteração de abuso de poder regulamentar,

peessoa física ou jurídica(CPC, art. 7º). Como regra geral, portanto, o órgão não pode ter capacidade processual, isto é, não possui idoneidade para figurar em qualquer dos pólos de uma relação processual. Entretanto, a capacidade processual de certos órgãos públicos para a defesa de suas prerrogativas está hoje pacificamente sustentada pela doutrina e aceita pela jurisprudência. **A capacidade processual do órgão público para a impetração do mandado de segurança, na defesa de sua competência, quando violada por outro órgão, é hoje, matéria incontroversa. Cabe ressaltar, porém, que essa excepcional capacidade processual só é aceita em relação aos órgãos mais elevados do Poder Público, de natureza constitucional, quando defendem suas prerrogativas e competências.** Beneficia os chamados órgãos independentes e autônomos, não alcançando os demais órgãos hierarquizados (superiores e subalternos).[...]"

⁴⁶ Linhas 13 a 15 da Ata de 04.03.2013: “Quanto às gravações de áudio das reuniões, o Coordenador solicitou que estas sejam disponibilizadas a quem as solicitar somente após consulta à Comissão Preparatória, já que em reunião anterior foi definido que não será dada publicidade às gravações, constituindo a divulgação das atas a forma de dar publicidade aos trabalhos da comissão”(grifamos).

vício de incompetência e desvio de finalidade cometido pelo órgão despersonalizado, ao estabelecer sem base legal, que as gravações das reuniões não sejam disponibilizadas a terceiros ou franqueado ao público, salvante deliberação do colegiado⁴⁷.

Cabe destacar que, diante do prenúncio da instauração do Inquérito Civil número 06.2013.00002985-9⁴⁸ pela 14ª. Promotoria de Justiça de Joinville, com vistas a investigar os Atos da Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades, o Poder Público recuou e recomendou informalmente à Comissão Preparatória que **a partir de 11.03.2013**, constasse nas atas dos trabalhos a identificação dos votos dos integrantes nas deliberações colegiadas, para evitar problemas com a Promotoria de Justiça.

Inobstante a este fato, salta aos olhos no contexto a impossibilidade de identificação dos votantes (nominalmente) nas deliberações e atas das primeiras reuniões (25/02; 27/02; 04/03; 06/03) criando uma modalidade a menor de voto sigiloso, vedando-se que as gravações das reuniões fossem divulgadas a terceiros.

Há, em termos hipotéticos, a vulneração a princípios constitucionais sacrossantos e regramentos previstos em leis federais, como a Publicidade (art. 37, caput da CFRB de 1988), o devido processo legal(art. 5º, inciso LIV da CFRB), da ampla defesa(art. 5º., LV, da CFRB), o direito de acesso à informação de natureza pública(art. 5º.XXXIII, CFRB de 1988) e o **subprincípio da transparência e publicidade** também previsto no art. 6º.da Lei de Acesso à Informação⁴⁹ e no Estatuto das Cidades⁵⁰; sendo este último diploma legal federal, determinante no sentido de preconizar a obrigatoriedade do Poder Público em franquear incondicionalmente a Publicidade dos documentos e informações produzidos(II) e respectivo a acesso de qualquer interessado, em se tratando de tão importante consecução da política urbanística(III)

Sem embargo do aduzido, subsiste o abuso de Poder regulamentar por parte do Poder Público e dos requeridos, diante da ausência de ato normativo primário, **Resolução, Regimento Interno ou ato análogo**, estabelecendo a modalidade de funcionamento desta instância administrativa preparatória similar (Comissão Preparatória), elencando o número de integrantes, objetivo, deveres, obrigações, impedimentos e proibições; percentual de representatividade por segmento social; forma de

⁴⁷ Em email do IPPUJ recebido pelo autor popular Gustavo Pereira da Silva em 08.03.2013, onde após o mesmo ter solicitado cópia das gravações das reuniões da Comissão, recebeu a seguinte resposta da Fundação: "[...] Quanto à gravação da reunião da última quarta-feira, 6/3/13, contudo, levaremos seu pedido ao conhecimento da Comissão Preparatória, conforme solicitado pela própria comissão no dia 4 de março, em que foi deliberado que: **"Quanto às gravações de áudio das reuniões, o Coordenador solicitou que estas sejam disponibilizadas a quem as solicitar somente após consulta à Comissão Preparatória, já que em reunião anterior foi definido que não será dada publicidade às gravações, constituindo a divulgação das atas a forma de dar publicidade aos trabalhos da comissão"**.Conforme orientação do Diretor Presidente da Fundação Ippuj, Vladimir Tavares Constante, comunicamos que seguiremos este procedimento em respeito à Comissão Preparatória.Atenciosamente,Patrícia. **Patrícia Rathunde Santos**.Secretária Executiva Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – Ippuj.Telefone: (47) 3431-3446.Avenida Hermann August Lepper, 10 - Prédio Central da Prefeitura, 2º andar - Bairro Saguapu(grifamos).

⁴⁸ EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2013.00002985-9 COMARCA: Joinville PROMOTORIA DE JUSTIÇA: 14ª INQUÉRITO CIVIL N. 06.2013.00002985-9 N. da Portaria de Instauração: 0027/2013/14PJ/JOI. Data da Instauração: 9/4/2013, publicado no Diário Eletrônico do MPSC Partes: Município de Joinville e 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville.Objeto: acompanhar os atos produzidos pela Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades, que busca a elaboração e aprovação da Lei de Ordenamento Territorial (LOT) e é objeto da Ação Popular n. 038.12.003806-1.Promotor de Justiça: Cristian Richard Stahelin Oliveira

⁴⁹ **Lei 12527/2011. Art. 6º.**Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas normas e procedimentos específicos, aplicáveis, assegurar a: I-gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II- proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; III- proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

⁵⁰ Art. 40. O Plano Diretor, aprovado por Lei Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 4º.No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:I-a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade; **II- a publicidade quando aos documentos e informações produzidos;III- o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.**

eleição de um Presidente e seu Vice, relator, Secretário/Coordenador; quórum de votação e deliberações ordinárias ou extraordinárias; forma de convocações e prazos de divulgação, pedidos de vista, regras a respeito da suplência e substituições e, principalmente, a possibilidade de algum integrante recorrer à autoridade administrativa imediatamente superior mediante a criação de um supra-órgão na hipótese de discordância do tema debatido, como enunciam os mais comezinhos regimentos internos de quaisquer órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Como todo o ato administrativo emanado de órgão público, os atos da Comissão Preparatória **não podem exceder os limites legais**, cabendo à entidade da Administração a que pertence (Município de Joinville e à Fundação IPPUJ), regulamentar e contemplar mecanismos que assegurem o pleno funcionamento do colegiado despersonalizado-e não o inverso como noticiado.

Portanto, os atos administrativos ora combativos do Chefe do Poder Executivo e do Diretor Presidente do IPPUJ ao expedirem o **Edital de Chamada Pública e se absterem** de implementar um Regulamento ou Regimento Interno de funcionamento da Comissão Preparatória (aprovado por Decreto Municipal), delegando ao órgão despersonalizado competências materiais privativas do ente público e permitindo a edição de atos normativos regulamentares sem expressa previsão legal, são passíveis de anulação por vício de incompetência⁵¹, ilegalidade⁵², vício de forma⁵³ e inexistência dos motivos⁵⁴.

Ensina Dirley da Cunha Júnior, Curso de Direito Administrativo, editora Juspodium,p.118, 2011, que o ato administrativo para constituir-se validamente **necessita de sujeito competente**:

(...)**Sujeito Competente**. O ato administrativo, para constituir-se validamente, deve ser editado **por um agente público competente**. Isto é, não basta ser expressado pela Administração Pública, sendo necessário que o agente público que atua em nome da administração, declarando sua vontade, **titularize competência jurídica pára tanto**. Essa competência virá da repartição das funções administrativas e a sua ausência tornará inválido o ato.(...) A competência é elemento **sempre vinculado, porque decorre da lei e é por ela delimitada**. (...) **Competência é o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgão e agentes, fixadas pelo direito positivo** (...) Em relação aos órgãos, às entidade administrativas e agentes públicos, **encontra-se previsto em lei**. Enfim, segundo fórmula que se tornou clássica, “ não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito(Caio Tácito).

A competência, em sentido técnico jurídico é irrenunciável, salvante os casos de delegação ou avocação, mas como não podem ser objeto de delegação **a edição de atos de caráter normativo e as matérias e competência exclusiva do órgão ou entidade**,conclui-se que a Comissão Preparatória, por se tratar

⁵¹ Art. 2º.São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:a)Incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.Parágrafo único: Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

⁵² Art. 2º.São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:[...]c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo

⁵³ Art. 2º.São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: :[...]b) vício de forma consiste na omissão ou na inobservância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência e seriedade do ato.

⁵⁴ Art. 2º.São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:d) inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato e de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

de instância subalterna despersonalizada jamais poderia, **por simples deliberação em ata e maioria de votos**, ter normatizado procedimentos, estabelecido quórum de votação e voto de desempate; ter obstado a identificação nominal dos votantes e estabelecido regras impedindo o acesso ao público das gravações das reuniões contrariando leis federais⁵⁵ e a própria Constituição Federal⁵⁶, tudo isto desacompanhado de Regulamento ou Regimento interno análogo previamente aprovados por Decreto do Poder Executivo⁵⁷; afinal, a **Administração Pública** somente pode fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei(**Art. 5º, inciso II e art. 37, caput da CFRB/1988**).

Mas não é só. A quem interessa a ausência de controle social na condução dos trabalhos da **Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades**, diante da impossibilidade de se identificar a posição de votação de cada membro em determinada deliberação ou proposição, obstando a legítima pressão da sociedade e de seus pares, conquanto os integrantes ali presentes o façam, na qualidade de membros de associações representativas e movimentos populares e representantes do Poder Público com elos com a sociedade?

A ausência de transparência nas Atas das reuniões retrocitadas, obstaculizando a identificação da votação nominal torna letra morta a possibilidade de controle social sobre a Comissão Preparatória e, guardadas as devidas proporções, nos remete ao odioso voto sigiloso previsto no processo legislativo federal⁵⁸; uma herança dos anos de chumbo que há muito é condenada pela sociedade brasileira por se tratar de uma chaga social, um instrumento a serviço do corporativismo⁵⁹

E todo este caudal de atos ilegais foi cometido pelo Poder Público e pelo IPPUJ, através de um órgão despersonalizado de baixíssima hierarquia jurídica, desprovido de competência normativa ou regulamentar prevista em lei ou ato normativo análogo, que não recebeu nenhuma delegação formal de competências privativas do centro de poder a que está vinculado.

No afã de imprimir um aparente caráter de colegialidade na formatação da Comissão Preparatória, utilizando o órgão contrariamente aos primados da legalidade e abusando do poder regulamentar, as dignas autoridades requeridas se esqueceram que as linhas mestras de funcionamento da Comissão Preparatória enquanto órgão despersonalizado, não foi objeto de regulamentação formal por Resolução ou Decreto Municipal, diante da ausência de previsão legal no §3º. do art. 3º.da Lei Complementar Municipal 380-2012.

⁵⁵ **Lei 12527/2011. Art. 6º, incisos I e II; art. 40 da Lei 10257-2001, incisos I, II e III.**

⁵⁶ Art. 5º, incisos XXXIII, LV, LIV e art 37, caput da CFRB de 1988.

⁵⁷ Lei Orgânica do Município de Joinville.**SEÇÃO II.DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.Art. 68 - Ao Prefeito compete:[...]IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

⁵⁸ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:[...]§ 2º.Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, **por voto secreto** e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

⁵⁹ Transformado em instrumento de impunidade a serviço do **corporativismo**, o **voto secreto** para cassação de deputados federais e senadores está com os dias contados. Depois de muita pressão da sociedade civil e de parlamentares, o comando da Câmara e do Senado deve pautar no plenário, nos próximos dias, os projetos que põem fim à **votação sigilosa** para cassar o mandato ou absolver parlamentares acusados de quebra de decoro. Investigado da vez, na esteira da rede criminosa do bicheiro Carlinhos Cachoeira, o senador Demóstenes Torres (ex-DEM-GO), aliás, já atua nos bastidores tentando obter absolvição, já que ontem o Conselho de Ética pediu a sua cassação. Se o fator histórico o beneficiasse, cabalaria votos com tranquilidade.Foi o voto secreto a tábua de salvação do então presidente do Senado Renan Calheiros (PMDB), acossado por várias denúncias em 2007. Há outro precedente. Flagrada em vídeo embolsando propina, a deputada federal Jaqueline Roriz (PMN-DF) escapou da cassação porque seus colegas usaram a blindagem do voto secreto para não criar "jurisprudência" de cassação por atos anteriores ao mandato. Renan e Jaqueline haviam sido condenados no Conselho de Ética - onde o voto de cassação é aberto, mas fechado no plenário das duas Casas.Há três Propostas de Emenda Constitucional (PECs) prontas para votação no plenário do Senado, algumas estendendo o voto aberto à derrubada de veto presidencial e aprovação de autoridades indicadas para órgãos, o que causa divergências entre os líderes. Além da cassação, o voto secreto é previsto para apreciação de veto presidencial, indicação de autoridades e composição das Mesas Diretoras.
http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/06/noticias/a_gazeta/politica/1287490-no-congresso-a-derrubada-do-voto-secreto.html

É defeso, portanto, ao administrador fazer ou deixar de algo **sem previsão legal**⁶⁰, sobretudo, diante da inexistência de ato normativo de funcionamento de um órgão colegiado, contemplado ilegalmente de coordenadas próprias, tudo desacompanhado de Decreto do Chefe do Poder Executivo⁶¹

O contraditório neste contexto reside na existência de regramentos municipais aprovados por Decreto Municipal⁶², como o Regimento Interno do Conselho Municipal de Águas⁶³ e do Conselho Municipal de Cultura⁶⁴, estabelecendo regras claras de funcionamento, incluindo Comissões e Subcomissões temáticas em seu bojo, prevendo formas, competências específicas, prazos de convocação, deveres e direitos de seus integrantes, à exceção da Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades, não obstante sua inegável importância de índole urbanística.

A explicação hipotética neste reiterado atropelo normativo e atuação desarrazoada do Poder Público- arriscamo-nos a afirmar- é a incontinência em realizar a Conferência Extraordinária Municipal marcada para 18.05.2013, às 09h00min, apenas “**pro forma**” e com vistas à imediata aprovação da LOT-Lei de Ordenamento Territorial⁶⁵; circunstância corroborada mediante a elaboração degenerada do Regimento Interno da Conferência das Cidades, publicado no Jornal do Município, edição 983, de 26.04.2013 e o teor do slide⁶⁶ a apresentação do IPPUJ nas reuniões preparatórias nos Bairros da Cidade, conforme o Edital 02/2013⁶⁷

⁶⁰ O princípio da legalidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é a consagração da ideia que a Administração pública **só pode ser exercida na conformidade da lei e que, por conseguinte, a atividade administrativa é sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.** Curso de Direito Administrativo, 22. ed.São Paulo: Malheiros, 2007, 922-923

⁶¹ Lei Orgânica do Município de Joinville.**SEÇÃO IL.DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.Art. 68 - Ao Prefeito compete:[...]IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

⁶² Decreto Municipal 17.413, de 04.02.2011

⁶³ Regimento Interno do Conselho Municipal de Águas, Resolução 01., de 14.de Abril de 2004.18 – Ao Secretário do Conselho compete: I – assessorar o Conselho, as Câmaras Técnicas e as Comissões Especiais; II – receber, organizar e encaminhar ao Conselho todos os processos e expedientes de competência deste; III – enviar aos membros do Conselho convocação para as reuniões ordinárias com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e para as reuniões extraordinárias com antecedência mínima de 03 (três) dias, sempre com as respectivas pautas e documentos relacionados;

⁶⁴Funcionamento das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho. Art. 44 As comissões temáticas e os grupos de trabalho serão instituídos ou extintos por deliberação do Plenário do CMPC-Jlle.Art. 45.[...]§1º.Os trabalhos serão conduzidos na primeira reunião ordinária da comissão temática ou grupo de trabalho, pela Secretaria do CMPC-Jlle.§ 2º.Em caso de vacância na coordenação ou vice-coordenação, será realizada nova eleição, em conformidade com o disposto no caput este artigo. Art. 46. As reuniões das comissões temáticas e dos grupos de trabalho serão convocados por seu coordenador, de comum acordo com Secretaria do CMPC-Jlle, com a antecipação mínima de 7(sete) dias[...] Art. 47. As regras de funcionamento das comissões temáticas e dos grupos de trabalho não previstas na seção observarão os termos estabelecidos para o Plenário, nos arts. 28 a 43 deste Regimento interno

⁶⁵ Segundo a Nota do Jornalista Jefferson Saavedra no AN de 25.03.2012, edição 1795, O presidente da Câmara, João Carlos Gonçalves (PMDB), **garante que a aprovação da LOT pelos vereadores será “rápida”.** Ele diz isso na frente de Udo. Não será fácil, tem muita gente querendo emendas. obtido em http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&edition=21627§ion=capa_offline, acesso em 25.03.2012

⁶⁶ Neste slide das reuniões nos Bairros(em anexo), a partir da página 5,disponível no site do IPPUJ(www.iipuj.gov.sc.br) incide o que chamamos de processo de **aculturação e analfabetismo funcional urbanístico em Joinville.** Ao invés do Poder Público debater a importância dos órgãos e do Conselho da Cidade, informando, instigando e capacitando cidadãos a participarem da instância urbanística colegiada, estimulando a criação de novas lideranças populares identificadas como demandas e necessidades coletivas, transformando os cidadãos em co-responsáveis pelas discussões e elaborações de leis e atos urbanísticos de relevante interesse social, há limitação casuística de realizar encontros “**pro forma**” no melhor estilo da preleção acadêmica-coimbrã. O IPPUJ faz incursões técnicas, desprovida de didática, objetividade e simplicidade, a respeito do cabedal das leis urbanísticas que deverão ser incorporadas ao ordenamento jurídico no prazo de **30 a180 dias porque dependem da aprovação da LOT-Lei de Ordenamento Territorial(PLC 69-2011),tais como: a Lei de Qualificação do Ambiente Construído, Lei de Qualificação do Ambiente Natural, Lei de Indução do Desenvolvimento Sustentável, Lei de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, Lei de Operações Urbanas Consorciadas, Lei do Direito de Preempção, Lei do IPTU Progressivo e Lei da Outorga Onerosa.** O objeto das reuniões nos Bairros, apesar do vergonhoso quórum de participação registrado desde 22/04, **NÃO** é esclarecer a população a respeito do que vai mudar e interferir na vida das pessoa com nova Lei de Ordenamento, e tampouco e instigar a participação dos cidadãos comuns no Conselho da Cidade, formando novas lideranças, mas, incutir, subliminarmente a ideia inverídica na prensa de aprovação da Lei de Ordenamento Territorial, **despejando um arsenal técnico urbanístico de difícil compreensão para qualquer leigo, contribuindo para acentuar o desinteresse e o afastamento do cidadão comum em discutir tão relevante tema**

⁶⁷ Estas 08 reuniões nos Bairros previstas no Edital 02/2013, conforme listas de presença a serem apresentadas pelo IPPUJ na contestação, tem se revelado um retumbante fracasso diante da ausência de divulgação prévia e adequada à população nos meios de

Afinal, parlamentares⁶⁸ estão imprimindo emendas⁶⁹ ao projeto PLC 69-2011⁷⁰ mesmo após sua retirada do Poder Legislativo, aliado ao fato que o Sr. Alcaide⁷¹ defendeu publicamente que a natureza do Conselho da Cidade é meramente consultiva-um singelo **despachante em matéria urbanística**⁷², desimportando a performance democrática do futuro órgão colegiado em discussões urbanísticas de Joinville.

ATO ILEGAL VI-NULIDADE DOS DECRETOS 20203, DE 28.02.2013 E DECRETO 20.284, DE 20.03.2013-SUPLÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

comunicação (jornais, rádio, mídias eletrônicas). Na reunião do Bairro Glória no dia 22.04.2013, na Escola Municipal Hans Muller, apareceram 06 pessoas, sendo uma delas o motorista do IPPUJ. Na reunião do Bairro Aventureiro na Escola Municipal Senador Carlos Gomes de Oliveira, no dia 24.04.2013, **NÃO** apareceu uma única pessoa, inobstante um contingente populacional superior a 500 mil habitantes em Joinville.

⁶⁸ Segundo a Coluna Observatório do Jornal Notícias do Dia, de 26.03.2013, no título Permissões Urbanas, “Técnicos e vereadores fizeram ontem mais uma reunião de trabalho para debater a inclusão de 14 emendas no projeto da LOT (Lei de Ordenamento Territorial), que será votada este ano pela Câmara de Vereadores. Segundo o Presidente da Comissão, vereador Manoel Bento (PT), as mudanças tratam das faixas viárias, instalação de antenas de operadoras de telefonia e de permissão de lotéricas. Bento acredita que, em seis meses, a nova LOT seja provada”

⁶⁹ Coluna do Jornalista Jefferson Saavedra no AN de 27.03.2013, edição 1798. “**ALTERAÇÕES NA LOT.** Se a Prefeitura de Joinville quer aprovação rápida na Lei de Ordenamento Territorial (LOT), sem as apresentações de emendas no Legislativo, os vereadores estão propondo uma solução inusitada. Hoje, apresentaram ao Ippuj 14 alterações na futura LOT – que ainda será analisada pelo Conselho da Cidade, quando este se formar. A ideia é que o órgão vá analisando as mudanças que cada parlamentar deseja fazer e já incluí-las na futura lei que irá para discussão do conselho e do Legislativo. Fica a cargo do Ippuj analisar se há viabilidade para que tudo seja encaixado na LOT. O instituto não dá garantia de que algo do proposto venha realmente a entrar na redação final da LOT. De qualquer forma, os vereadores dizem que se não for agora, será discutido depois. Por enquanto, as alterações apresentadas são aquelas em discussão desde o ano passado, como o aumento do perímetro urbano do Cubatão e a ampliação de área industrial no Espinheiros. Mas deve aumentar, pois todos os parlamentares foram convidados a apresentar mudanças. Ou seja, vêm bem mais sugestões por aí. obtido em

<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a4088398.xml&template=4191.dwt&edition=21655§ion=941>, acesso em 27.03.2013

⁷⁰ Segundo a Nota do Jornalista Jefferson Saavedra no AN de 24.03.2012, edição 1794, “**A aprovação da LOT é a prioridade a curto prazo**, mas a Prefeitura de Joinville já mira a elaboração de um novo Plano Diretor. A meta é montar pelo menos as diretrizes até o final de 2016. A avaliação é de que o plano aprovado em 2008 não previu uma cidade de um milhão de habitantes, nem o dinamismo econômico de uma região com possibilidade de abrigar o segundo maior complexo portuário do País. Na avaliação do atual governo, o plano prevê no máximo uma cidade de 750 mil pessoas. O planejamento de Joinville nas últimas décadas teria se preocupado com períodos de quatro a oito anos, “de mandatos” e com abordagens pontuais. A Secretaria de Planejamento e o Ippuj, com ajuda da Seinfra, estão fazendo reuniões semanais para montar os alicerces do planejamento. obtido em http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&edition=21627§ion=capa_offline, acesso em 25.03.2012

⁷¹ Entrevista ao An em 06.12.2012. **LOT. A lei está se arrastando.** Havia expectativa de ser aprovada este ano, o que não ocorreu. A cidade perde muito. A expectativa é que os novos vereadores assimilem isso com rapidez, senão pode demorar mais tempo. E quem perde não é o vereador ou o prefeito, mas a cidade. Na semana retrasada estive em São Paulo. Tem um investidor importante disposto a construir uma fábrica em Joinville. Ele disse que logo no início do meu governo tinha interesse de vir para a cidade. Eu disse que Joinville está de portas abertas. Hoje, o certo era eu ligar para ele e dizer para não vir mais em janeiro e aguardar a aprovação da LOT. Não acontece nada com a cidade nesses próximos dois anos se a lei não for aprovada. Todos os novos empreendimentos ficam em incerteza jurídica. Mas agora vou dizer a um empresário que ele é bem-vindo a Joinville, mas que vai depender que seja aprovada uma lei especial para ele poder se instalar? Na hora, ele vai para outro município. Nós vamos acordar para a necessidade da nova LOT quando começar a faltar emprego na cidade. Oxalá que até lá haja uma solução. <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/politica/noticia/2012/12/prefeito-eleito-udo-dohler-diz-que-vai-cortar-comissionados-em-joinville-3973942.html>, acesso em 25.03.2013.

⁷² ⁷² Entrevista ao An em 06.12.2012 **CONSELHO DA CIDADE. Nós daremos a velocidade que for possível.** É claro que há os prazos legais. Mas queremos ter esse conselho regularizado o mais rapidamente possível. Agora, há demandas difíceis de entender. Dar maior participação democrática ou se ater em questões como CNPJ. Quanto maior as exigências, mais complexo o processo, mais demorado. **E temos que lembrar que o Conselho da Cidade é um órgão consultivo, não deliberativo. Se fosse assim, não precisava mais de Câmara de Vereadores. O Executivo adota se quiser o que o conselho aponta. Hoje, o Executivo leva em consideração o que vem do conselho, ele é ouvido. Mas se o Executivo não quiser, vale lembrar que ele não precisa.** <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/politica/noticia/2012/12/prefeito-eleito-udo-dohler-diz-que-vai-cortar-comissionados-em-joinville-3973942.html>, acesso em 25.03.2013.

Como a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei⁷³ ou aquilo que a lei determina, como corolário do princípio da legalidade, observa-se a recidiva do Poder Público (Chefe do Poder Executivo e Diretor Presidente do IPPUJ) estipulando **a esmo** critérios de nomeações e substituições de membros integrantes do órgão despersonalizado -sem expressa previsão legal.

Sem embargo, constou que no edital de Chamada Pública publicado aos **08.02.2013 do Jornal do Município** (edição 972), as autoridades demandadas estipularam 26(vinte e seis) integrantes distribuídos em 06(seis) segmentos sociais e ente público **sem, no entanto, criar a figura natural da suplência de vaga**. Por razões que só **FREUD** explica, não houve a previsão expressa e acautelatória de substituição dos titulares, diante da possibilidade de afastamento dos trabalhos pelos membros a pedido, por renúncia, motivos de ordem pessoal, profissional, foro íntimo ou saúde.

E, mesmo sem previsão normativa da existência de suplentes, os réus estão nomeando substitutos conforme bem entendem, tendo ocorrido até o presente a substituição de 05(cinco) integrantes, quais sejam: a) **no Decreto 20.203, de 28.02.2013**, houve a substituição do Sr. **Gustavo Pereira da Silva**, da Associação Viva o Bairro Santo Antônio pelo Sr. **Aldori Luis**, da Associação dos Cavaleiros da Região Norte; a substituição do servidor **Tiago Corrente Medeiros**(FUNDEMA) pelo Sr. **Cícero Guizoni**(FUNDEMA); a substituição do servidor **Raul Valter da Luz**(Fundação Cultural) pela **Sra Luzineth Carolina Kindermann**, da Secretaria de Gestão de Pessoas; a) **no Decreto 20.284, de 20.03.2013**, houve a substituição do Sr. **Valmor João Machado**, da Associação de Moradores do Bairro São Marcos pelo Sr. **Mauro Freitas**, da Associação de Moradores do Jardim Êxodo e Amigos; a substituição do servidor **Eduardo Henrique Schroeder**(IPPUJ) pelo servidor **Gilberto Lessa**(IPPUJ).

Além da prática do ato administrativo sem base legal, pois o fato é de conhecimento do Poder Público e do Ilmo Coordenador da Comissão Preparatória⁷⁴, assim agindo o Chefe do Executivo Municipal e o Diretor Presidente do IPPUJ, malferiram o critério de segmentação previsto nos **Estatuto das Cidades-Lei Federal 10257-2011, pois a vaga conquistada pelas entidades em órgãos colegiados pertence à entidade**, cabendo a esta designar formalmente um substituto ou suplente para ocupar o espaço no organismo de interlocução na consecução das políticas públicas urbanísticas.

Se do nada, nada surge, inexistindo previsão legal e tampouco a condição de suplência no edital de Chamada Pública (**de 08.02.2013, edição 972 do Jornal do Município**), estes **05(cinco)** membros, embora lhes seja assegurado a participação como cidadãos ouvintes nas reuniões, não há ato normativo infra-legal autorizando e assistindo o direito de registrarem posições em Ata e tampouco tomarem parte nas votações de deliberações, por vício de ilegalidade⁷⁵, vício de forma e incompetência do agente, imputando-se a nulidade dos atos administrativos praticados no

⁷³ Art. 5º, inciso II da CFRB de 1988

⁷⁴ Por esta razão, consta às fls. 14 a 17 da Ata de 04.02.2013 “ O Coordenador informou sobre o decreto de nomeação dos três novos integrantes da comissão **e, após discussão, pelo fato de não haver previsão legal para chamada de suplente**, foi deliberado que **os votos do senhor Aldori Luis devem ser tomados em separado**, para o caso de haver algum problema quanto a isso no futuro.”

⁷⁵ Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) **Incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) vício de forma consiste na omissão ou na inobservância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência e seriedade do ato; e) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.** Parágrafo único: **Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.**

seio do órgão colegiado por ausência de previsão legal, a partir da reunião de 27.02.2013 e demais atos, votações e deliberações subsequentes.

Por fim, merece relevo a ponto de causar estranheza o fato do Poder Público ter autorizado que a **Associação dos Cavaleiros da Região Metropolitana Norte e Nordeste de Santa Catarina** (popularmente conhecida como Horse Clube de Joinville), a participar do processo de escolha dos integrantes da Comissão Preparatória na classe dos segmentos populares e, conseqüentemente, no futuro Conselho da Cidade.

Prima facie, transparece que a referida entidade **NÃO** possui qualquer vinculação com atividades de desenvolvimento urbano descritas no Anexo I da Lei Complementar Municipal 380/2012⁷⁶, visto que, além de sua abrangência prevista em seus atos constitutivos extrapolar os limites territoriais do Município de Joinville (Araquari, Barra Velha, Garuva, Itapóia, São Francisco do Sul, São João do Itaperiu), seu objeto institucional engloba difusão de cultura e manifestações culturais de artes de equitação, tradições gaúchas, organização de ações beneficentes, arrastões de solidariedade, organização e promoção de desfiles cívicos e confraternização entre os aficionados por cavalos⁷⁷.

**FATO VII- DA DESCONSTRUÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA AOS 16.10.2012 AÇÃO
POPULAR 038.12.045164-3 E A HIPOTÉTICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
IMPESSOALIDADE E IMORALIDADE- PRESENÇA DE SÓCIOS COMERCIAIS E
PARENTES CONSANGUINEOS NA COMISSÃO PREPARATÓRIA**

Com efeito, desde o início do atual Governo Municipal, seus agentes vem “**flexibilizando**” o verdadeiro significado e o conteúdo da determinação judicial proferida nos autos da **Ação Popular 038.12.045164-3**, realizando atos materiais administrativos **contrapostos aos fundamentos e à parte dispositiva do édito**, o qual suspendeu até segunda ordem, a possibilidade de convocação da Conferência Extraordinária das Cidades, bem como estabeleceu advertência inequívoca que os atos administrativos eventualmente praticados, poder-se-iam ser considerados nulos na hipótese de reiteração de abusos ou apartados da matriz constitucional da isonomia e primados democráticos.

Por tais motivos, fato relevante que causa espécie e tristeza dos autores populares reside na paulatina **destruição dos fundamentos e da parte**

⁷⁶ ANEXO I. Descrição dos Segmentos do Conselho da Cidade. Poder Público Municipal - gestores e administradores públicos municipais - representantes de órgãos da administração direta, empresas, fundações públicas e autarquias municipais. **Movimentos populares - associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.** (grifamos)

⁷⁷ **Cavaleiros homenageiam padre durante missa** Missa em memória ao padre Floriano Martins de Oliveira por um ano de falecimento ocorreu na Igreja Imaculada Conceição, no bairro Boa Vista. A cerimônia, celebrada pelos padres Gilberto Kraisch e Wagner Silva, foi organizada pela Associação Cavaleiros da Região Metropolitana Norte e Nordeste de Santa Catarina (Horse Club), com sede em Joinville. O comentário da missa foi do sócio fundador Adilson Caetano Buzzi e em nome do Horse Club falou o presidente da entidade, Miguel Domingues Mafra e o vice Hélio Salles. A igreja lotada foi cenário para apresentações musicais, como a do Coral Sementinha Cristalina, da comunidade Santa Luzia. Católicos de Joinville, Rio Negrinho, São Francisco do Sul, Araquari e Garuva participaram da homenagem. O padre Floriano estava sempre ao lado dos cavaleiros principalmente em Joinville para organizar o arrastão da solidariedade, e arrastão do vidro para o Hospital Municipal São José, organizados pelos cavaleiros. A criação do Coral Sementinha Cristalina, formado por 100 crianças, também é uma iniciativa da entidade. **Organizar as ações beneficentes, como os arrastões da solidariedade, contribuir com os desfiles cívicos e promover a confraternização entre os aficionados por cavalos. Os objetivos em comum provocou a união de um grupo de profissionais liberais, empresários e comerciantes que lançaram a Associação de Cavaleiros da Região Metropolitana Norte e Nordeste de Santa Catarina, o Horse Club, criado este mês.** Conforme o padrão do Centro de Tradições Gaúchas Lida Campeira, Dionir Geser Cercal, a diretoria do clube já foi constituída, os estatutos estão sendo discutidos e muitas ações já estão agendadas. Obtido em <http://www1.an.com.br/1999/nov/27/Ocid.htm>, acesso em 26.04.2013

dispositiva da decisão liminar proferida na Ação Popular 038.12.045164-3, ao longo dos trabalhos do órgão despersonalizado-Comissão Preparatória- vinculado ao Poder Executivo Municipal e à Fundação IPPUJ, com anuência tácita e conhecimento prévio dos respectivos dirigentes municipais, como se observa nas Atas⁷⁸ ora acostadas.

Na qualidade de agentes públicos honoríficos, é dever dos membros da Comissão exercer as competências administrativas constitucionalmente previstas conforme o Direito, os bons costumes, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, até porque ao serem guindados ao status de agentes temporários, devidamente nomeados por Decretos, **passaram a integrar a Administração Pública Direta e indireta, vinculados à Fundação IPPUJ e ao Poder Executivo, para todos os efeitos legais, no exercício de suas funções administrativas.**

Neste contexto, ressoa inadequado que um órgão despersonalizado, um organismo burocrático vinculado ao centro de poder e parte integrante da Administração Direta e Indireta (IPPUJ) do Município de Joinville, passe a formular autonomamente seu próprio convencimento e externar seu ponto de vista em atas⁷⁹ disponibilizadas difusamente no site do IPPUJ sobre **os efeitos jurígenos⁸⁰ da decisão judicial, negando-lhe ou contornando-lhe aplicação, elaborando sua própria diretriz de conduta⁸¹**, imiscuindo-se em questões jurídicas de competência privativa de manifestações nos autos do respectivo processo a cargo da Procuradoria Geral do Município?

Como decisão judicial **não se discute, cumpre-se ou recorre-se**, tendo o Município de Joinville, o IPPUJ e o Diretor Presidente do IPPUJ sido **plenamente cientificados** acerca dos termos da decisão **proferida na Ação Popular 038.12.045164-3 em 17.10.2012**, as regras deontológicas mais comezinhas recomendariam, no mínimo, cumprimento integral dos fundamentos e a parte dispositiva da decisão até que sobrevenha modificação ou alteração de seu conteúdo.

É este aspecto da pretensão a merecer a leitura do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa nos atos da Comissão Preparatória, **frontalmente contrapostos aos fundamentos da decisão liminar proferida aos 16.10.2012 na Ação Popular 038.12.045164-3 ao primado da isonomia e impessoalidade.**

⁷⁸ Atas de 27.02.2013, 04.03.2013, 06.03.2013, 11.03.2013 e 13.03.2013.

⁷⁹ As Atas de números 4, 5, 6, 7, 8 e 9 estavam disponibilizadas no site do IPPUJ até o dia 05.04.2013. Coincidentemente, após a instauração do Inquérito Civil pelo MPSC em 09.04.2013, foram retiradas do ar sem a apresentação de uma justificativa.

⁸⁰ Ata da 6ª. Reunião, de 13.03.2013, linhas de número 25/26: O Sr. Coordenador [...] disse que estamos sujeitos a ações de qualquer natureza, mas foi enfático ao dizer **que contra esta comissão não há nada, e o que há, em relação à comissão anterior, não está ainda definido, não foi julgado.**[...]

⁸¹ Ata da 4ª. Reunião, de 06.03.2013, linhas de número 74/87: **O Coordenador disse que a leitura sistemática da liminar judicial nos mostra que a liminar não diz que todos tenham que votar, de qualquer jeito.** Disse que há três grandes grupos: o Poder Público, os movimentos populares e os demais, e que isso não quer dizer que os grupos votarão em bloco. Cauduro comparou a dinâmica desta comissão com o Conselho da Cidade, depois de formado, e a necessidade de que os segmentos sejam realmente representativos. A pluralidade é desejada, e a sociedade civil formalmente organizada, com todos os segmentos que dela fazem parte, tem processos absolutamente democráticos. Os presidentes são eleitos de forma democrática. A exemplo, Cauduro citou as instituições de ensino, em que o voto do aluno, do professor e do funcionário tem peso diferente, mas nem por isso o processo de eleição deixa de ser democrático, e não é questionado. **Disse que não estamos afrontando a lei, nem a decisão judicial, porque não se diz em nenhum momento que a população inteira deva ter o direito de votar. Nós devemos atender da forma mais ampla possível as recomendações do Ministério Público, com grande flexibilidade, desde que dentro dos parâmetros legais.** Comentou que o Movimento Passe Livre, por exemplo, não está formalmente constituído, mas nem por isso foi impedido de estar aqui, participando da comissão. **Disse que o entendimento do juiz é pessoal, pois não há trânsito em julgado,** e está contra o que entende o resto do país. **Em sua opinião, o processo de eleição deve ser direcionado, por segmentos, pois não tem cabimento que seja diferente”**

Impende destacar que a partir do momento em que o réu Álvaro Cauduro de Oliveira e os co-acionados Paulo Morinigo e Guilherme Teixeira de Freitas Cauduro foram nomeados por Decreto Municipal membros da Comissão Preparatória e automaticamente guindados **à função de agentes públicos *sui generis***, a aceitação de uma função pública traz em si uma tácita submissão à crítica e a investigação pelas pessoas, veículos de comunicação e dos órgãos de Estado, pois coloca o sujeito numa vitrina sujeita a inspeção e controle de interessados na administração de assuntos de interesse público.

Nesta esteira, embora os autores populares nutram absoluto respeito e admiração pelos membros da Comissão a seguir mencionados.- **até porque o fato é público e notório**- o trio de intercessores membros da Comissão Preparatória fazem parte da mesma sociedade de advogados, integrada pelo Sr **Paulo Teixeira Morinigo(OAB) e pelos ilustres advogados, Sr. Alvaro Cauduro de Oliveira⁸²(CDL) e o Sr. Guilherme de Oliveira Freitas Cauduro(JCI), parentes de consanguíneos de primeiro grau(pai e filho, respectivamente)**

Qualquer órgão público colegiado administrativo, judicial, despersonalizado ou não, que pretenda ser **isento e deontológico**, não pode permitir a presença de sócios comerciais e parentes de primeiro grau em seu funcionamento por questões óbvias, como isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa, transparência e a preocupação em não lançar indagações, diante da tradição cultural brasileira de se confundir o público com o privado, transformando o Estado brasileiro em ampliação do núcleo familiar.

É preciso reconhecer que o expediente descrito é dotado de razoável criatividade e inteligência, mas apto a atrair o desvio de finalidade⁸³ do(s) ato(s) administrativo(s) praticados nas reuniões, nulificando todo o processo.

⁸² A partir do momento em que o réu Álvaro Cauduro e demais co-acionados foram nomeados por Decreto membros da Comissão Preparatória, foram guindados **à função de agentes públicos *sui generis***, de maneira que a aceitação de uma função pública **traz em si uma tácita submissão à crítica e a investigação pelas pessoas, veículos de comunicação e dos órgãos de Estado, pois coloca o sujeito numa vitrina sujeita a inspeção e controle de interessados na administração de assuntos de interesse da Cidade de Joinville**. Como os réus passam a ser objeto de matérias jornalísticas(Jornal Notícias do Dia, 19/04/2013, coluna A Política, em anexo), mídia digital e outros meios de publicidade, o fato **torna a respectiva proteção dos integrantes da Comissão mais branda, com menor rigor concedido aos particulares**, como se decidiu na Representação Eleitoral N. 317.12.2012.6.24.0095 - Classe 42.Representante: Coligação "JOINVILLE MELHOR PARA TODOS" e Carlito Merss.REPRESENTADO: Osni Almeida Martins e Rádio Cultura de Joinville Ltda (Rádio Jovem Pan FM e AM). Merece, no ponto, a transcrição dos fundamentos contidos na sentença proferida pelo Juiz Eleitoral Yhon Tostes: "(...)Matilde Zavala de Gonzalez (Resarcimiento de Daños, Vol. 2c, p. 464), põe em relevo a sugestiva doutrina **que sustenta ser o homem público digno de proteção mais branda, mais flébil, menos intensa e com menor rigor do que a concedida aos particulares**. A favor da tese, tece as seguintes considerações:a) A preservação do direito de **crítica**, como essencial **ao sistema republicano**;b) A freqüente operatividade de interesses gerais prioritários, que justificam o que poderia ser considerada ofensa contra a honra de pessoas **que têm sob seu encargo transcendentais compromissos comunitários**;c) **A aceitação de uma função pública traz em si uma tácita submissão à crítica das demais pessoas**. O sujeito se **coloca em uma vitrina sujeita a inspeção e controle pelos interessados na administração dos assuntos da sociedade**. A função pública oferece um flanco inevitável à supervisão e a possíveis ataques a seus afazeres. Trata-se de assumir o risco, **sendo previsível a crítica, inclusive aquela que pareça injusta**; d) **O funcionário público conta com maiores suportes defensivos contra os ataques à sua pessoa em comparação com o cidadão comum. Por gozar de um superior acesso aos meios de comunicação, pode replicar as imputações que lhe são adversas. Quase todas as notícias envolvendo funcionários ou agentes do Poder Público, são de interesse geral. A proteção à honra dessas pessoas sofre atenuação. É salutar à ordem pública a discussão e o debate amplo a respeito de questões que envolvem essas pessoas**. Trata-se de garantia que resguarda o sistema democrático e republicano.(...)" (grifos)"

⁸³ "Sabe-se que a finalidade do ato administrativo é o resultado que se quer alcançar com a prática do ato, que no sentido amplo sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Desatendido o fim de interesse público estar-se-á perante o vício de desvio de finalidade, definido no art. 2º, parágrafo único, e, da Lei nº 4.717/65 como aquele que se verifica quando "o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência". Ocorre que, muitas vezes a análise do desvio de finalidade requer a apreciação de intenções subjetivas, quer dizer, é preciso indagar se os móveis que inspiraram o autor de um ato administrativo são aqueles que, segundo a intenção do legislador, deveriam realmente inspirá-lo".Grifo nosso.Rita Tourinho, obtido em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/6/docs/o_combate_ao_nepotismo_e_a_sumula_vinculante_no_13_avanco_ou_retrocesso.pdf, acesso em 18.03.2013

Não há como considerar, regra geral, que a relação de parentesco e sociedade comercial implicaria, necessariamente, imparcialidade e impessoalidade no âmbito da Comissão Preparatória, pois o que a Constituição Federal de 1988 no caput do art. 37, tutela, **é o princípio da isonomia e da moralidade administrativa.**

Contudo, o intrigante neste cenário, conforme será comprovado no curso da instrução processual(art, 333, I do CPC) envolvendo as audiências públicas na Câmara de Vereadores sobre a Lei de Ordenamento Territorial no ano de 2011(PLC 69-2011) ocorridas entre os dias **06 a 08 de dezembro de 2011**(Dvd anexo), importa no fato dos ilustres membros da Comissão Preparatória, o Sr. **Alvaro Cauduro de Oliveira (CDL)** e o Sr. **Guilherme de Oliveira Freitas Cauduro(JCI)**, sempre se alternarem nas reuniões no Parlamento Municipal, usando a palavra em audiências públicas na defesa de direitos e interesses da Câmara de Diretores Lojistas-CDL

No entanto, quando da publicação do Edital de Chamada Pública aos 08.02.2013, o Sr **Guilherme de Oliveira Freitas Cauduro(JCI)**, ingressou no seio do colegiado representando uma ONG- Organização Não Governamental, **a Câmara Júnior Internacional-JCI**⁸⁴, cuja entidade mundial de natureza filantrópica **NÃO** tem nenhuma vinculação com atividades de desenvolvimento urbano⁸⁵ consoante preconiza o Anexo I da Lei Complementar Municipal 380/2012, pois **voltada ao treinamento de oratória e técnicas de liderança.**

Daí, porque, o impedimento a ser considerado no caso *sub examen* a ser cotejado pelo **princípio da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade**⁸⁶, diante da **presença de parentes de primeiro grau e sócios comerciais em órgãos públicos**, em acepção similar ao direito processual, reside na situação *sui generis do caso dos autos*, sobretudo em razão dos elos profissionais incontestáveis ora nominados, mediante o exercício da atividade privada da advocacia em processos judiciais que se discutem aspectos da aprovação da Lei de Ordenamento Territorial⁸⁷, exercendo a defesa de empresas e empresários da construção civil⁸⁸, aliado

⁸⁴ **Uma organização de líderes.**A JCI é uma associação mundial de pessoas jovens de dezoito a quarenta anos de idade, que buscam no **aprimoramento individual** as bases para o desenvolvimento de suas comunidades. **O treinamento de liderança é oferecido através de cursos de oratória efetiva, administração comercial, direção de reuniões, planificação de projetos, etc. Aos membros oferece-se oportunidade de adquirir experiência pessoal como diretores, oradores, dirigentes, como grupos de estudo, organizadores de campanhas, agentes de promoção de vendas.** Todos estes campos oferecem inúmeras oportunidades às pessoas jovens para desenvolver sua personalidade, ampliar seus conhecimentos e aguçar sua inteligência. A JCI oferece a seus membros a experiência de tomar decisões e de usar seu próprio critério. Os juniores podem aprender através de erros, um luxo que raras vezes lhes é permitido em seus negócios e profissões.obtido em <http://www.jci.org.br/conheca-a-jci/quem-somos>, acesso em 25.03.2013.

⁸⁵ Diz o Anexo I da **Lei Complementar Municipal 380-2012**: [...]**ANEXO I.Descrição dos Segmentos do Conselho da Cidade.**Poder Público Municipal - gestores e administradores públicos municipais -representantes de órgãos da administração direta, empresas, fundações públicas e autarquias municipais.Movimentos populares - associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.[...].**Organizações não governamentais - entidades do terceiro setor com atuação na área do desenvolvimento urbano.**Observações:1. Conselhos temáticos, municipais, estaduais e nacionais bem como orçamentos participativos não constituem segmentos, visto que são instâncias institucionais representativas de vários segmentos sociais.2. **Não se enquadram nos segmentos acima descritos** partidos políticos, igrejas, **instituições filantrópicas**, clubes esportivos, desportivos e recreativos, bem como toda e qualquer agremiação que tenha por atividade ações discriminatórias, segregadores, xenófobas, entre outras. (grifamos)

⁸⁶ **“A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS.**A exigência de razoabilidade-que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas-atua, enquanto categoria fundamental da limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (STF, Pleno, ADIN-MC 2667/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.03.2004)

⁸⁷ Conforme se observa no articulado e procurações inclusas, o Presidente da ACIJ-Sr Mário César de Aguiar(proprietário da Construtora Vectra) e o Sr. Ivandro de Souza(proprietário da Construtora Convisa) contrataram os préstimos do ilustre trio de advogados para defendê-los nos autos da Ação Popular 038.12.003806-1, apensa a esta lide pelo fenômeno da continência e conexão(artigos 102 e 103 do CPC)

⁸⁸ Conforme o extrato processual do SAJ, observa-se que membros da Comissão são patronos da sociedade empresarial **AZIMUTE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO SC LTDA**, nos autos da **Apelação Cível 2010.063035-5**, em tramitação perante o TJSC.

às manifestações registradas nas Atas ora acostadas, manifestações pela imprensa⁸⁹ e em audiências públicas.

Há, portanto, fato concreto objetivamente comprovado e hipoteticamente lesante às diretrizes programáticas do ordenamento jurídico, da decisão liminar proferida na **Ação Popular 038.12.045164-3**, incluindo o primado da moralidade dos atos da Administração Pública, como o dever de orientação pautado pela ética, dentre outros valores morais no âmbito administrativo.⁹⁰

E, com todo o respeito que nutrimos aos réus, mas este **conflito de interesses** é notório quando integrantes da Comissão Preparatória passaram a desconstruir os fundamentos da decisão liminar proferida na **Ação Popular 038.12.045164-3**, valendo-se de epípetos, eufemismos, figuras de linguagem, contorcionismo verbal, **negando ou contornando a aplicação do *decisum*, induzindo o órgão despersonalizado a elaborar sua própria diretriz de conduta contraposta ao édito liminar em vigor.**

O resultado foi um ato administrativo degenerado na forma do Regimento Interno da Futura Conferência Preparatória divulgado no dia 23.04.2013 no site do IPPUJ e publicado na edição 983, de 26.04.2013, do Jornal do Município.

Abaixo, transcrevem-se as pérolas proferidas pelos membros da Comissão Preparatória registradas nas Atas das Reuniões:

a)Sr.Coordenador da Comissão,Dr. Alvaro Cauduro de Oliveira, advogado, representando a CDL:

*[...]O senhor Álvaro Cauduro comentou que não há como tratar **de forma igual a todos porque todos não são iguais**[...]Ata de 4ª. Reunião,06.03.2013, linhas 56-7;(grifamos);*

[...]Disse que há um movimento forte, cujo interesse é que não aconteça nada, pois seu interesse é que a cidade fique

Referida empresa, dotada de notório destaque no ramo imobiliário, construção civil e prestadora de serviços na área de engenharia civil, avaliações, estudos técnicos e licitações municipais, tem parcela seus sócios (Antônio Carlos Ramuski e o falecido Sr. Dilson Bruski), como proprietários de 50% da parte ideal de um imóvel matriculado sob o número 27.044 do CRI da 1ª. Circunscrição de Joinville. O restante da fração ideal do imóvel(50%) pertence a uma distinta Sra, coincidentemente, parente de primeiro grau de membro do órgão despersonalizado. Trata-se, obviamente, de acaso, o fato que o imóvel dotado de área de 3497,76 m2, localizado na Rua Aquidaban, no Bairro América, será contemplado com a liberação de gabaritos para verticalização e liberação de inúmeros usos atualmente proibidos, em decorrência da aprovação da PLC 69-2011(Projeto de Lei de Ordenamento Territorial), transmutando a **Rua Aquidaban em Faixa Viária(anexo)**, após a instalação dos trabalhos do Futuro Conselho da Cidade.

⁸⁹ De acordo com a reportagem A Notícia, de 14 de abril de 2011, n. 1009, intitulada Zoneamento, Vereador admite rever o projeto da Aquidaban, **Parlamentar diz que espera documento dos moradores que são contra mudança, diz o seguinte:**O projeto de lei que propõe mudanças na paisagem da rua Aquidaban, no bairro América, em Joinville, não deve ser aprovado sem mudanças ou mais discussões. O documento prevê a liberação de construções com até 12 andares no trecho entre as ruas 15 de Novembro e Otto Boehm.Além de verticalizar a rua, a mudança nas regras de zoneamento também permitiria a instalação de grandes lojas e serviços na área. Esse novo cenário foi criticado por moradores em audiência pública noite de quarta-feira.O presidente da Comissão de Urbanismo da Câmara, Lauro Kalfels (PSDB), reconhece que o projeto precisa ser reavaliado. “A audiência nos deu um norte. Ficou claro que a maioria é contra à proposta. Por isso, vamos discutir o projeto com nossos técnicos.”Kalfels ainda espera um manifesto por escrito dos moradores contrários ao projeto. “Isso será levado em consideração”, garante.Os moradores reclamam que as mudanças acabariam com a tranquilidade. “Defendemos a manutenção do bem-morar. Muitos escolheram o lugar por ser residencial”, destaca o presidente da Associação de Moradores do Bairro América, Lauri do Nascimento.O advogado Oscar Hildebrand, que também mora na rua Aquidaban, afirma que a proposta vai beneficiar apenas a especulação imobiliária. **Já o advogado Álvaro Cauduro de Oliveira, que defende os interesses da mudança no zoneamento, garante que a verticalização da rua não teria impacto negativo. “Ela já não é uma área apenas de vocação residencial. O adensamento é uma solução para o crescimento da cidade”**, diz.”

⁹⁰ Diz o Decreto 1171, de 22.06.1994, que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estabelece, como regra deontológica, que “ a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da **idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade da conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.**

exatamente como está, seu objetivo é que o processo não ande. Há muita gente, influente, bem dotada e com bastante recurso que deseja que nada aconteça. **E nós queremos que as coisas aconteçam**[...]”Ata de 4ª. Reunião,06.03.2013, linhas 61-4;(grifamos);

[...]O Coordenador **disse que a leitura sistemática da liminar judicial nos mostra que a liminar não diz que todos tenham que votar, de qualquer jeito**. Disse que há três grandes grupos: o Poder Público, os movimentos populares e os demais, e que isso não quer dizer que os grupos votarão em bloco[...]"Ata de 4ª. Reunião,06.03.2013, linhas 71-4;(grifamos);

[...]Disse que não estamos afrontando a lei, nem a decisão judicial, **porque não se diz em nenhum momento que a população inteira deva ter o direito de votar**. Nós devemos atender da forma mais ampla possível as recomendações do Ministério Público, **com grande flexibilidade**, desde que dentro dos parâmetros legais[...]"Ata de 4ª. Reunião,06.03.2013, linhas 80-82;(grifamos);

[...]Disse que o entendimento **do juiz é pessoal**,pois não há **trânsito em julgado, e está contra o que entende o resto do país.**[...] Ata de 4ª. Reunião,06.03.2013, linhas 84-85;(grifamos);

[...]O coordenador Álvaro **acrescentou que o processo judicial tem agravo,não foi ainda a julgamento** [...]"Ata de 4ª. Reunião,06.03.2013, linhas 1612-3;(grifamos);

[...]Disse também **que estamos sujeitos a ações de qualquer natureza, mas foi enfático ao dizer que contra esta comissão não há nada, e o que há, em relação à comissão anterior, não está ainda definido, não foi julgado**. O Coordenador falou ainda que é preciso aceitar a decisão da maioria, **e que essa situação nos parece como uma opressão de uma minoria que, não conformada com o resultado em campo , busca outras formas de fazer valer o que pensam**. Lembrou que há um enorme grupo, inclusive com representantes dentro desta comissão, **que deseja que nada aconteça. Não podemos nos sujeitar a uma ditadura da minoria**[...]" Ata de 6ª. Reunião,13.03.2013, linhas 24-30;(grifamos);

[...]O coordenador Álvaro **acrescentou que o processo judicial tem agravo,não foi ainda a julgamento** [...]" Ata de 6ª. Reunião,13.03.2013, linhas 24-30;(grifamos);

b) Sr. Paulo Teixeira Morinigo(advogado representando a OAB)

[...] O senhor **Paulo Morínigo**, no uso da palavra, disse que devemos **evitar o inferno da judicialização, evitar judiciar coisas que não deveriam ser tratadas desta forma**. Disse que gostaria de saber como as outras cidades resolveram esta questão, como esse processo acontece em outros lugares. Lembrou **que o juiz que deu a liminar passa a ser corresponsável pelo processo, pois esta comissão se formou como fruto de uma liminar por ele concedida. Morínigo sugeriu criar uma subcomissão para conversar com o juiz caso a comissão, após estudar o processo entender que a liminar foi dada com base em premissas que não condizem com o que a comissão entende, para transformar o processo em algo técnico**” Ata da 4ª. Reunião, de 06.03.2013, linhas de número 90/97(grifamos)

c) Sr Fabrício Pereira, empresário, representando a ACIJ:

[...] **Muita abertura**, disse Fabrício, exige muito cuidado, pois **quanto mais abriremos mais chances haverá para impugnação**. Ata de 06.03.2013, linhas 124-5(grifamos)

d) Sr José Luis Teodoro, advogado, representando o Poder Público(Secretaria da Habitação):

[...]Disse **que cada um interpreta de uma forma, da forma que melhor convém, e frisou que a recomendação do Ministério Público não fala em todo mundo , e disse que cada cidadão deve ter o direito de votar na categoria que se encaixa, e que não são todos iguais**.Ata de 06.03.2013, linhas 103-105(grifamos)

e) Sr Guilherme Freitas Cauduro de Oliveira, advogado, representando a ONG JCI:

[...] **Guilherme Cauduro lembrou que temos a decisão de um único magistrado desta comarca, e temos que seguir a norma Federal, não há como seguir metade dessa lei, não há como evitar**.[...]” Ata de 06.03.2013, linhas 150-1(grifamos);

[...] e Guilherme disse que devemos pensar nos excessivos recursos financeiros **que demandaria um processo eleitoral muito aberto**.[...]” Ata de 06.03.2013, linhas 162-3(grifamos);

Aplica-se à hipótese *sub examen* a velha lição de escol a respeito **da mulher de César**.

De outro lado, analisando-se alguns diplomas legais municipais, como a Lei Municipal 3725/98, que regulamente o funcionamento do Conselho Tutelar, observa-se a existência de vedações estabelecidas pelo próprio

Município de Joinville no dizente à possibilidade membros de primeiro grau de a mesma família ocuparem cargos e funções no seio ⁹¹ de funcionamento de órgãos públicos colegiados.

Apesar da admiração que os autores populares nutrem ao trio de intercessores nominados, conclui-se que o **princípio da impessoalidade e imparcialidade** têm sofrido consideráveis temperamentos no trato da coisa pública, cuja degeneração dos atos administrativos da Comissão Preparatória vinculada diretamente ao Poder Executivo Municipal e à Fundação IPPUJ, resultou na elaboração de um Regimento Interno da Conferência Extraordinária das Cidades ilegal, impessoal e anti-isonômico (aprazada para 18.05.2013, às 09h00min), em descompasso com os fundamentos da decisão liminar proferida na **Ação Popular 038.12.045164-3**, a qual, homenageia o **primado constitucional da isonomia** e repele critérios restritivos de participação popular democrática, em assuntos de índole urbanística.

Embora a questão seja mais sociológica e moral do que propriamente jurídica, por todo o fiel exposto, observa-se que novamente os agentes públicos demandados desprezaram a importância dos fóruns de discussão preliminares em matéria urbanística, passando ao largo de **situações que exigem uma postura de respeito às diversidades**⁹² e à **democratização**, visto que para o exercício desta função pública e de suas atribuições, é imprescindível que o membro do órgão colegiado seja movido pelo interesse público da defesa dos direitos sociais da comunidade.

Logo, revela-se inapropriado a **defesa de interesses que não o interesse público primário da coletividade**; do mesmo modo é indesejável a incapacidade de interlocução ou de mediar divergências⁹³ neste organismo, pois, deseja-se, em tese, que o colegiado em matéria urbanística figure como um palco sem potencializar conflitos, abstraindo-se o espaço plural em busca de um consenso despido de imposições e sem tornar inócuo o verdadeiro espírito da participação popular: a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações e políticas pela população como modalidade de direitos conquistados.

**DO REGIMENTO INTERNO APROVADO PELO ÓRGÃO
DESPERSONALIZADO E REFERENDADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DO
IPPUJ-NOVEL OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

⁹¹ Diz o **artigo 33 da Lei Municipal 3725/98**, que estabelece o **funcionamento do Conselho Tutelar**, no quesito **Impedimentos e Vedações. Art. 33** - São impedidos de integrar o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados e cunhadas, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

⁹² Ata da 6ª. Reunião, de 13.03.2013, linhas 27 a 30: [...]O Coordenador falou ainda que é preciso aceitar a decisão da maioria, e que essa situação nos parece como uma **opressão de uma minoria que, não conformada com o resultado em campo, busca outras formas de fazer valer o que pensam**. Lembrou que há um enorme grupo, inclusive com representantes dentro desta comissão, **que deseja que nada aconteça**. Não podemos nos sujeitar a uma **ditadura da minoria**.

⁹³ Manual Sobre Conselhos de Direitos Municipais, Estaduais e Federais. **HABILIDADE DE MEDIAR CONFLITO**. Em situações que envolvem conflitos de terra, comunidade indígena, violência contra mulheres, homossexuais ou negros, por exemplo, é inadmissível chegar com posturas preconceituosas. **Os conselheiros e as conselheiras devem ter habilidades em lidar com situações que exigem uma postura de respeito às diversidades**. É necessário conhecer a legislação específica e, principalmente, ter conhecimento das demandas desses grupos sociais. Um conselheiro que não estuda, não conhece a legislação específica ou tem preconceitos frente à diversidade apresentada, terá muitas limitações em acompanhar ou se posicionar frente a situações de violações dos direitos desses grupos sociais, e, provavelmente, não efetivará a defesa desses direitos ou não conseguirá mediar os conflitos, prejudicando ainda mais as vítimas de violações. **Há casos em que há uma grande distância entre o conselheiro e o público que ele representa**. É preciso, sobretudo, conhecer o público que se está representando, conhecer in loco os riscos que corre e suas principais demandas de direitos. Não se concebe julgar, por exemplo, trabalhadores rurais na praça pública sem conhecer de perto as ameaças e os riscos de vida que estão recebendo de grupos armados.[...] É dever do Estado proteger todos/as cidadãos e cidadãs, independente da origem social, da etnia, do gênero, da orientação sexual ou das suas diferenciações.[...]

O ponto de inflexão nesta discussão reside na elaboração e aprovação do Regimento Interno da Conferência Extraordinária das Cidades, apazada para o dia 18.05.2013, às 09h00min, no Centreventos CAU HANSEN

Fruto da desconstrução paulatina dos fundamentos e da parte dispositiva da decisão liminar proferida na **Ação Popular 038.12.045164-3** que homenageia a isonomia pelo órgão colegiado despersonalizado, chegou-se à redação do Regimento Interno da Conferência Extraordinária das Cidades, sendo que a minuta foi submetida à Consulta Pública no saite do IPPUJ entre o período de 03.04.2013 a 18.04.2013, posteriormente aprovada e publicada no Jornal do Município, porém, **desacompanhada de Decreto Municipal subscrito pelo Poder Executivo⁹⁴, tornando o ato ilegal⁹⁵.**

Esta redação do Regimento Interno da futura Conferência, elaborado segundo o fiel exposto, com devido respeito e guardadas as devidas proporções, **espelha a engenhosidade não igualitária, restritiva**, resultante da decisão da maioria dos membros do órgão despersonalizado e do Poder Público Municipal centralizador: Não existe igualdade formal ou isonomia propriamente dita; Os desiguais continuam sendo tratados desigualmente⁹⁶, na medida de sua desigualdade.

O aspecto dotado de extrema criatividade do Poder Público (IPPUJ, Poder Executivo Municipal) reproduzido pelo órgão despersonalizado, importa na clara ofensa **ao princípio da isonomia** no bojo do ato normativo, ao regulamentar a forma de eleição, cadastramento, prazos, participação no conclave, atribuindo a possibilidade de abertura de candidatos delegados e cidadãos eleitores votantes (quaisquer cidadão, funcionários públicos comissionados, gratificados, cargos de confiança, e delegados que apresentem a documentação a destempo), independentemente de restrições aos segmentos populares na disputa de suas 16⁹⁷ vagas no Plenário da Conferência Extraordinária das Cidades, sem, entretanto, que igual condição fosse prevista nos demais segmentos⁹⁸; os quais continuam sua representatividade dentro do futuro conclave, através de **delegados** previamente cadastrados, tão somente em direção à disputa de suas decantadas 04 ou 02 vagas, que

⁹⁴ Art.68, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Joinville.

⁹⁵ Reincidindo na mesma ilegalidade objeto de suscitação nos autos da Ação popular **Ação Popular 038.12.045164-3**, ressoa estranho que para tão importante tema, a gestão participativa democrática das Cidades, o Poder Executivo não tenha editado um Decreto destinado a referendar o Regimento Interno elaborado pela Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades, visto que o Edital de Chamada Pública publicado em 08.02.2013 não pode ser considerado um Decreto formalmente expedido nos termos do art. 68, inciso IX da Lei Orgânica do Município, além do abuso de poder regulamentar como exaustivamente expandido. Em outras situações, como nomear os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos e da Criança e do Adolescente (Decreto 19.591, de 22.09.2012) e os membros titulares e suplentes do Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural (Decreto 19503, de 27.08.2012).

⁹⁶ [...]O senhor Álvaro Cauduro comentou que não há como tratar **de forma igual a todos porque todos não são iguais**[...]Ata de 4ª Reunião, 06.03.2013, linhas 56-7;(grifamos);

⁹⁷ Lei Complementar 380-2012. **SUBSEÇÃO I- DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO.** Art. 12. O Plenário do Conselho da Cidade será composto por 52 (cinquenta e dois) membros titulares e seus suplentes, representantes de órgãos e entidades organizados por segmentos, com direito a voz e voto, a saber: I – 20 (vinte) representantes do Poder Público municipal; **II – 16 (dezesseis) representantes de entidades dos movimentos populares**; III – 04 (quatro) representantes de entidades empresariais ligadas ao ramo do Desenvolvimento Urbano; IV – 02 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores ligadas ao ramo do Desenvolvimento Urbano; V – 04 (quatro) representantes de entidades profissionais; VI – 04 (quatro) representantes de entidades acadêmicas e de pesquisa; VII - 02 (dois) representantes de organizações não governamentais - ONG's. §1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, conforme descrito no Anexo I desta lei complementar. §2º Os representantes de que tratam os incisos II-- entidades dos movimentos populares, III - entidades empresariais, IV - entidades sindicais de trabalhadores, V – entidades profissionais, VI – entidades acadêmicas e de pesquisa, VII - organizações não governamentais - ONG's, serão eleitos durante a Conferência da Cidade. §3º A eleição de que trata o § 2º será convocada por meio de edital, publicado em órgão de imprensa local, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho da Cidade. §4º As entidades civis mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo deverão ser de âmbito municipal e reconhecidas pelos respectivos segmentos como organismos que os representem, conforme descrição constante no Anexo I desta lei complementar..

⁹⁸ LC 380/2013, Art 12, incisos III(segmento empresarial),VI(entidades acadêmicas), IV(entidades sindicais de trabalhadores),VII(ONGs)

também totalizam 16(dezesseis)cadeiras, conforme incisos III, IV, V, VI e VII do art. 12 da Lei Complementar Municipal 380-2012.

Sem embargo do aduzido, mas o espírito do Regimento Interno da futura Conferência Extraordinária das Cidades está frontalmente contraposto aos primados democráticos **da isonomia** e aos fundamentos da decisão proferida em juízo de cognição sumária na Ação Popular 038.12.045164-3, consubstanciados precipuamente nos artigos 14, caput e parágrafo⁹⁹ único; os incisos I, II, III do caput do art. 16; art 16 em seu §1º, incisos I, II e III; art 16 em seu §2º, incisos I, II e III e IV; art 16 em seu §5º, inciso IV; art 16 em seu §6º.e §7º , todos do mesmo dispositivo do normativo¹⁰⁰, conquanto o artigo 15¹⁰¹ apenas reproduziu o art. 12, I da Lei Complementar Municipal 380-2012.

Uma leitura atenta destes dispositivos revela a engenhosidade adotada pelo Poder Público, estabelecendo duas modalidades de eleições no futuro conclave: um **“plebiscito”** para delegados, qualquer do povo funcionários públicos comissionados, gratificados, cargos de confiança e delegados que apresentarem a documentação a destempo rumo à disputa das 16 vagas destinadas aos segmentos populares e, de outro lado, um **“colégio eleitoral diferenciado e exclusivo”** para os delegados indicados pelos demais segmentos, como o empresarial, entidades profissionais, entidades acadêmicas e ONGs, por exemplo.

A redação do Regimento Interno da Conferência Extraordinária pelo Poder Público, representado pelo órgão despersonalizado, além de **imoral e impessoal**¹⁰², ofende¹⁰³ o princípio da **isonomia**¹⁰⁴, pois o Poder Público está dispensado 02(dois) tipos de tratamento aos interessados em participar do futuro conclave, inexistindo, outrossim, justificativa jurídica plausível e razoável para proporcionar um **colégio eleitoral exclusivo** destinadas aos segmentos empresariais, ONGs, órgãos de classe,sindicatos, entidades acadêmicas, sem assegurar o mesmo tratamento à disputa das 16 vagas destinadas aos segmentos populares

A criatividade¹⁰⁵ do Poder Público destinado a contornar a aplicação os fundamentos da decisão liminar na Ação Popular 038.12.045164-3 e o

⁹⁹ **Art. 14 Os Grupos de Segmentos Sociais** serão compostos pelos delegados, representantes oficiais das entidades que compõem cada um dos segmentos da sociedade civil organizada, conforme Art. 15 deste Regimento Interno. **Parágrafo único: No grupo do Segmento Social Movimentos Populares**, além dos delegados, **participarão também os demais cidadãos eleitores inscritos**.

¹⁰⁰ **Art. 16** - São participantes da Conferência Municipal Extraordinária da Cidade de Joinville: I. Delegados (candidatos/eleitores), que são os representantes oficiais indicados pelas entidades dos diversos segmentos da sociedade civil organizada, previamente inscritos e credenciados, conforme § 5º deste artigo, que poderão ser candidatos às vagas no Conselho da Cidade, com direito a voz e voto; **II. Cidadãos eleitores, que são os membros da sociedade em geral, previamente inscritos, conforme § 2º, com direito a voz e voto, para eleger os representantes do segmento entidades dos movimentos populares[...]**

¹⁰¹ **Art. 15** Cada um dos seis Grupos de Segmentos Sociais deverá eleger, dentre os delegados das entidades devidamente inscritos e credenciados para se candidatar na Conferência, seus representantes para compor o Conselho da Cidade, na quantidade estabelecida a seguir, conforme Lei Complementar 380/12: I. Entidades dos movimentos populares 16 titulares e 16 suplentes; II. Entidades empresariais ligadas ao ramo do desenvolvimento urbano 4 titulares e 4 suplentes; III. Entidades sindicais de trabalhadores ligadas ao ramo do desenvolvimento urbano 2 titulares e 2 suplentes; IV. Entidades profissionais 4 titulares e 4 suplentes; V. Entidades acadêmicas e de pesquisa 4 titulares e 4 suplentes; VI. Organizações não governamentais ONGs 2 titulares e 2 suplentes

¹⁰² Impessoalidade. Por este princípio, **é vedado à administração pública a adoção de tratamento diferenciado aos administrados que se encontrem na mesma situação jurídica, devendo agir com isenção e imparcialidade**. Flávia Cristina Lucas Pavione, Bahia: editora juspodium. Estudos Dirigidos AGU-Advocacia Geral da União, 2012, p. 27(grifo nosso)

¹⁰³ Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade é corolário da isonomia e igualdade, Curso de Direito Administrativo, 22.

Ed. São Paulo: Malheiros, PP. 922-923

¹⁰⁴ **A concepção de igualdade preconizada na CFRB é mais do que a igualdade formal, ou seja, o valor axiológico do princípio da igualdade leva em consideração as diferenciações naturais que existem no mundo fenomênico. O primado do princípio da igualdade estabelece que se deve tratar os iguais de maneira igualitária e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades**. CRISTINA, Flávia. Estudos dirigidos da AGU. Bahia: Editora Juspodium, p.335, 2012

¹⁰⁵ Para Engels, já em 1872, o problema da habitação no capitalismo “se resolve exatamente como outro problema social qualquer: pelo **nivelamento gradual entre a oferta e a procura, solução que reproduz constantemente o problema e que, portanto, não é solução**” (ENGELS, 1974:41).

corolário da isonomia, **criando sua própria matriz de conduta**, é percebida no parágrafo único do art.14 e inciso I e II do caput do art. 16 e §2º, inciso II e III, §6º.e §7º.do mencionado normativo ao **vedar**, expressamente, que um delegado indicado pelo segmento dos movimentos populares(**inciso II**) esteja apto a votar em outros segmentos, contudo, em sentido diametralmente oposto, assegura-se a qualquer do povo(**inciso III**) funcionários públicos comissionados, gratificados, cargos de confiança(**§7º do art. 16**) e delegados que apresentem a documentação a destempo(**§6º do art. 16**), a possibilidade de votar em candidatos a uma das 16(dezesseis) vagas existentes no segmento popular, sem que idêntico direito seja assegurado nos demais segmentos.

Ter-se-à, por exemplo, a seguinte situação inusitada: um advogado, um engenheiro, um corretor de imóveis, um enfermeiro e um servidor público, que não sejam delegados indicados em seus segmentos, poderão se cadastrar como eleitores nos segmentos populares destinados às associações de moradores e movimentos informais, deturpando o sentido e a concepção da participação democrática no Conselho da Cidade criado pela Lei 10257-2011.

Não há dúvidas do pouco apreço do Poder Público em cumprir a juridicidade e legalidade, porquanto os malfadados artigos retrocitados do Regimento Interno da Futura Conferência transgridem frontalmente o princípio constitucional da **isonomia**¹⁰⁶, razão pela qual os dispositivos em comento constituem uma aberração jurídica imbuída de desvio de finalidade¹⁰⁷; uma modalidade de punição aos segmentos populares, estipulando claramente a regra de dois pesos e duas medidas.

Sem que as condições de elegibilidade no conclave sejam estabelecidas mediante critérios isonômicos e imparciais para todos os segmentos sociais(segmentos populares, empresários, ONGs, sindicatos dos trabalhadores e entidades de pesquisa e de classe) caso a Futura Conferência Extraordinária da Cidades seja realizada utilizando como parâmetro normativo este Regimento Interno, nada impedirá que **outros segmentos dotados de poder econômico e político fretem ônibus, vans, convoquem apoiadores, arregimentem pessoas e utilizem terceiros para eleger figuras de palha** como ocupantes das 16(dezesseis)cadeiras destinadas aos segmentos populares, dominando e controlando o seio do colegiado, ignorando direitos e o primado da Constituição e das leis para tornar o Conselho da Cidade mero órgão consultivo, um despachante do Poder Executivo.

A preocupação é dotada de razoabilidade, pois o malfadado normativo(**§7º do art. 16**) permite que o servidor público comissionado inscreva-se como eleitor nos segmentos populares e o número de cargos comissionados puros(indicação política de partidos) na Prefeitura de Joinville é quase 300(trezentos)¹⁰⁸

¹⁰⁶ [...] Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção a um princípio implica ofensa na apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, [...]”Curso de Direito Administrativo, 22. Ed. São Paulo: Malheiros, PP. 922-923.

¹⁰⁷ “Sabe-se que a **finalidade do ato administrativo é o resultado que se quer alcançar com a prática do ato, que no sentido amplo sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Desatendido o fim de interesse público estar-se-á perante o vício de desvio de finalidade, definido no art. 2º, parágrafo único, e, da Lei nº 4.717/65 como aquele que se verifica quando “o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”**. Ocorre que, muitas vezes a análise do desvio de finalidade requer a apreciação de intenções subjetivas, quer dizer, é preciso indagar se os móveis que inspiraram o autor de um ato administrativo são aqueles que, segundo a intenção do legislador, deveriam realmente inspirá-lo”.Grifo nosso.Rita Tourinho, obtido em http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/6/docs/o_combate_ao_nepotismo_e_a_sumula_vinculante_no_13_avanco_ou_retrocesso.pdf, acesso em 18.03.2013

¹⁰⁸ **Política** 02/01/2013 | 17h46 **Atualizada em 02/01/2013 | 18h46**.Udo Döhler exonera 297 comissionados contratados no governo de Carlito, em Joinville<http://noticia.clicrbs.com.br/sc/politica/noticia/2013/01/udo-dohler-exonera-297-comissionados-contratados-no-governo-de-carlito-em-joinville-3998925.html>, acesso em 26.04.2013.

Pautados nestes argumentos, há possibilidade, mesmo hipotética, que o processo de votação e eleição dos membros do Futuro Conselho da Cidade aprazado para o dia 18.05.2013, às 09h00min, venha a ser objeto de prévio mapeamento e manipulação escusa por terceiros, tendo em vista que os acionados, estranhamente não exigiram como critério de participação no conclave, o requisito de pré-constituição de 01(um) ano para a entidade inscrita¹⁰⁹, exurgindo, destarte, a hipótese plausível de desvirtuamento do processo de escolha dos membros do decantado conselho social.

Como se vê, as 16(dezesseis) vagas destinadas ao segmento popular são objeto de cobiça por outros setores, ressaíndo claro indícios de desequilíbrio e manipulação no esperado pêndulo de forças do órgão urbanístico propositivo, o futuro Conselho da Cidade, desde a expedição do Edital de Chamada Pública publicado aos 08.02.2013(edição 972 do Jornal do Município).

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Para corroborar o fato que algo **NÃO** anda bem na instância despersonalizada-Comissão Preparatória, constou que em 09/04/2013 a 14ª. Promotoria de Justiça decidiu abrir investigação na forma de Inquérito Civil Público número 06.2013.00002985-9¹¹⁰, Portaria de Instauração: 0027/2013/14PJ/JOI(Cópia Portaria inclusa).

Dentre os fundamentos delineados pela Promotoria de Justiça reside no *“relato acerca da existência de possível conflito de interesses entre membros da sociedade organizada, bem como falta de regulamentação específica para o funcionamento da Comissão Preparatória e a inexistência de clareza nas decisões tomadas pelo referido órgão”*, dentre outros fundamentos.

Embora a questão deva ser esclarecida no curso da instrução processual(art. 333, I do CPC), coincidentemente, após a expedição de ofícios no bojo do Inquérito Civil pelo Ministério Público, o Poder Público ora demandado(Fundação IPPUJ e Município de Joinville)decidiu retirar todas as atas das reuniões da Comissão Preparatória do saíte do IPPUJ(www.ippuj.gov.sc.br) disponíveis à consulta pública sem qualquer pré-aviso ou justificativa plausível.

A conduta está, em tese, a ofender o princípio da transparência previsto na Constituição Federal e no art. 40, incisos I, II e III da Lei 10257-2001

¹⁰⁹ Se a lei da Ação Pública (Lei 7347-85) exige que uma entidade possa manejar o instrumento processual após 01(um) ano de comprovada existência, em seu art. 5º., igual cautela dever-se-ia acompanhar os critérios de organização da Conferência Extraordinária das Cidades, à exemplo da edição anterior suspensa em 17.10.2012, que exigia o requisito da pré- constituição de (01) um ano para qualquer entidade.

¹¹⁰ EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2013.00002985-9 COMARCA: Joinville ROMOTORIA DE JUSTIÇA: 14ª INQUÉRITO CIVIL N. 06.2013.00002985-9 N. da Portaria de Instauração: 0027/2013/14PJ/JOI. Data da Instauração: 9/4/2013, publicado no Diário Eletrônico do MPSC Partes: Município de Joinville e 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville.Objeto: acompanhar os atos produzidos pela Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades, que busca a elaboração e aprovação da Lei de Ordenamento Territorial (LOT) e é objeto da Ação Popular n. 038.12.003806-1.Promotor de Justiça: Cristian Richard Stahelin Oliveira

CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES DESARRAZADAS A PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTOS INFORMAIS POPULARES NO FUTURO CONSELHO DA CIDADE

Em nova recidiva, o órgão despersonalizado- Comissão Preparatória-vinculado ao centro de poder do IPPUJ e Município de Joinville- está abusando do Poder Regulamentar, criando restrições e obrigações de fazer desarrazoadas e sem expressa previsão legal¹¹¹, ao estabelecer no art. 16,§ 5º. inciso IV do Regimento Interno, a obrigatoriedade de apresentação de uma ata de constituição da entidade, contendo identificação, qualificação dos membros, objetivo institucional e responsável.

O ato ilegal e abusivo foi reproduzido no formulário de inscrição disponível no site do IPPUJ, ao prever no campo de item IV que:

[...]

IV-Caso a entidade não tenha Estatuto Social, deverá apresentar ata de constituição da entidade, que formalize a sua existência, com denominação distintiva, identificação e qualificação dos membros(nome, endereço, RG, CPF, profissão, estado civil, objetivo da entidade e indicação de seu responsável[...])

Mesmo que tenha ocorrido uma pequena mudança de postura do Poder Público em relação à organização do conclave, abstrai-se uma grande resistência cultural dos acionados em submeter-se aos primados democráticos **da isonomia** e aos fundamentos e a parte dispositiva da decisão proferida em juízo de cognição sumária na Ação Popular 038.12.045164-3

Embora desejável, não há na ordem jurídica vigente, diploma legal à nível Constitucional, infra-constitucional (Lei 10257-2001) ou previsão expressa na própria Lei Complementar Municipal 380-2012, exigindo dos participantes do futuro Conselho da Cidade, a obrigatoriedade de providenciarem ata de constituição de entidade registrada ou não em Cartório, indicando os dados dos responsáveis e objetivos institucionais da entidade, em se tratando de organização informal despersonalizada, como o **Movimento Passe Livre-MPL**.

O próprio artigo 2º.da Lei Complementar Municipal 380/2012 é claro em estabelecer que de acordo com a Lei Complementar 261-2008-Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville **“,a convocação, organização e coordenação das Conferências Municipais da Cidade, abertas à participação de todos os cidadãos, organizados em entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade.”**

A própria definição do que é movimento popular no Anexo I da LC 380-2012¹¹² não impõe como condição de participação na referida instância urbanística que a entidade esteja formalmente pré-constituída, como associação ou ente jurídico congênere, mesmo sendo ente despersonalizado.

¹¹¹Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso II:Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude da lei

¹¹² ANEXO I.Descrição dos Segmentos do Conselho da Cidade.[...]Movimentos populares - associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.

A exigência é descabida, ilegal e contraditória, pois, segundo se observa da Ata de eleição ocorrida aos 21.02.2013¹¹³, a Fundação IPPUJ (na pessoa do co-réu Diretor Presidente) permitiu através do Edital de Chamada Pública publicado aos 08.02.2013¹¹⁴, sem qualquer imposição (apresentação prévia de atas indicando objetivos institucionais e responsáveis) que o movimento social¹¹⁵ popular despersonalizado, conhecido em Joinville como Movimento Passe Livre-MPL, indicasse um representante para compor os trabalhos da Comissão Preparatória(o co-autor André Altmann).

Aliás, o asterisco de destaque que consta no Edital de Chamada Pública é bem claro ao permitir a participação de entidades despersonalizadas sem a necessidade de apresentação de atas, nominata de responsáveis e objetivos institucionais ao aduzir que: **“Entidades dotadas de personalidade jurídica ou não, de âmbito municipal e reconhecidas pelos respectivos segmentos como organismos que os representem (art. 12, § 4º, da LC 380/12).[...]**”

Contraditoriamente, ao normatizar a participação dos interessados no conclave responsável por eleger os futuros integrantes do Conselho da Cidade, os demandados adotaram uma postura diametralmente oposta, estabelecendo um obstáculo intransponível, que ofende o princípio constitucional da legalidade e da isonomia, impondo obrigações desarrazoadas de fazer como critério de participação ao referido movimento popular despersonalizado, desconsiderando a circunstância que um dos membros da Comissão(e autor popular), participou ativamente das reuniões, consoante se observa nas atas inclusas.

Nesta linha de argumentos, é defeso aos acionados exigirem os documentos listados no **art. 16, §5º, inciso IV** do Regimento Interno como condição obrigatória de inscrição do Movimento Popular despersonalizado **Passe Livre**, se a legislação aplicável nada menciona a esse respeito.

Com o devido respeito, mas o objetivo desta restrição é dificultar a participação de segmentos populares despersonalizados¹¹⁶ e de minorias que

¹¹³ Ata de 25.02.2013, linhas 22 a 25: [...]Após provado o regulamento com as devidas alterações, os diversos segmentos sociais reuniram-se em separado para eleger seus representantes. Às vinte e duas horas e vinte minutos o último segmento encerrou suas votações e apresentou o relatório à organização. Ato contínuo, os nomes dos eleitos na reunião foram lidos na plenária, para conhecimento de todos, bem como foram lidos os nomes dos representantes do Poder Público na comissão.[...] **linhas 66 e 67:[...]** **Segmento Movimentos Populares: Aldori Luís (Associação dos Cavaleiros da Região Norte e Nordeste de Santa Catarina), Amilton Cesar Teixeira (Associação de Moradores do Bairro Floresta), André Altmann (Movimento Passe Livre)[...]**”

¹¹⁴ **“GABINETE DO PREFEITO CHAMADA PUBLICA PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PREPARATÓRIA DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DA CIDADE DE JOINVILLE.UDO DOHLER, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOINVILLE,[...] Os interessados em fazer parte dessa comissão deverão fazer sua inscrição pelo site do Ippuj até o dia 20 de fevereiro de 2013, apresentar-se no local da reunião e assinar lista de presença, munidos de carta de apresentação da entidade a que representam. As eleições acontecerão de forma livre em cada segmento,conforme o número de vagas a seguir[...]* [...]Entidades dotadas de personalidade jurídica ou não, de âmbito municipal e reconhecidas pelos respectivos segmentos como organismos que os representem (art. 12, § 4º, da LC 380/12).[...]**”

¹¹⁵ O uso da expressão "movimento social" *pretende se referir à espontaneidade de manifestações associativas de cidadãos, aludindo a características gerais de informalidade, baixa organicidade, intermitência, fluidez, inspiração política das esquerdas e maior expressão numérica de participantes*. Isto não quer dizer que todos os movimentos sociais sejam de baixa organicidade (a história recente do MST - Movimento dos Sem-Terra - é exemplo da possibilidade de alta organicidade deste tipo de associativismo, apoiado por organizações eclesíásticas nacionais e internacionais).[...] Jordi Borja também deu destaque à expressão *“movimentos sociais” ao frisar que os movimentos reivindicativos urbanos, dos usuários da cidade, enfrentam empresários capitalistas, que deterioram a cidade, e o Estado que, na qualidade de gestor dos equipamentos coletivos, tende a distribuí-los de maneira desigual, assim aumentando o seu déficit[...]*.http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/stories/ONGS_MOVIMENTOS_SOCIAIS_E_SUJEITOS_PARA_A_SUSTENTABILIDADE.pdf, acesso em 23.04.2013.

¹¹⁶ [...]Assim Betinho (o sociólogo Herbert de Souza,fundador da ONG Ibase) acentuava a oposição entre *a planície* - a sociedade civil, o povo - e *o planalto*, o governo: haveria um mundo pujante, dinâmico e transformador, que seria o mundo da planície, da Sociedade Civil, a se contrapor ao Estado, o mundo oficial, ao planalto, pesado, paquidêmico e perigoso: *“Enquanto o governo federal tenta destruir o Brasil e a democracia por cima, a sociedade reconstrói pela base, ocupando os espaços sociais, políticos, econômicos e culturais das cidades, onde afinal vive e mora todo mundo”*. (Herbert de Souza, Publicação CEBEP, mar/abr 92)3 *“A luta pela democracia, porém, continuou pela Nova Constituição, o Movimento pela Ética na Política, o impeachment, a CPI da Corrupção,*

não estejam alinhados ao perfil desenvolvimentista, em contradição às novas formas de se conceber a institucionalidade que resulta de um processo plural de interlocução entre atores sociais diferenciados.

A mera formalização de procedimentos a cargo dos doutos técnicos, aqui representado pela Fundação IPPUJ e do órgão despersonalizado, em nada irá contribuir para a elaboração de parâmetros mínimos de orientação das ações dos diversos atores sociais, pois o episódio demonstra que as decisões, deliberações e atos da Comissão Preparatória **NÃO** estão em sintonia com os **interesses da coletividade, o chamado interesse público primário**, sendo no todo despropositado o funcionamento de uma instância despersonalizada apenas para referendar as decisões do Poder Executivo e dos grupos que lhes dão suporte¹¹⁷, nitidamente identificados através do exaustivamente exposto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INSCREVER-SE EM PRAZO PRÓXIMO À REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA EXTRAORDINÁRIA-OFENSA À RAZOABILIDADE

Mesmo que indiscutível a necessidade de organização prévia do evento, soa desarrazoado estabelecer o marco final das inscrições para participação no conclave no dia **06 de maio de 2013**; isto é, entre **12(doze) e 11(onze)** dias antes da realização da Conferência aprazada para 18.05.2013, conforme rezam os § 2º. e §5º. do art 16 do Regimento divulgado no saite do IPPUJ em 23.04.2013 e publicado no Jornal do Município(edição de 26.04.2103)

Contrariando as edições anteriores da Conferência das Cidades(Municipal ou Extraordinária), os acionados sempre permitiram a realização de inscrições dos interessados pelo sítio eletrônico do IPPUJ ou pessoalmente na sede da Fundação, até a antevéspera do evento, sendo injustificável esta mudança de paradigma, que não seja, mesmo de maneira indelével, o intento de contribuir para desestimular o interesse da população em assuntos de índole urbanística.

O próprio processo de escolha da Comissão Preparatória ocorrido em 21.02.2013 possibilitou inscrições na hora¹¹⁸, não fazendo sentido nesta

Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida. O fundamental foi que tudo isso aconteceu por pressão da sociedade, da planície. No poder ainda mora o perigo. Na planície é que cresce e se consolida a democracia, essa que muda o rumo das coisas, que tenta enterrar a senzala e libertar definitivamente os escravos de nossa cultura, de nossa economia e da política." (Souza, 1994)[...].
Obtido em 23.04.2013, acesso
http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/stories/ONGS_MOVIMENTOS_SOCIAIS_E_SUJEITOS_PARA_A_SUSTENTABILIDADE.pdf4

¹¹⁷[...] Para que o conselho possa ter maior visibilidade na sociedade é preciso examinar seu grau de articulação com os diversos segmentos sociais, em que medida os seus componentes discutem previamente com suas entidades as pautas e proposições das reuniões e como dar a elas conhecimento de suas resoluções. Papel dos conselhos Apesar do caráter deliberativo formalmente atribuído aos conselhos, deve-se indagar se suas decisões se sintonizam com os interesses da maioria da população, sobretudo dos setores excluídos, **ou se apenas referendam as decisões do poder executivo e dos grupos que lhe dão suporte**. Precisa também ser analisado de que **modo se efetiva o processo decisório, o papel de cada representação na discussão e na iniciativa de proposições**. São conhecidas as dificuldades para que as demandas e interesses dos setores excluídos cheguem até os centros de poder. Os conselhos podem constituir-se num canal para que isso aconteça, dependendo da composição, do maior ou menor poder de articulação entre os próprios representantes dos usuários e da sua capacidade de construir um consenso em torno das questões centrais de seu interesse[...].obtido em <http://empreende.org.br/pdf/Democracia%20e%20Participa%C3%A7%C3%A3o/Movimentos%20Sociais%20e%20Conselhos.pdf>, acesso em 23.04.2013

¹¹⁸ Ata de 21.02.2013, linhas 12 a 18: [...] 2) Foi colocada em votação a possibilidade de que **os não inscritos efetuem sua inscrição no momento da reunião, proposta aceita por maioria, e que resultou na inclusão do Art. 3º do Regulamento**; 3) A plenária deliberou também sobre a possibilidade de que todos os presentes tenham direito de votar, ainda que não tenham efetuado sua inscrição ou não a tenham feito no prazo previsto na Chamada Pública, mas não tem direito a ser votado como membro da Comissão Preparatória, e esta proposta obteve quarenta e oito votos a favor, trinta contra e três abstenções, o que resultou na supressão do Art. 5º do regulamento. Neste momento a reunião foi interrompida por dez minutos, **para que os dezoito presentes não inscritos fizessem sua inscrição[...]**

etapa em estabelecer um período de antecedência tão significativo para regularizar a participação dos interessados.

A limitação do período de inscrições elegendo como o marco final o dia **06.05.2013**(e apresentação dos documentos **07.05.2013**) dever-se-ia ser acompanhada de uma ampla e irrestrita publicidade acerca da realização da Conferência Extraordinária das Cidades pelos mais diversos meios de comunicação existentes, tais como: jornais e imprensa escrita, rádio, portais oficiais, televisão, redes sociais e internet.

Por fim, também causa estranheza a obrigatoriedade de divulgação prévia da listagem dos inscritos como delegados e eleitores pessoas físicas no prazo de 08(oito) dias que antecedem a realização da Conferência¹¹⁹.

O contra-ponto que se faz é o seguinte: Os acionados **resistem** em divulgar as gravações das reuniões da Comissão à qualquer do povo; **ofendem** o princípio da transparência dos trabalhos e atos administrativos, obstando a identificação dos votantes nas deliberações das atas; **instalam os trabalhos** sem a existência de Regimento Interno, conforme o extenso rol de mazelas noticiadas; coincidentemente retiraram **do saite do IPPUJ** as atas da Comissão após a instauração da investigação pelo Ministério Público na forma de Inquérito Civil, mas, de outro lado, não titubeiam em divulgar a nominata dos inscritos e dos delegados no saite da Fundação IPPUJ com uma semana de antecedência da realização da Conferência.

É preciso verificar se esta divulgação prévia e inédita, com antecedência mínima de 08(dias) dias antes da realização do conclave não irá proporcionar um desequilíbrio em face dos segmentos populares, com possibilidade de mapeamento dos inscritos, articulações de propósitos duvidosos, formalizando conchavos e acordos, cooptando pessoas, entidades e quiçá eventual **“compra de votos”** de pessoas físicas cadastradas e habilitados a votarem em qualquer das 16(dezesseis) vagas¹²⁰ destinadas aos segmentos populares.

Nesta esteira de argumentos, diante destas exigências descabidas, ressaí claro o desvio de finalidade do ato administrativo e indícios de desequilíbrio e manipulação no esperado pêndulo de forças do órgão urbanístico propositivo, o futuro Conselho da Cidade, desde a respectiva organização do conclave, requerendo-se a declaração de **nulidade dos § 2º, caput e incisos I, II e III do art. 16 do Regimento interno; §5º, caput do mesmo normativo e §9º do artigo 16 do Regimento Interno divulgado pelo IPPUJ em 23.04.2013.**

<p style="text-align: center;">FALTA DE DIVULGAÇÃO DA CONFERÊNCIA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS E CONSCIENTIZAÇÃO URBANÍSTICA DA POPULAÇÃO</p>

Tradicionalmente, os agentes políticos gastam zilhões de reais em publicidade institucional auto-promocional de obras públicas, ordem de serviço, melhorias no serviço público, assinaturas de contratos com companhias estrangeiras, contudo, muito pouco ou quase nada se investe **no fortalecimento da cidadania,**

¹¹⁹ **Art. 16** - São participantes da Conferência Municipal Extraordinária da Cidade de Joinville:[...]§ 9º - A confirmação das inscrições deverá **ocorrer até o dia 10 de maio de 2013, com a publicação no site da Fundação Ippuj da nominata dos inscritos nas diversas categorias e segmentos.**

¹²⁰ Lei Complementar 380-2012. **SUBSEÇÃO I- DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO.**Art. 12. O Plenário do Conselho da Cidade será composto por 52 (cinquenta e dois) membros titulares e seus suplentes, representantes de órgãos e entidades organizados por segmentos, com direito a voz e voto, a saber:I – 20 (vinte) representantes do Poder Público municipal; **II – 16 (dezesseis) representantes de entidades dos movimentos populares; [...]**

realizando campanhas de esclarecimento à população sobre seus direitos ou assuntos de interesse, tal qual a participação em importante instância em matéria urbanística.

Independente do discurso da atual Administração Municipal pautado no milagre da multiplicação dos pães, ofende o senso comum anotar que a realização de 08¹²¹ reuniões em Escolas Municipais entre os dias 22/04 a 02/05, com o intuito de esclarecer as atribuições da Comissão Preparatória e o papel do Conselho das Cidades, sem qualquer **divulgação prévia maciça e difusa à população**, tenha o condão de romper este tipo de cultura institucionalizada para **“inglês ver”**.

No slide que acompanha as apresentações das reuniões nos Bairros(em anexo), a partir da página 5, disponível no site do IPPUJ(www.iipuj.gov.sc.br) incide naquilo que pode ser definido como processo de **aculturação urbanística em Joinville**.

Ao invés do Poder Público debater a importância dos órgãos e do Conselho da Cidade, informando, instigando e capacitando cidadãos a participarem da instância urbanística colegiada, estimulando a criação de novas lideranças populares identificadas com a demandas e necessidades coletivas, transformando os cidadãos em co-responsáveis pelas discussões e elaborações de leis e atos urbanísticos de relevante interesse social, persiste a resistência da limitação casuística formatando encontros **“pro forma nos Bairros ”** no melhor estilo da preleção acadêmica-coimbrã.

Nestes encontros ocorridos com quórum baixíssimo¹²², o IPPUJ fez incursões técnicas sem objetividade e simplicidade, a respeito do cabedal das leis urbanísticas que deverão ser incorporadas ao ordenamento jurídico no prazo de **30 a 180** dias a depender da aprovação da LOT-Lei de Ordenamento Territorial(PLC 69-2011),tais como: a Lei de Qualificação do Ambiente Construído, Lei de Qualificação do Ambiente Natural, Lei de Indução do Desenvolvimento Sustentável, Lei de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, Lei de Operações Urbanas Consorciadas, Lei do Direito de Preempção, Lei do IPTU Progressivo e Lei da Outorga Onerosa.

Concessa vênias, mas ao que parece é que as reuniões nos Bairros **NÃO** visam esclarecer a população sobre o papel do Conselho da Cidade e, tampouco instigar a participação dos cidadãos comuns no Conselho da Cidade, formando novas lideranças.

A intenção é incutir, subliminarmente, a ideia equivocada acerca da **“pressa”** em aprovar a Lei de Ordenamento Territorial(PLC 69-2011), despejando um arsenal técnico urbanístico de difícil compreensão para qualquer leigo, contribuindo para reforçar o **analfabetismo**¹²³ funcional urbanístico da população e acentuar o desinteresse do cidadão comum em discutir relevante temática.

¹²¹ Estas 08 reuniões nos Bairros previstas no Edital 02/2013, conforme listas de presença a serem apresentadas pelo IPPUJ na contestação, tem se revelado um retumbante desprestígio e sinal de desorganização diante da ausência de divulgação prévia e adequada à população nos meios de comunicação (jornais, rádio, mídias eletrônicas).Na reunião do Bairro Glória no dia 22.04.2013, na Escola Municipal Hans Muller, apareceram 06 pessoas, sendo uma delas o motorista da PMJ. Na reunião do Bairro Aventureiro na Escola Municipal Senador Carlos Gomes de Oliveira, no dia 24.04.2013, **NÃO** apareceu uma única pessoa, inobstante um contingente populacional superior a 500 mil habitantes em Joinville.

¹²² O co-autor Juarez Vieira enviou um email reclamando a falta de divulgação ao IPPUJ em 24.04.2013. Somente após o recebimento da comunicação eletrônica, é que a Fundação expediu comunicados às Associações de Moradores da Cidade.

¹²³Complexidade "A complexidade dos índices, coeficientes, taxas de ocupação, assim como a imensa quantidade de zonas e subzonas que definem o que é e o que não é permitido pelo zoneamento, **possuiu a função histórica de distanciar as regras de produção da cidade legal do conhecimento da população**. Constitui-se assim um campo técnico para especialistas que realizam a intermediação entre a lei e os usuários, o que “ANALFABETIZA” o cidadão comum no tema e faz dele refém da tecnocracia. Ao mesmo tempo grandes negociações envolvendo mudanças de índices e padrões de zoneamento passam ao largo da sociedade, que não chega, muitas vezes a entender os interesses da questão. Regulação Urbanística do Brasil. Conquistas e Desafios de um Modelo em Construção. Raquel

Por tais razões, considerando o fenômeno da conexão (art. 102 e 103 do CPC) e a possibilidade de cumulação subjetiva de lides prevista no art. 292, § 2º do CPC, diante da complexidade dos índices, coeficientes, taxas de ocupação, assim como a imensa quantidade de zonas e subzonas que definem o que é e o que não é permitido pelo zoneamento previsto no projeto da Lei de Ordenamento Territorial-LOT(PLC 69-2011) os autores requerem, com base no direito de acesso à informação, à transparência, à democracia, ao direito ao Meio Ambiente Urbano Equilibrado e Sustentável previsto no art. 225 da CFRB/1988 e ao Direito à democratização das Cidades (art. 2º e 3º da Lei 10251-2011), a imposição de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao Município de Joinville e à Fundação IPPUJ, para que, em cumprimento às Recomendações¹²⁴ firmadas pelo órgão do Ministério Público no ano de 2012, apresentem e vinculem, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, mapas, gráficos e instrumentos visuais simples, objetivos, didáticos e de fácil entendimento no site da Fundação IPPUJ, demonstrando:

a) os impactos urbanísticos decorrentes da implantação de 168 Faixas Viárias em todo o território do Município de Joinville, indicando, Rua por Rua transformada em Faixa Viária¹²⁵ e Bairro Por Bairro, os potenciais construtivos de verticalização(número de andares dos prédios e similares), comparando- os com os atuais índices de construção;

b)A área de abrangência e influência das 168 Faixas Viárias, com base na PLC 69-2011, mediante destaques, gráficos e instrumentos visuais de simples compreensão;

c) Elaboração de um quadro de usos urbanísticos e liberações previstos(como é na atualidade e como ficará com o nova lei urbanística) na PLC 69-2011, no tocante às 168 Ruas contempladas como Faixas Viárias no projeto,sobretudo atividades industriais e de serviços inseridas em zonas residenciais, comparando-a com os usos atuais;

Rolnik. Colaboração Renato Cymbalista.Seminário Internacional de Gestão da Terra Urbana e Habitação de Interesse Social, PUCAMP, 2000.

¹²⁴ Recomendação 0007/2012/13PJ/JOI expedida pelo MPSC Considerando que a reformulação do Conselho da Cidade, com a observância da participação popular adequada poderia, em tese, legitimar eventual convalidação dos atos praticados por aquele Conselho [...] Considerando que o art. 3º da Resolução n. 25 de 18 de março de 2005 do Ministério das Cidades, dispõe que a “elaboração, implementação e execução do Plano Diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40§ 4º e do art. 42 do Estatuto da Cidade” RESOLVE RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal, assim como ao Diretor Presidente do IPPUJ, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal de Joinville que: [...]Disponibilizar à população, juntamente com o Poder Legislativo Municipal, subsídios técnicos que possibilitem a efetiva participação popular nas discussões realizadas sobre as legislações correlatas ao Plano Diretor.

¹²⁵ Em sua brilhante dissertação de mestrado, Claudio Frederico Lago Burnett, Título: Da Tragédia Urbana; A Farsa do Urbanismo Reformista. A Fetichização dos Planos Diretores Participativos, apresentada em 2009 pela Universidade Federal do Maranhão, aprovada com *suma cum lauda*, assevera:[...]Longe de se constituir em novidade, o **procedimento de utilizar investimentos públicos na circulação viária representou sempre uma “oportunidade para o investimento imobiliário”, pois na verdade elas são mais imobiliárias que viárias, “já que a lógica do seu traçado não está apenas e às vezes, nem principalmente, na necessidade de melhorar os transportes, mas na dinâmica de abrir novas frentes (localizações) para o mercado imobiliário de alta renda”(MARICATO, 2000, p. 158). No caso de Curitiba, este foi o caminho aberto para as vinculações do urbanismo com o empresariado do transporte coletivo que ganharam, sucessivamente, vantagens nas operações com o Estado em termos da composição de suas planilhas de custo, prorrogação de prazo da vida útil dos veículos e a permanência do princípio das áreas seletivas. Desta forma, a tremenda revolução operada pela reforma urbana de Curitiba no ramo dos transportes coletivos em nada atingiu os interesses fundamentais dos empresários do setor, tendo contribuído, a médio prazo, para o reforço do seu poder político e econômico (OLIVEIRA, 2000, p. 144).(grifamos)**

d)A área de abrangência das ART(s)- Áreas Rurais de Transição previstas na PLC 69-2011 e os respectivos usos urbanísticos e liberações previstos(como é na atualidade e como ficará com o nova lei urbanística;

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É evidente a inversão dos valores, conceitos e violação de direitos fundamentais neste contexto.

A regra é que o exercício de acesso ao Poder Judiciário fortalece a democracia, mas esta premissa não é culturalmente aceita pelo Poder Público e pelos agentes desenvolvimentistas da Manchester Catarinense, quando a situação **não os contempla**.

Dito isso, perfeitamente aplicável o disposto no art, 2ª. Parágrafo único, alíneas “a”até “e”da Lei 4717-65, *verbis*:

<p>Art. 2º.São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidade mencionadas no artigo anterior, nos casos de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) incompetência;b) vício de forma;c) ilegalidade do objeto;d) inexistência dos motivos;e) desvio de finalidade <p>a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;</p> <p>b)o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;</p> <p>c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado no ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo</p>
<p>d)a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato e de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequado ao resultado obtido</p> <p>e) desvio de finalidade se verifica quando ao gente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência</p>

Na lúcida lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) Sucintamente, mas de modo preciso, pode-se dizer que ocorre o desvio de poder quando o agente exerce uma competência que possuía em abstrato para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da

qual lhe foi atribuída a competência exercida. De dois modos pode manifestar-se o desvio de poder: a) quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. Isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar o inimigo ou beneficiar a si próprio ou amigo; b) quando o agente busca uma finalidade-alheia à categoria do ato que utilizou.(...)(MELLO, 2009, p.401)-grifamos

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, o desvio de finalidade é “ **todo o ato que se apartar desse objetivo(interesse público) sujeitar-se -à à invalidação por desvio de finalidade”**

“O administrador deve não só averiguar os critérios de conveniência e oportunidade no ato, oportunidade e justiça em suas mãos, mas distinguir o que é honesto e desonesto”, na clara lição de José Carvalho Filho(2009)

Ensina o preclaro Professor “**embora o conteúdo da moralidade seja diverso da legalidade, o fato é que aquele estará normalmente associado a este. Em algumas ocasiões, a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí violará, ipso facto, o princípio da legalidade”**(Filho, 2009)

Cediço que a legalidade a moralidade são conceitos próximos, até porque existe vinculação histórica entre o estudo da moral administrativa e o abuso de poder, cujas espécies são o abuso de poder e desvio de finalidade.

Os atos regulamentares ora combatidos, como dito, são ilegais e imorais, porque praticados visando fins outros que não o interesse público, incidindo no chamado desvio de finalidade e ilegalidade e maltrato à juridicidade, pois todo e qualquer agente público ou político deve, na clara e lúcida lição de Alexandre de Moraes, “**(...)no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública**” (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", 2ª ed., São Paulo: Atlas, ano 2003, págs. 786/787).

Há também de se consignar a violação ao princípio da **transparência impedindo a identificação da nominata nas votações e deliberações criação de obstáculos criando entraves para que terceiros acessem as gravações das reuniões.**

A violação ao princípio da confiança, um desdobramento do princípio da publicidade¹²⁶ radicado na Constituição Federal(art. 37 da CFRB/1988), tratado no catálogo de direitos fundamentais, diretamente vinculado à cláusula do devido processo legal, informação, petição, certidão (art. 5º, XXXIII, XXXIV, LIII, LIV, LV, LX e

¹²⁶ Para completar, traz-se um recorte do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171/94):VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo **previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.**VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. **Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.**

LXXII), abrangendo todas as informações, dados, documentos, registros, atos, contratos, decisões, processos, pareceres da Administração Pública, salvo as exceções admitidas e as questões de Estado protegidas por sigilo.

Em trabalho devotado ao princípio ético-jurídico da veracidade e sua concretização no direito dos cidadãos à verdade perante o poder público, Paulo Klautau Filho conclui que:

[...]o direito à verdade, em sua dimensão coletiva/difusa, exige, também, do Estado prestações tradicionalmente designadas como negativas e positivas. Como exemplo das primeiras, refiro à obrigação do Estado em não interferir (vedando) no livre acesso a informações públicas presentes ou passadas. O poder público não deve obstaculizar a formação de identidades e verdades coletivas, mediante o livre debate sobre o processo histórico de formação de nossa sociedade. Pelo contrário, e já no aspecto positivo de suas obrigações, o poder público deve facilitar o acesso a tais informações, através de políticas públicas educacionais e arquivísticas que visem à preservação e construção permanente da memória e da história coletiva (sem destaque na fonte).

Sem embargo, constitui exigência decorrente do regime jurídico administrativo inerente ao interesse público a mais absoluta transparência em seus atos-ora obstada pelos réus- quando estabeleceram a ausência de identificação dos votantes nas atas de forma nominal e proibição da divulgação das gravações a terceiros.

As exceções no tocante ao sigilo e à transparência é matéria constitucional, passando ao largo das deliberações de Comissão subalterna, um órgão despersonalizado, desprovido de competências específicas previstas em lei ou ato análogo.

Em arremate, colhe-se da doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988", São Paulo: Atlas, ano 1991, pág. 111), destacando-se que para a análise da imoralidade e conseqüente ilegalidade do ato, "**não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça [...]**" (grifo nosso)

Neste norte, quando os atos administrativos- aí incluído aqueles emanados do Poder Regulamentar do Chefe do Poder Executivo- contrariam os princípios do art. 37, caput, da CFRB 1988, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, nada obsta que estes atos jurídicos sejam sindicados e desautorizados pelo Poder Judiciário, como já decidiu o STF, o STJ (REsp nº 510.259/SP, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, acompanhada pelos Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CASTRO MEIRA e FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 24.08.2005) **e o nosso Areópago Catarinense em diversos precedentes** (TJSC – Apelação Cível nº 2006.006118-5, rel. Des. VANDERLEI ROMER, de Balneário Camboriú, j. em 01.06.2006; AI nº 2007.021539-6, da Capital, rel. Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, j. em 10.09.2007; AI nº 2008.039511-6, de Criciúma, Primeira Câmara de Direito Público. rel. Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, julgado em 29.04.2009

"a jurisprudência do STF assentou ser possível o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário" (extraído do voto proferido pela relatora, Ministra CARMEN LÚCIA, por ocasião do julgamento, em

1º.02.2011, do Agravo de Instrumento nº 796.832, na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal).

Nunca é demais citar a lúcida doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES: "(...)"**ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial; o mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito**" ("Direito Administrativo Brasileiro", 24ª ed., São Paulo: Malheiros, pág. 635).

Nosso ordenamento jurídico não admite que agentes públicos e equiparados como os integrantes da Comissão Preparatória em suas condutas afastem-**se da finalidade legal, criando obrigações não prevista em lei pela via do ato administrativo de baixa hierarquia jurídica**. Portanto, merece a invalidação total dos atos administrativos praticados pelos réus de natureza regulamentar que invadiram esfera de competência do Poder Legislativo e praticados visando finalidade diversa da na CFRB/1988, na Constituição de Santa Catarina, na Lei 10257-2001, na Lei Complementar 261-2008 e na própria LC 380-2012 que regulamenta o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade.

DA LÓGICA DA PONDERAÇÃO- VALORES CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO

Outro aspecto a ser observado na controvérsia é a submissão da análise ao crivo do princípio da concordância prática ou harmonização concebido por Robert Alexy e J J. Canotilho¹²⁷, dentre outros, pois na hipótese em comento há bens jurídicos constitucionais em conflito, quais sejam, de um lado, o direito fundamental à isonomia, legalidade, juridicidade (art. 5º, caput e inciso II da CFRB/1988), direito subjetivo e difuso do exercício à participação democrática (art. 1º e art. 14 da CFRB/1988) na gestão das cidades e no outro extremo, o direito de execução das políticas públicas e atos materiais administrativos conferidos ao ente político-Município de Joinville-e à administração indireta representada pela Fundação IPPUJ, por força do art. 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal de 1988

Considerando o fiel exposto, somado à técnica jurídica da hermenêutica constitucional **da não restrição e da máxima efetividade dos direitos fundamentais**, tem-se que a colisão dos bens jurídicos no caso em concreto inclinar-se-à no sentido de aplicar a ponderação de um bem constitucional- de um lado, o direito

¹²⁷ Princípio da harmonização. Este princípio é decorrência lógica do princípio da unidade da Constituição, exigindo que bens jurídicos constitucionalmente protegidos possam coexistir harmonicamente, sem predomínio, em abstrato, de uns sobre os outros. **O princípio da harmonização (ou da concordância prática)** impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos-quando se verifique conflito ou concorrência entre eles-**de forma a evitar o sacrifício(total) de uns em relação aos outros**. PAULO Vicente e ALEXANDRINO MARCELO. Direito Constitucional Descomplicado, 4ª. edição. São Paulo:Editora Gen, p. 71, 2011.

fundamental à isonomia, legalidade, juridicidade, direito subjetivo e difuso do exercício à participação democrática na gestão das cidades, sem que isto importe em sacrifício do direito assegurado aos réus de executar o adequado ordenamento territorial urbano de Joinville, mediante atos materiais administrativos e atos regulamentares.

DA AÇÃO POPULAR

Não restam dúvidas que as condutas ora noticiadas ofendem o princípio da legalidade, moralidade, publicidade, diante da consagração que a Administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, por conseguinte, trata-se de atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.¹²⁸, principalmente diante da existência de membros com grau de parentesco de primeiro grau e sócios entre si, no órgão colegiado.

Os atos administrativos tismados padecem de desvio de finalidade, imoralidade administrativa e ilegalidade nos fatos retro-articulados, colocando em risco o direito fundamental e a função social da propriedade em face da ordem urbanística de Joinville, pois a Constituição Federal assegura a gestão democrática na elaboração da legislação de conformação do solo como um direito subjetivo dos cidadãos.

Pelos motivos expostos, resta dizer que os autores, de acordo com o art. 1º e parágrafos da Lei 4.717/ 65, são partes legítimas para aforar Ação Popular em regime de litisconsórcio ativo, senão vejamos:

Art 1º- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Municípios.....

§ 1º- Considera-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 3º- A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com o documento que a ele corresponda.

Preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade em que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má- fé, isento de custas judiciais e o ônus da sucumbência.

Impende destacar que classificação hodierna da Ação Popular, é alçada a um *“direito fundamental da ordem objetiva da coletividade. Fica claro que não se trata de um puro direito individual, ainda que o senso comum insista em ver*

¹²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp.922-923

na conduta do autor popular algum resquício de interesse particular e não raras vezes, escuso.¹²⁹

Por fim o requisito **da lesividade** encontra *in re ipsa*, considerando que a prática de ato ilegal e imoral pelo administrador(os réus) significa a ofensa ao princípio da juridicidade, que impõe ao administrador a vinculação a toda a ordem jurídica e não somente à lei em sentido formal, além da adoção de comportamento ético e probo na gestão da coisa pública(art. 37, caput da CFRB-1988).

A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES- APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS MICROSSISTEMAS DA ACP E DA LEI 8078/90

Em se tratando de atos lesivos à legalidade, isonomia, juridicidade, moralidade administrativa, ao direito urbanístico e ofensa difusa à cláusula de garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos Municípios (art. 182, caput da CRFB/1988), mister se faz a intervenção do Poder Judiciário para coibir transgressões, aplicando-se ao caso a teoria do diálogo das fontes, permitindo a aplicação subsidiária do micro-sistema previsto no CPC(art. 20 da Lei 4717-65), na Lei 7347/85, na Lei 8078/90 e diplomas correlatos.

Neste contexto, como a lide contextualiza direitos de índole difusa(direito urbanístico e democratização das Cidades previsto na Lei 10257-2001) e pedido de enquadramento das condutas noticiadas no art. 2º., alíneas “a” até “e” da Lei 4717-76, devido à existência de um microsistema coletivo (**STJ, REsp 695396/RS¹³⁰, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,DJ 27.04.2011**), estabelecendo normais de envio e compartilhamento entre a Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei do Idoso, Código de Defesa do Consumidor, ECA, Improbidade Administrativa, perfeitamente aceitável invocar-se a aplicação das medidas de execução específica em caráter incidental, prevista nos art. 11 da Lei 7437/85¹³¹ em face dos acionados.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

Com efeito, o art. 11 da Lei 7437/85 e art. 461 e ss do CPC estabelecem a possibilidade de se requerer em juízo a imposição ao devedor do cumprimento de uma obrigação(positiva ou negativa), sob pena de execução específica, de um lado e cominação de multa diária, de outro.De outro lado, a cominação poderá ser ex officio, como decidiu o STJ:

¹²⁹ BRANDÃO, Paulo de Tardo et &alli. Ação popular e Moralidade Administrativa. Aplicabilidade nas hipóteses da Lei 8492-92. Revista da ESMESC, v.13, 2006, p 204-207. [...]A atual configuração desse instrumento jurídico modificou-se juntamente com as concepções jurídicas, a ponto de sua esfera de protetividade abranger o meio ambiente, a moralidade administrativa e o patrimônio histórico e cultural.Tanto é assim que mesmo a noção de defesa do patrimônio público atinge outra dimensão, afastando-se da idéia simples de defesa do erário, do Estado, portanto, para adequar-se à visão de que há um interesse difuso, espraiado por toda a Sociedade Civil, na conservação de um patrimônio que é evidentemente desta, fruto da mudança na concepção e na realidade do Estado Moderno para o Estado Contemporâneo[...]

¹³⁰ “ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema Ou Mini Sistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e da Criança e do Adolescente,a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de “propiciar sua adequada e efetiva tutela”(art. 83 do CDC)”

¹³¹ Art.11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessão da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for insuficiente ou incompatível, independentemente de requerimento do autor.

“O acórdão a quo julgou procedente ação civil pública visando compelir o agravante e o Município de Cachoeira do Sul a promoverem adequadamente o transportes de estudantes da rede escolar da cidade, impondo multa diária, caso se descumpra decisão judicial. 3 Falta do necessário pré-questionamento quanto ao art. 11 da Lei 7347/85. Dispositivo indicado como afrontado não abordado, em nenhum momento, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão porventura existente. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer” (STJ, AgRG 646240/RS Rel. Min José Delgado, DJ 13.06.2005)

Diante do exposto, mister se faz postular a **fixação de tutela específica de obrigação de fazer e não fazer**, com auxílio das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC.

Rezam os artigos 287 e 461 do Código de Processo Civil.

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção de prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou decisão antecipatória de tutela (Arts. 461, § 4º. e 461-A)

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou obtenção do resultado prático correspondente

§ 2º. A obrigação por perdas de danos dar-se-à sem prejuízo da multa (Art. 287)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Sobre o tema, ensina Ada Pellegrini Grinover:

“O art. 461 aplica-se a todas as obrigações de fazer ou não fazer, fungíveis ou infungíveis, com a observação de que a tutela específica das obrigações de prestar declaração de vontade continua subsumida ao regime próprio dos Arts. 639/641, CPC, que não sofreram alterações”. (...) “(...) Descumprido

o preceito da sentença ou de sua antecipação, passa-se às medidas executivas lato sensu, no mesmo processo de conhecimento já instaurado: se tratar de obrigação de prestar declaração de vontade, aplica-se o sistema dos Arts. 639/641 CPC, pois a sentença constitutiva já produz resultado equivalente ao da declaração”. (op. cit. p. 71);” (Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. p. 70).

Assim à luz da exposição fática e da documentação acostada, mister se faz propugnar que os réus sejam instados a cumprir tutela específica **de obrigação fazer e de não fazer elencada no art. 11 da LACP e no art. 461 do CPC**, impondo-se a sustação dos trabalhos da Comissão Preparatória, pena de multa diária, suspendendo-se, também, provisoriamente a validade dos atos administrativos atacados que padecem de ilegalidade, desvio de finalidade, imoralidade administrativa, abuso de poder regulamentar, eis que presentes os requisitos pertinentes à espécie, como já se decidiu.

“Ação popular. Atos lesivos ao meio ambiente. Poluição sonora. Estabelecimento comercial. Falta de atuação do Município. Exercício do poder de polícia. Intervenção do Poder Judiciário. A ação popular tem como um dos seus objetivos a anulação de ato lesivo ao meio ambiente. A Constituição assegura à todos o direito ao meio ambiente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225), bem como coloca a garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelos Municípios (art. 182, caput). A falta da atuação do órgão executivo municipal para, no exercício do seu poder de polícia, coibir poluição sonora emitida por estabelecimento comercial, em detrimento da preservação das condições vitais dos munícipes e do indispensável conforto exigido pela natureza humana, determina a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o primado do interesse social. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.” (TJMG-1.0261.04.025621-4/001(1)- Relator Desembargador Almeida Melo- DJ 18/10/2006)

Com efeito, diante da evolução da doutrina e na jurisprudência¹³² acerca da possibilidade do Judiciário intervir em atos administrativos vinculados e discricionários que ofendem direitos fundamentais e princípios constitucionais.

DO PEDIDO DE LIMINAR-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Mercê do exposto, resta caracterizado o *fumus boni jûris* diante da vulneração ao art. 182, caput, art 225, caput, art. 170, inciso VI e art. 182, todos da CRFB/1988, bem como os artigos 1º. e 2 da Lei 4771/65, Decreto Federal 5790, de 2006(artigos 15 e 16) ,artigos 1º., 2º.e incisos I e II do art. 82, todos do Plano Diretor

¹³² É inegável, que no sistema jurídico-constitucional moderno, no qual os direitos fundamentais assumem dupla dimensão subjetiva-objetiva, no sentido de que, além de conferirem ao indivíduo posições jurídicas subjetivas de vantagem invocáveis perante o Estado e o particular, também apresentam-se como parâmetros objetivos de legitimação e limitação do exercício das competências políticas e administrativas, a idéia de mérito administrativo deve ser entendida associada à idéia de controle de legitimidade e juridicidade dos atos da Administração Pública. Daí, sugerimos a distinção entre mérito administrativo, controlável judicialmente em face dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais da Administração Pública, como a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e moralidade, por exemplo, e o puro mérito administrativo, insindicável judicialmente, por referir-se a aspectos exclusivamente subjetivos ligados à conveniência e oportunidade da Administração Pública. JÚNIOR, Dirley Cunha. Editora Juspodium: Bahia, Curso de Direito Administrativo. P. 76, 2010

de Desenvolvimento Sustentável de Joinville(LC 261-2008); art 1º.a 12º.da Lei Complementar Municipal 380-2012; **art.1º., caput, art. 5º, caput; art 5, inciso II**, incisos XXXIII, LV, LIV e art 37, caput, todos da da CFRB de 1988;**art. 14, caput; art. 182, parágrafo 2º. da Constituição Federal** e do **art. 2º.a 4º, 40, incisos I, II, III do Estatuto das Cidades(Lei Federal 10257-2001) Art. 6º, incisos I e II da Lei de Acesso à Informação.**

Do mesmo modo, o *periculum in mora* decorre da possibilidade do prosseguimento da realização dos trabalhos da Comissão Preparatória e realização da Conferência Extraordinária das Cidades, cuja conformação dos atos administrativos objeto de invalidação pelos réus padecem de uma série de ilegalidades, vício de incompetência, desvio de finalidade e imoralidade do ato administrativo, razão pela qual, faz-se necessário o deferimento da presente medida cautelar para determinar **a suspensão do evento**, até porque, não se trata de provimento irreversível e a redação dos dispositivos tsnados do Regimento Interno da Futura Conferência, podem e devem ser sindicados ordinariamente como atos administrativos discricionários, adotando-se como parâmetro a legalidade do paradigma constitucional vinculado ao controle de juridicidade e os elementos vinculados do ato ¹³³, conquanto há desvio de finalidade nas condutas guerreadas.

No mais, **os réus poderão reformular os atos administrativos impugnados e aplicá-los de acordo com o ordenamento jurídico**, convocando a organização nova instância preparatória administrativa, querendo, no prazo de 60(sessenta) ou 90(noventa) dias, **nos termos do art. 5º § 4º da Lei 4.717/ 65. Assim requer-se a** antecipação dos efeitos da tutela/deferimento da medida cautelar para **suspender os efeitos jurídicos dos seguintes atos administrativos tsnados:**

1) A suspensão incontinenti dos efeitos jurídicos do Edital de Chamada Pública publicado aos **08.02.2013**, no Jornal do Município de n. 972, diante da existência de abuso de poder regulamentar, vício de incompetência, desvio de finalidade outorgando à Comissão Preparatória competências privativas do ente público sem previsão em ato normativo e seus respectivos efeitos jurígenos, mediante imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP);

2)A suspensão incontinenti dos efeitos do Decreto Municipal 20162, de 22.02.2013;

3) A suspensão incontinenti dos atos administrativos e de todos os trabalhos e reuniões da Comissão Preparatória, por desvio de finalidade, vício de incompetência e imoralidade administrativa, mediante imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP) **até o julgamento final da lide;**

¹³³ “[...] Nada impede, contudo, a análise da juridicidade do ato, nome novo atribuído à doutrina à legalidade do paradigma constitucional. Assim, será possível o controle jurisdicional dos chamados atos discricionários sempre que se tratarem dos **elementos vinculados dos atos ou do controle de juridicidade**, como ocorre na definição do conteúdo jurídico das cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados[...]. Hely Lopes Meireles, Mandado de Segurança. Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13. Ed. 1989, RT, p. 93)

4) A suspensão dos efeitos jurídicos da 1ª. Reunião realizada aos **25.02.2013** por ausência de Convocação Prévia, Regimento ou Regulamento Interno de Funcionamento, que culminou com a eleição do Coordenador estabeleceu quórum de votação diverso, determinou a impossibilidade de identificação nominal dos votantes e estabeleceu a proibição de divulgação das gravações das reuniões até segunda ordem, importando em ilegalidade, vício de incompetência, desvio de finalidade e imoralidade administrativa, mediante imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP) **até o julgamento final da lide;**

5)A antecipação dos efeitos da tutela, impondo pessoalmente às dignas autoridades demandadas (Prefeito do Município de Joinville, Diretor Presidente do IPPUJ) e aos entes públicos(Fundação IPPUJ e Município de Joinville), mediante imposição de astreintes no valor diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), por ofensa ao princípio constitucional da isonomia e ilegalidade, determinando-se a suspensão dos efeitos jurídicos do **Regimento Interno da Conferência, até o julgamento final da lide;**

6) Sucessivamente, em não sendo acolhido o pleito anterior, a antecipação dos efeitos da tutela, impondo pessoalmente às dignas autoridades demandadas (Prefeito do Município de Joinville, Diretor Presidente do IPPUJ) e aos entes públicos(Fundação IPPUJ e Município de Joinville), mediante imposição de astreintes no valor de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), por ofensa ao princípio constitucional da isonomia e ilegalidade, determinando-se a suspensão dos efeitos jurídicos consubstanciados precipuamente nos artigos 14, caput e parágrafo¹³⁴ único; os incisos I, II, III do caput do art. 16; art 16 em seu §1º, incisos I, II e III; art 16 em seu §2º, incisos I, II e III e IV; art 16 em seu §5º, inciso IV; art 16 em seu §6º.e §7º e§9º , todos do mesmo dispositivo do normativo¹³⁵, **até o julgamento final da lide.**

7)Caso a providência não tenha sido deliberada nos autos da Ação Popular 038.12.045164-3 ou mediante segunda ordem emanada deste MM. Juízo, requer-se a suspensão de todos atos materiais administrativos relacionados à realização da Conferência Extraordinária Municipal das Cidades(Convocação,Editais, Moções, Deliberações, Eleição dos Delegados) aprazada para 18.05.2013, às 09h00min, conforme Edital incluso e contemporaneamente disponibilizada no sítio eletrônico do IPPUJ em 23.04.201, bem como no Cronograma da Conferência Extraordinária das Cidades(www.ippuj.gov.sc.br), pena de imposição aos acionados de astreintes no valor de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), com os as advertências da previsão contida no art. 330 do

¹³⁴ **Art. 14 Os Grupos de Segmentos Sociais** serão compostos pelos delegados, representantes oficiais das entidades que compõem cada um dos segmentos da sociedade civil organizada, conforme Art. 15 deste Regimento Interno.**Parágrafo único: No grupo do Segmento Social Movimentos Populares,** além dos delegados, **participarão também os demais cidadãos eleitores inscritos.**

¹³⁵ **Art. 16 -** São participantes da Conferência Municipal Extraordinária da Cidade de Joinville:I. Delegados (candidatos/eleitores), que são os representantes oficiais indicados pelas entidades dos diversos segmentos da sociedade civil organizada, previamente inscritos e credenciados, conforme § 5º deste artigo, que poderão ser candidatos às vagas no Conselho da Cidade, com direito a voz e voto;**II. Cidadãos eleitores, que são os membros da sociedade em geral, previamente inscritos, conforme § 2º, com direito a voz e voto, para eleger os representantes do segmento entidades dos movimentos populares[...]**”

CP, art. 10, inciso II da Lei 8429/92 e infração política administrativa prevista no art. 1º, inciso XIV¹³⁶ do Decreto-Lei 201-67.

8)A antecipação dos efeitos da tutela, impondo pessoalmente às dignas autoridades demandadas (Prefeito do Município de Joinville, Diretor Presidente do IPPUJ) e aos entes públicos(Fundação IPPUJ e Município de Joinville), mediante imposição de astreintes no valor de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP) para em cumprimento às Recomendações firmadas pelo órgão do Ministério Público no ano de 2012, apresentem e vinculem, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, mapas, gráficos e instrumentos visuais simples, objetivos, didáticos e de fácil entendimento no saite da Fundação IPPUJ, demonstrando:

a) os impactos urbanísticos decorrentes da implantação de 168 Faixas Viárias em todo o território do Município de Joinville, indicando, Rua por Rua transformada em Faixa Viária e Bairro Por Bairro, os potenciais construtivos de verticalização(número de andares dos prédios e similares), comparando- os com os atuais índices de construção;

b)A área de abrangência e influência das 168 Faixas Viárias, com base na PLC 69-2011, mediante destaques, gráficos e instrumentos visuais de simples compreensão;

c) Elaboração de um quadro de usos urbanísticos e liberações previstos(como é na atualidade e como ficará com o nova lei urbanística) na PLC 69-2011, no tocante às 168 Ruas contempladas como Faixas Viárias no projeto,sobretudo atividades industriais e de serviços inseridas em zonas residenciais, comparando-a com os usos atuais;

d)A área de abrangência das ART(s)- Áreas Rurais de Transição previstas na PLC 69-2011 e os respectivos usos urbanísticos e liberações previstos(como é na atualidade e como ficará com o nova lei urbanística);

Salienta-se, por fim, ser **inaplicável** o prazo de 72 horas que prevê a oitiva do ente público e a vedação prevista no art. 1º.da Lei 8437/92 no que se refere **impossibilidade de concessão de liminares contra o Poder Público em ação popular, como já decidiu o STJ:**

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO POPULAR.VEDAÇÃO.LEI 8437/92, ART. 1SUBSTITUTO PROCESSUAL. I- O art. 1 da Lei 8437/92 veda liminares em favor de quem litiga contra o ESTADO. II-**A vedação nele contida não opera no processo de ação popular.** III-**É que neste processo, o autor não é adversário do Estado, mas seu substituto processual. Denega-se a Segurança impetrada contra medida liminar, deferida em ação popular, quando inexistente ilegalidade ou abuso de direito(STJ, RMS 5621/RS. Rel. Min, Humberto Gomes de Barros, DJ 07.08.1995);**

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

¹³⁶Art. 1º.São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:[...] XIV- negar execução de lei federal, estadual ou municipal, **ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente**

Ante o exposto, os autores requerem a citação dos réus nos endereços indicados no preâmbulo, nos termos da Lei 4771/65, para querendo, contestarem a ação (prazo comum de 20 dias), pena de revelia e confissão;

A)NO MÉRITO, presentes os requisitos da ilegalidade, lesividade, imoralidade administrativa, desvio de finalidade, abuso de poder regulamentar, vício de incompetência, requer-se a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para confirmar a sustação dos efeitos postulados no pedido cautelar-medida antecipatória (**art. 5º § 4º da Lei 4.717/ 65) de itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8** bem assim impor obrigações de fazer e não fazer e **DECLARAR a NULIDADE** dos seguintes atos administrativos:

A.1) A nulidade do Edital de Chamada Pública publicado aos **08.02.2013, no Jornal do Município de n. 972**, firmado pelo Prefeito e pelo Diretor Presidente do IPPUJ, diante da existência de abuso de poder regulamentar, criando obrigações não previstas em lei (**§ 3º. do art. 3º. da LC 380-2012**), outorgando à Comissão Preparatória competências privativas do(s) ente(s) público(s) sem previsão ou delegação em ato normativo e seus respectivos efeitos jurídicos com efeitos *ex tunc*;

A.2) A nulidade da reunião de escolha dos membros da Comissão Preparatória, realizada aos **21.02.2013** e respectiva Ata com efeitos *ex tunc*;

A.3) A nulidade do Decreto 20162, de 22.02.2013 com efeitos *ex tunc*;

A.4) A nulidade 1ª. Reunião realizada aos 25.02.2013 que culminou com a eleição do Coordenador sem Convocação prévia, estabeleceu quórum de votação diverso, determinou a impossibilidade de identificação nominal dos votantes e estabeleceu a proibição de divulgação das gravações das reuniões até segunda ordem, desvio de finalidade e imoralidade administrativa com efeitos *ex tunc*;

A.5) A nulidade de todas as reuniões, deliberações, Atas firmadas pela Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária das Cidades, e todos e quaisquer atos administrativos praticados, como a elaboração de Regimento Interno e Regulamento, Moções, etc, visando a realização da Conferência Extraordinária das Cidades apazada para 18.05.2013, às 09h00min, por abuso de poder regulamentar, ilegalidade, imoralidade administrativa, vício de incompetência, mediante imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP) com efeitos *ex tunc*;

A.6) A nulidade de todas as reuniões da Comissão Preparatória(números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e ss), diante da presença de membros suplentes sem expressa previsão legal, ausência de identificação nominal dos votantes (quase todas), desvio de finalidade, vício de incompetência e imoralidade administrativa com efeitos *ex tunc*;

A.7) A nulidade dos Decretos Municipais números **20.203, de 28.02.2013 e 20.284, de 20.03.2013**, em houve a nomeação de membros suplentes da Comissão Preparatória sem expressa previsão legal com efeitos *ex tunc*;

A.8) A nulidade do Regimento Interno da Conferência Extraordinária da Cidade de Joinville, por ausência de aprovação do Decreto do Chefe do Executivo, bem como, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, impessoalidade e ilegalidade, com efeitos *ex tunc*;

A.9) A nulidade do nos artigos 14, caput e parágrafo único; os incisos I, II, III do caput do art. 16; art 16 em seu §1º, incisos I, II e III; art 16 em seu §2º, incisos I, II e III e IV; art 16 em seu §5º, inciso IV; art 16 em seu §6º §7º e §9º , todos do Regimento Interno da Conferência, por ofensa ao princípio constitucional da isonomia e ilegalidade, com efeitos *ex tunc*;

A.10) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para que se abstenham de inobservar o primado constitucional da isonomia, impessoalidade (tal qual os fundamentos da decisão liminar proferida aos 16.10.2012 na ação popular 038.12.045164-3) e legalidade na redação de Regimentos Internos e Regulamentos na atual e em futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades, ou em qualquer minuta ou ato administrativo análogo;

A.11) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para que se abstenham de criar restrições desarrazoadas aos movimentos populares despersonalizados, estabelecendo como critério de participação na Conferência das Cidades atual e em futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades, a obrigatoriedade de apresentação de uma ata de constituição da entidade, contendo identificação, qualificação dos membros, objetivo institucional e responsável, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais) outro valor a ser arbitrado por Vexa;

A.12) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para que se abstenham de estabelecer restrições desproporcionais, possibilitando a entrega de documentos e realização das inscrições na Conferência das Cidades atual e em futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades, por qualquer meio(internet ou presencial) até o prazo de 48 ou 72hs anteriores à realização do conclave, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais) outro valor a ser arbitrado por Vexa;

A.13) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para que se abstenham de divulgar a listagem de delegados e eleitores inscritos **em prazo não superior a 24hs** anteriores à realização da Conferência das Cidades atual e em futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades, pela internet ou meio presencial em listas fixadas no átrio do paço municipal ou na sede do IPPUJ;

A.14) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por

VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para que proíbam a participação de entidades que não atendam ao pré-requisito de 01 ano de constituição prévia antes da realização da atual e em futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades;

A.15) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e demais réus, mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para que proíbam a participação de entidades, associações ou movimentos despersonalizados cujo objeto institucional não esteja devidamente enquadrado no Anexo I da LC 380-2012, na atual e em futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades;

A.16) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e aos entes públicos(Fundação IPPUJ e Município de Joinville), mediante imposição de obrigação de fazer e astreintes no valor de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para permitir inscrições de eleitores pessoas físicas nos demais segmentos previstos nos incisos III a VII do art. 12 da Lei Complementar Municipal 380-2012 na atual e em futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades;

A.17) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e aos entes públicos(Fundação IPPUJ e Município de Joinville), mediante imposição de obrigação de fazer e astreintes no valor de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para proibirem a presença de parentes consanguíneos e afins colaterais até o 4ª. grau, incluindo conviventes por união estável, na qualidade de candidatos a delegados da atual e em futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades;

A.18) A imposição de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Diretor Presidente do IPPUJ e aos entes públicos(Fundação IPPUJ e Município de Joinville), mediante imposição de obrigação de fazer e astreintes no valor de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), para realizarem de forma ampla e dilargada a divulgação por todos os meios de comunicação escritos (jornais e impressos), eletrônicos(internet, rede sociais e emails) e presenciais(rádio e murais), com antecedência mínima de 20(vinte) a 30(trinta) dias que antecedem a atual e futura(s) Conferências Extraordinária ou Ordinária Municipal das Cidades;

A.19)DECLARAR a **NULIDADE** de todos os atos administrativos praticados durante a realização da Conferência Municipal Extraordinária das Cidades, aprazada para o dia 18.05.2013, às 09h00min, no Centreventos CauHansen ou em outra data redesignada pelo Poder Público,incluindo a eleição de delegados, conselheiros, moções, votações, deliberações, questão de ordem e demais atos porventura praticados pelo Plenário da Conferência, como aprovação **de Regimento Interno e Regulamento da Conferência**;

A.20)A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Diretor-Presidente do IPPUJ, instando-os a realizarem nova instância administrativa preparatória da Conferência Extraordinária da Cidades no prazo máximo de 180(cento e oitenta dias) ou outro prazo razoável mediante multa de diária de R\$ 10.000(dez mil reais) outro valor a ser arbitrado por VExa;

A.21)A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ao Prefeito do Município de Joinville e Diretor Presidente do IPPUJ) e aos entes públicos(Fundação IPPUJ e Município de Joinville), mediante imposição de astreintes no valor de R\$ 10.000(dez mil reais) outro valor a ser arbitrado por VExa para atenderem integralmente as Recomendações firmadas pelo órgão do Ministério Público no ano de 2012, apresentando e vinculando no prazo máximo de 60(sessenta) dias, mapas, gráficos e instrumentos visuais simples, objetivos, didáticos e de fácil entendimento no saite eletrônico da Fundação IPPUJ, demonstrando:

a) os impactos urbanísticos decorrentes da implantação de 168 Faixas Viárias em todo o território do Município de Joinville, indicando, Rua por Rua transformada em Faixa Viária e Bairro Por Bairro, os potenciais construtivos de verticalização(número de andares dos prédios e similares), comparando- os com os atuais índices de construção;

b)A área de abrangência e influência das 168 Faixas Viárias, com base na PLC 69-2011, mediante destaques, gráficos e instrumentos visuais de simples compreensão;

c) Elaboração de um quadro de usos urbanísticos e liberações previstos(como é na atualidade e como ficará com o nova lei urbanística) na PLC 69-2011, no tocante às 168 Ruas contempladas como Faixas Viárias no projeto,sobretudo atividades industriais e de serviços inseridas em zonas residenciais, comparando-a com os usos atuais;

d)A área de abrangência das ART(s)- Áreas Rurais de Transição previstas na PLC 69-2011 e os respectivos usos urbanísticos e liberações previstos(como é na atualidade e como ficará com o nova lei urbanística);

A.22)Nos termos do art. 11 da Lei 4717/65, requer-se, ainda, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para CONDENAR** os agentes públicos responsáveis pelos atos impugnados (**Presidente do IPPUJ, Prefeito do Município de Joinville e os integrantes da Comissão Preparatória da Conferência Municipal da Cidade**) ao pagamento de perdas e danos em favor do **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, ressarcindo os eventuais danos sofridos pelo erário, tudo a ser apurado no curso da causa ou na execução (art. 14 da Lei 4717/65 e art. 475-J do CPC);

A.23) Sucessivamente, requer-se a conversão da obrigação de fazer postulada nos pedidos de itens “**A.1 a A.21**” em indenização por perdas e danos, em valores a ser arbitrada por este MM. Juízo, tudo depositado em Fundo Federal ou Estadual de Bens Lesados;

A.24) O pré-questionamento explícito e implícito dos atos normativos a seguir elencados, tidos como violados, viabilizando, outrossim, o manejo do apelo extremo(STF) e especial(STJ)dirigido aos tribunais superiores, a saber:

1)Matéria Constitucional: artigo 1º, caput e inciso II, inciso V, parágrafo único; art5º, caput e inciso II; art. 5º, incisos XXXIII, LV, LIV e art 37, caput, todos da CFRB de 1988; art 84, inciso VI e artigos 182, caput e 2º; art 225, caput; art. 170, inciso VI todos da CRFB/1988;

2)Matéria infraconstitucional: artigos 1º. e 2º, caput, parágrafo único e alíneas “a” até “e” da Lei 4771/65, Decreto Federal 5790, de 2006(artigos 15 e 16); art. 2º.a 4º., 40, incisos I, II e III; art 43 até 44 do Estatuto das Cidades(Lei Federal 10257-2001); artigos, 1º., 7º., caput e Inciso IV e art. 12, todos da LC 95-98;artigos 1º., 2º.e incisos I e II do art. 82, todos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville(LC 261-2008);Art. 1º ao 12º da LC 380-2012; art. 12, caput e incisos da Lei Complementar Municipal 380-2012; Art. 6º, incisos I e II da Lei de Acesso à Informação

B)A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, a prova documental, pericial, depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal cujo rol será depositado oportunamente, em especial a intimação do(s) requerido(s) para apresentar(em)os seguintes documentos **por ocasião da contestação:**

IPPUJ:

B.1)Cópia de todas as atas, todas as gravações e documentos relacionados à Comissão Preparatória e audiência pública;

B.2) Cópia de todas as listas de presença das reuniões realizadas nos Bairros entre 22/05/2012 a 02/05/2013, conforme Edital 02/2013;

C)Requer-se a notificação do Representante do Ministério Público, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 4.717/ 65, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;

D)A aplicação do ônus da sucumbência em face dos requeridos, nos termos do art. 13 da lei 4717/65;

E)A isenção de custas, honorários advocatícios, honorários periciais e o deferimento da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei 1060/50 em face dos requerentes e do favor legal do art. 5º, inciso LXXIII, da CFRB-1988;

F)O cumprimento da decisão liminar, caso deferida, em **regime de plantão e nos termos do art.172, §2º. do CPC;**

VALOR DA CAUSA

Atribui-se à Causa o Valor de R\$ 5000,00(cinco mil reais) para fins fiscais.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Joinville, 29 de Abril de 2013

Gustavo Pereira da Silva
OAB/SC 16146